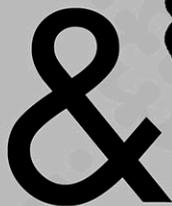


Anna Paula Bagetti Zeifert
Joice Graciele Nielsson
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
(Orgs.)

Ciências
Criminais



Direitos
Humanos



A partir de uma seletividade da atuação do sistema punitivo brasileiro, torna-se possível ratificar que o verdadeiro e real poder por ele exercido hoje não é diferente daquele que lhe era designado quando dos primórdios de nossa história: o controle social dos setores economicamente hipossuficientes da sociedade, que são inconvenientes à configuração social desencadeada pelo sistema de produção, no qual são os grupos que detêm o poder econômico que possuem a capacidade de definir as infrações criminosas, assim como de garantir a impunidade de suas próprias condutas delitivas, configurando, deste modo, a realidade social de acordo com os seus interesses. Neste contexto, o papel que o sistema punitivo brasileiro ainda desempenha é o de garantidor/reprodutor da violência estrutural inerente ao modelo capitalista de formação socioeconômica. Nesse rumo, refere Andrade que a criminalidade é imputada aos estratos economicamente hipossuficientes da sociedade mediante juízos atributivos que são realizados a partir dos processos de criminalização primária e secundária, ou seja, através da definição dos bens jurídicos a serem protegidos e dos comportamentos ofensivos a estes bens — os quais são predominantemente relacionados às formas de desvio típicas das classes desfavorecidas (delitos contra o patrimônio ou contra o Estado), em detrimento daqueles que dizem respeito a bens e valores como a vida, a saúde, etc —, bem como da seleção dos indivíduos que serão criminalizados dentre todos aqueles que praticarem tais comportamentos, quais sejam, os oriundos dos níveis mais baixos da escala social, como consequência lógica da criminalização primária. Destarte, o etiquetamento do indivíduo enquanto delinquente está intrinsecamente relacionada à posição social por ele ocupada. A partir deste, o livro que ora temos o prazer de apresentar afigura-se como fruto de um conjunto de pesquisas que foram apresentadas durante a realização do III Congresso Nacional de Ciências Criminais e Direitos Humanos, na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Partindo do panorama geral acima delineado, o presente livro dedica-se a promover o debate de diferentes temáticas relacionadas às Ciências Criminais, à luz dos Direitos Humanos. Trata-se de uma obra que apresenta contribuições de diversos autores sobre temas atuais e relevantes no âmbito da Criminologia, Política Criminal, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direitos Humanos, servindo como uma importante fonte de pesquisa para acadêmicos e demais interessados no debate acerca da construção de um modelo de Direito Penal mais justo e igualitário, em conformidade com os postulados de um Estado Democrático de Direito.



Ciências Criminais e Direitos Humanos

Ciências Criminais e Direitos Humanos

Organizadores:

Anna Paula Bagetti Zeifert

Joice Graciele Nielsson

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (Orgs.)

Ciências Criminais e Direitos Humanos [recurso eletrônico] / Anna Paula Bagetti Zeifert; Joice Graciele Nielsson; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

183 p.

ISBN - 978-85-5696-705-3

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Ciências Criminais; 2. Direitos Humanos; 3. Ciências jurídicas; 4. Lei; 5. Estado; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Apresentação	9
Os organizadores	
1	13
O protagonismo feminino e a violência de gênero em espaços de resitência: Maria Bonita e o Cangaço	
Ana Paula Kravczuk Rodrigues; Joice Graciele Nielsson	
2	29
Violações de direitos humanos resultantes da insuficiência legal do conceito de “refugiados ambientais”	
Laura Mallmann Marcht; Quêzia Celeste Vanzin; Maiquel Ângelo D. Wermuth	
3	43
Desenvolvimento e justiça social pelo gênero: um olhar através do documentário “Absorvendo o tabu”	
Schirley Kamile Paplowski; Anna Paula Bagetti Zeifert	
4	61
Justiça social, direitos humanos e desigualdade social	
Vitória Agnoletto; Anna Paula Bagetti Zeifert	
5	79
Dos discursos sociais ao Estado punitivo: uma análise sociológica do sistema criminal brasileiro	
André Giovane de Castro	
6	101
A evolução histórica da prisão como método de sanção penal e o mito da finalidade ressocializadora da pena	
Bruno Pugialli Cerejo	

7	121
Educação em direitos humanos: a base para combater a violência	
Luciana Klein; Véra Lucia Spacil Raddatz	
8	135
A (des)criminalização da eutanásia	
Rodrigo Tonel; Janaína Machado Sturza	
9	155
A seletividade punitiva no Brasil expressa em 80 tiros: a política da morte na gestão biopolítica da vida	
Rafaela Weber Mallmann; Ana Paula Kravczuk Rodrigues	
10	171
O portador de sofrimento psíquico e o direito penal: controle biopolítico pelo Estado	
Tiago Protti Spinato; Fernanda Lencina Ribeiro	

Apresentação

Os organizadores

Os sistemas penais contemporâneos se constituíram e legitimaram a partir de uma dupla promessa, qual seja: a segurança individual e a defesa social, manifestadas por meio de uma função geral de contenção da violência. Se em suas origens, o sistema penal constituiu-se com o objetivo principal de garantir a segurança individual em face do arbítrio punitivo estatal – a ser assegurada a partir da estrita legalidade dos delitos e das penas –, com seu desenvolvimento histórico, passou a legitimar-se preponderantemente pela ideia de defesa social. No entanto, em que pese a existência de tais promessas no bojo do discurso jurídico-penal brasileiro, a história das práticas punitivas em *terrae brasilis* evidencia um profundo descompasso entre as funções proclamadas e as funções realizadas, descompasso este que tem desencadeado um processo de crise de legitimidade do sistema punitivo, uma vez que, antes da defesa do indivíduo em face do poder de punir do Estado e/ou da sociedade em face da criminalidade, chegou-se à conclusão de que a função precípua da pena é conformar cada estrato social no lugar que lhe é designado pela estrutura econômica. Quer dizer: a punição está diretamente vinculada ao modelo de produção vigente, como forma de controle daqueles que representam uma potencial ameaça. Em um contexto tal, aduz Zaffaroni¹ que são os fatos relacionados à sua atuação os principais indícios da deslegitimação dos sistemas punitivos. Com efeito, o panorama de crise de legitimidade que vem sendo enfrentado pelo sistema penal

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

brasileiro na atualidade decorre da sua operacionalidade real, a qual demonstra a sua incapacidade de se justificar a seletividade que lhe é inerente, uma vez que se volta precipuamente contra os estratos mais carentes da população, mesmo em uma sociedade em que, como se constatou a partir dos estudos criminológicos contemporâneos, em especial da contribuição teórica da Criminologia Crítica, o fenômeno da criminalidade é ubíquo e majoritário, e não atributo de uma minoria “doente”, consoante o outrora propalado pelos criminólogos positivistas

A partir desta seletividade da atuação do sistema punitivo brasileiro, torna-se possível ratificar que o verdadeiro e real poder por ele exercido hoje não é diferente daquele que lhe era designado quando dos primórdios de nossa história: o controle social dos setores economicamente hipossuficientes da sociedade, que são inconvenientes à configuração social desencadeada pelo sistema de produção, no qual são os grupos que detêm o poder econômico que possuem a capacidade de definir as infrações criminosas, assim como de garantir a impunidade de suas próprias condutas delitivas, configurando, deste modo, a realidade social de acordo com os seus interesses. Neste contexto, o papel que o sistema punitivo brasileiro ainda desempenha é o de garantidor/reprodutor da violência estrutural inerente ao modelo capitalista de formação socioeconômica. Nesse rumo, refere Andrade² que a criminalidade é imputada aos estratos economicamente hipossuficientes da sociedade mediante juízos atributivos que são realizados a partir dos processos de criminalização primária e secundária, ou seja, através da definição dos bens jurídicos a serem protegidos e dos comportamentos ofensivos a estes bens – os quais são predominantemente relacionados às formas de desvio típicas das classes desfavorecidas (delitos contra o patrimônio ou contra o Estado), em detrimento daqueles que dizem respeito a bens e

² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

valores como a vida, a saúde, etc –, bem como da seleção dos indivíduos que serão criminalizados dentre todos aqueles que praticarem tais comportamentos, quais sejam, os oriundos dos níveis mais baixos da escala social, como consequência lógica da criminalização primária. Destarte, o etiquetamento do indivíduo enquanto delinquente está intrinsecamente relacionada à posição social por ele ocupada. A partir deste, o livro que ora temos o prazer de apresentar afigura-se como fruto de um conjunto de pesquisas que foram apresentadas durante a realização do III Congresso Nacional de Ciências Criminais e Direitos Humanos, na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, entre os dias 29 e 31 de maio de 2019. Partindo do panorama geral acima delineado, o presente livro dedica-se a promover o debate de diferentes temáticas relacionadas às Ciências Criminais, à luz dos Direitos Humanos. Trata-se de uma obra que apresenta contribuições de diversos autores sobre temas atuais e relevantes no âmbito da Criminologia, Política Criminal, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direitos Humanos, servindo como uma importante fonte de pesquisa para acadêmicos e demais interessados no debate acerca da construção de um modelo de Direito Penal mais justo e igualitário, em conformidade com os postulados de um Estado Democrático de Direito.

O protagonismo feminino e a violência de gênero em espaços de resistência: Maria Bonita e o Cangaço

*Ana Paula Kravczuk Rodrigues*¹

*Joice Graciele Nielsson*²

1 Introdução

O presente estudo tem como tema central de pesquisa analisar a violência de gênero e aspectos do biopoder dentro da perspectiva do cangaço e do protagonismo feminino representado através de Maria Bonita e outras cangaceiras. O espaço esquecido do campo é tomado como um local onde há o embate entre a liberdade de escolha da mulher, a construção da violência estrutural e o contexto histórico e social.

O cangaço surgiu por volta de 1870, em meio a uma crise econômica passada pelas cidades do interior do Nordeste, com a crescente industrialização, e um aumento da desigualdade social da região, atenuada por uma grande seca. Os cangaceiros, chamados de “bandidos sociais”, eram um misto de justiceiro e vingador, combatendo a injustiça causada pela crescente desigualdade social e

¹ Bolsista Integral CAPES. Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Curso de Mestrado da UNIJUÍ (2019). Linha de Pesquisa 1 – Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos - Gênero. Bacharela em Direito pela UNIJUÍ (2016).

² Doutora em Direito (UNISINOS), Mestre em Desenvolvimento (UNIJUI), Professora-pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direitos Humanos – e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos.

dividindo opiniões sobre seus atos serem heróicos ou criminosos. Esse banditismo surgiu como uma revolta espontânea contra a situação social, vindo de grupos rebeldes que partiram para o crime como forma de sobrevivência e revolta contra as classes dominantes.

Poucas vezes, no entanto, é lembrado que as mulheres fizeram parte do cangaço durante a última década de sua existência, a partir de aproximadamente 1930, passando a ser aceitas no bando a partir da entrada de Maria Gomes de Oliveira, chamada de Maria Bonita pela imprensa após sua morte. Ela era uma mulher separada, algo incomum naquele tempo, quando conheceu o líder do cangaço, Virgulino Ferreira da Silva, chamado Lampião. Após algum tempo de contato entre ambos e visitas do cangaceiro, a polícia foi informada e a família de Maria, ameaçada. Com a mudança de sua família para Alagoas, fugindo das ameaças da polícia, ela tomou uma decisão inédita: acompanharia Lampião em sua vida no cangaço. Quebrando a tradição do movimento, Lampião permitiu sua entrada e um precedente foi estabelecido, permitindo que outras tivessem uma alternativa de vida no bando. Estima-se que houveram mais de 60 mulheres nos grupos e subgrupos do cangaço.

Em meio a uma sociedade que impunha um papel social muito específico para a mulher, a entrada das mesmas em um movimento que já era por si só subversivo à ordem se mostrou um ato de coragem e resistência a diversos padrões de gênero. As cangaceiras eram sertanejas comuns, que viviam em sítios, e eram atraídas muitas vezes pela possibilidade de mudar seu destino, rompendo com a proposta de um casamento arranjado, da domesticidade, do papel exercido nas famílias e até da religiosidade. Muitas aprendiam a ler e escrever, por exemplo, atividade pouco comum para mulheres na época.

A relação das mulheres com o cangaço é, em sua maioria, cheia de paradigmas, contrastes e conflitos. Enquanto, por um lado, o movimento possibilitava a quebra de papéis de gênero e a resistência feminina, por outro muitas vezes elas eram vítimas de violência e não podiam escolher sair e, às vezes, nem se queriam

entrar para o bando. Mesmo dentro de novos paradigmas, o papel das cangaceiras como mulheres de acordo com os padrões da sociedade era reafirmado. No entanto, é impossível não reconhecer a importância da sua participação no movimento, representando resistência, força e reinvenção dos limites possíveis para as mulheres nordestinas da época, ocupando um espaço antes impensável.

Assim, na primeira parte deste artigo será trabalhada a problemática da atuação do Estado nos corpos como forma de controle biopolítico em nossa sociedade e como ela se perpetua em espaços privados e públicos e, especialmente, nos corpos femininos. Já na segunda parte, será analisado como se construiu o protagonismo feminino dentro do cangaço e como a violência de gênero é presente neste espaço, com apoio do livro “Maria Bonita: sexo, violência e mulheres no cangaço”³ da autora Adriana Negreiros, publicado no ano de 2018.

Nesse sentido, o método da pesquisa é fenomenológico, pensando em uma revisão bibliográfica crítica de autores já citados, possibilitando a interpretação de conceitos pela linguagem. O objetivo do artigo é discutir sobre a perpetuação da violência de gênero como forma de controle dos corpos, e como, mesmo em espaços de protagonismo, o corpo feminino é usado como campo de batalha. Assim, fazendo um comparativo desmistificando a ideia da mulher cangaceira, alvo direto desta violência.

2 Biopolítica e violência de gênero dentro da estrutura patriarcalista

A biopolítica atua sobre o sexo e os gêneros, diferenciando e normalizando tais populações. Há o controle sobre o corpo e o amoldamento aos critérios dos gêneros feminino e masculino e da

³ Por falar de violências e sexo, o livro não é recomendado para quem possa se impressionar com as descrições dos fatos. Estes podem ser gatilhos emocionais para quem foi vítima de alguma violência relacionada ao tema da obra.

sexualidade dos sujeitos conforme os preceitos de adequação em papéis sociais com o objetivo de reprodução de um modelo de construção social existente. A partir do controle do sexo “escalona-se toda uma série de táticas diversas que combinam, em proporções variadas, o objetivo da disciplina do corpo e o da regulação das populações” (FOUCAULT, 1988, p. 159).

Como indica Foucault (1988), o sexo e a sexualidade estiveram conectados ao poder. A partir de uma construção histórica, o sexo passou a ser considerado identidade, caracterizando indivíduos e determinando certos lugares de poder a partir da biologia, elaborando justificações dos regimes de poder produtivos.

Butler (2013, p. 97), esclarece que a criação de dois sexos distintos e uniformes implica a repressão e punição de qualquer forma de manifestação de descontinuidade ou de incoerência sexual. A afirmação de que um corpo é de determinado sexo não é puramente descritiva, mas sim uma prática discursiva “de acordo com princípios de coerência e integridade heterossexualizante, inequivocadamente como macho e fêmea” (BUTLER, 2013, p. 99).

No entanto, utilizar a categoria de “sexo” para trabalhar as questões que envolvem relações de poder entre homens e mulheres, entre o feminino e o masculino é insuficiente e recai em essencializações próprias do controle sobre os corpos, retirando o caráter histórico da construção dos papéis sociais protagonizados por homens e mulheres. Dessa forma, a categoria de “gênero” evidencia de uma forma melhor o corpo como construção social e das investidas normalizadoras sobre os indivíduos e da biopolítica sobre as populações.

O conceito de gênero emergiu no âmbito dos estudos feministas com a finalidade de diferenciar os aspectos anatômico-biológicos daqueles culturalmente construídos que conformariam as diferenças entre mulheres e homens. Portanto, “gênero” funcionava como contraponto ao termo “sexo”, pois este carregaria uma faceta determinista que as teóricas feministas repudiavam (SCOTT, 1990).

O gênero, nesse contexto, dizia respeito aos papéis sociais esperados dos homens e mulheres, deslocando a noção de “ser homem” e “ser mulher” para o âmbito de uma construção cultural, caracterizando-se, assim, como uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado (SCOTT, 1990).

Em outro artigo clássico dos estudos feministas, “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, a historiadora americana Joan Scott (1990) discute as limitações e impasses encontrados por diferentes pensadoras feministas utilizando-se do conceito de gênero, que falharam em não considerá-lo enquanto categoria de análise e, o mais importante, no seu caráter de constructo histórico. Às vezes ele aparece subordinado às relações econômicas e de produção; em outros momentos, limitado à identidade e à constituição psíquica. Parece limitado, pois, a uma oposição binária (masculino/feminino) com ares de fixidez e não-historicidade. A autora propõe, então, que o gênero seja considerado como uma categoria de análise histórica, o que significaria

analisar dentro do seu contexto a maneira pela qual opera toda oposição binária, derrubando e deslocando sua construção hierárquica, em lugar de aceitá-la como real, como evidente por si ou como sendo da natureza das coisas (SCOTT, 1990, p. 13).

Joan Scott (1990) se aproxima do pensamento de Michel Foucault apoiando-se em sua concepção de poder para pensar o gênero para além do patriarcalismo, das relações de parentesco, do materialismo histórico ou dos jogos identitários psicanalíticos. De modo bastante enfático, a autora aponta que “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significação às relações de poder” (SCOTT, 1990, p. 14).

Embora Foucault, conforme já mencionado, não tenha recorrido explicitamente ao conceito de gênero ao tratar da genealogia do dispositivo de sexualidade, fica evidente que este dispositivo se apoiou de diferentes maneiras nas diferenciações

simbólicas e concretas entre homens e mulheres para lhe conferir maior eficácia, em um movimento ao mesmo tempo produtivo e reiterativo.

As relações patriarcais são explicitadas por várias estudiosas como um dos eixos que estruturam as desigualdades entre homens e mulheres, no entanto, existem outros elementos que norteiam essas relações, em que Saffioti (2004) interliga gênero, classe e raça/etnia, e os denomina como “nó analítico” contraditório, pois ao mesmo tempo em que apresentam ideias distintas que se interligam para que seja percebida a realidade, também possibilita uma melhor compreensão dos preceitos os quais as mulheres estão sujeitas.

O patriarcado é um sistema de opressão e dominação. Apropriado pelo capitalismo, constitui-se como uma forma de subordinação das mulheres em relação aos homens. Daí, o alto índice de precarização do trabalho destas, bem como a falta de garantia de seus direitos e a desvalorização dos salários.

Camurça (2007) reafirma o patriarcado como sistema de dominação, explicitando quatro mecanismos: a violência contra a mulher; o controle sobre o corpo; manutenção da dependência econômica e a não participação das mulheres nos espaços de poder que reinventam, reproduzem e dão sustentabilidade a essa prática de opressão.

O primeiro mecanismo, a violência contra a mulher, se caracteriza por práticas de ameaças constantes que se materializam por agressões físicas, psicológicas, morais, sexuais, patrimoniais e sociais quando as mulheres contrariam o comportamento que é atribuído a elas pela sociedade (CAMURÇA, 2007); O segundo mecanismo é a dominação sobre o corpo das mulheres, que restringe a autodeterminação reprodutiva, exploração sexual, publicização da imagem da mulher como mercadoria e a criminalização do aborto, causa morte de muitas mulheres, principalmente as que se encontram em situação de pobreza; O terceiro mecanismo é a manutenção da dependência econômica das mulheres, restringindo o seu espaço somente aos afazeres

domésticos e as privando de ingressar no mercado de trabalho, sendo esta uma tarefa atribuída somente aos homens.

Não podemos esquecer-nos de ressaltar a importância do que ocorre em nosso processo histórico, a transformação do estado de exceção em regra. De acordo com Agamben (2004), o estado de exceção “tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo na política contemporânea”. Ressalta-se, também:

A violência doméstica perpetrada contra as mulheres brasileiras como fruto de um espaço de exceção (o lar brasileiro) que pode ser conceituado como campo, ou seja, como lugar por excelência da produção da vida nua, da vida (impunemente) matável do *homo sacer*, revelando, assim, seus contornos biopolíticos. (NIELSSON; WERMUTH, 2016).

A violência contra a mulher ocorre principalmente no âmbito doméstico e familiar, denominada também como violência doméstica ou conjugal, fenômeno que perpetua em forma de agressão e abuso de poder sobre o outro, especificamente sobre a mulher e pode-se caracterizar em: violência física, que se define por qualquer ato de agressão que venha a interferir na integridade da pessoa; violência psicológica, considerada umas das mais graves, pois se configura com a mais silenciosa e de difícil identificação (QUEIROZ, 2008); violência sexual, que se define por qualquer ato sexual realizado forçadamente, sem o consentimento da vítima; violência patrimonial, refere-se a qualquer ato indevido da utilização de bens materiais alheio, causando às vítimas danos, perdas e/ou destruição de objetos pessoais e de trabalho; violência moral, que se constitui como qualquer ato que inferiorize a vítima, por meio de injúrias, calúnia e difamação; violência social, que é expressa nas diversas formas de preconceito e discriminação exercida contra as mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

Para que haja a erradicação da violência que a aprisiona, é necessário que o acesso às informações seja facilitado às mulheres, no intuito de fortalecer e incentivar na busca por seus direitos.

Aliada à informação, faz-se necessário o estabelecimento de uma rede de serviços públicos de apoio às mulheres que se encontram em situação de violência, além da ruptura com a cultura de dominação/exploração as mulheres.

Na década de 1970, os movimentos feministas protagonizaram as lutas e o debate sobre violência em que a mulher vivia e vive até os dias atuais, para espaços públicos, devido ao grande índice de assassinatos que vinha ocorrendo contra as mulheres, cometidos pelos próprios companheiros.(ARAÚJO, 2003)

Cabe frisar que concomitantemente às mobilizações realizadas pelo movimento feminista pelo fim da violência contra a mulher, era também ressaltada a necessidade do Estado intervir nessa questão por meio de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência. Dessa forma, muitas conquistas foram potencializadas mediante a atuação dos movimentos feministas em conjunto com a sociedade, sendo criadas em 1986 as primeiras Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher (DEAMs) em São Paulo, como também as casas abrigo para mulheres em situação de violência, a partir da década de 1990. (ARANA; LIMA; OLIVEIRA, 2017)

Outra conquista recente do movimento feminista, trata-se da Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que se caracteriza por um mecanismo legal específico que trata da punição, do enfrentamento e prevenção da violência contra a mulher. Nesta lei é reafirmada e instituída a criação de mecanismos e redes de serviços que atendam as mulheres em situação de violência. (ARANA; LIMA; OLIVEIRA, 2017).

Contudo, para que os serviços planejados e criados com o objetivo de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher funcionem a contento, se faz necessário um investimento financeiro significativo por parte do Estado em políticas públicas, para que direitos das mulheres possam ser ampliados e desta forma a igualdade de gênero, raça/etnia, classe possam ser garantidas se contrapondo ao modelo neoliberal, que tem deteriorado os serviços públicos e consequentemente os direitos das mulheres em todas as esferas.

O que se percebe é que esta Lei foi uma das maiores conquistas das mulheres, mas que enfrenta muitos desafios para ser efetivada e sua consolidação não é suficiente para o combate a violência sofrida por elas, se implementada de forma isolada, sendo necessária a implantação das políticas integradas que incentivem o combate e a prevenção a esta forma de violência.

Nesse sentido, são colocados também como desafios outros avanços conquistados pelas lutas feministas, que por sua vez são postos como insuficientes para que seja alcançada a igualdade real entre homens e mulheres prevista pela Constituição Federal de 1988, pois o sistema patriarcal ainda vige em nossa sociedade e necessita urgentemente ser combatido, pois acarreta a precarização dos avanços obtidos pelas mulheres.

Compreender a violência contra a mulher a partir dos conceitos explanados é aceitar que vivemos em uma sociedade machista e desigual. As mulheres não possuem a liberdade, que é direito inerente de todo o ser humano, decorrente de uma cultura historicamente construída e socialmente reproduzida. É necessário que esses conceitos de papéis sociais destinados a homens e mulheres sejam desconstruídos para que assim, todos possam viver desfrutando das mesmas vontades e realizações.

3 Mulheres no cangaço: protagonismo feminino

Maria de Déa foi, na verdade, uma das poucas mulheres do cangaço a escolher aquela vida errante sob o sol do sertão. Na biografia de Maria Bonita escrita pela jornalista Adriana Negreiros (2018), se está longe de ser a pioneira do feminismo que tantos pintaram, Maria Bonita é uma mulher “arretada” que foge dos maus tratos do marido para seguir Lampião, movida pelo desejo de aventura e pelo amor a Virgulino.

Bem ao contrário de suas contemporâneas de cangaço, que se assemelham a vítimas de Síndrome de Estocolmo, afeiçoando-se aos sequestradores e estupradores que se tornariam seus

companheiros. Libertam-se de pais e irmãos opressores, é verdade, mas se dobram ao jugo dos amantes cangaceiros e são, no fundo, tão invisibilizadas quanto suas mães e avós: nas notícias sobre o bando de Lampião, os cronistas dedicam poucas linhas às mulheres, preocupando-se mais em descrever (e menosprezar) sua aparência.

Dadá, a mulher de Corisco, é o caso mais evidente de sequestrada que se liga emocionalmente ao sequestrador: aos 12 anos, foi estuprada pelo cangaceiro e trazida para o convívio no bando anos mais tarde, quando Lampião se une a Maria Bonita e abre a possibilidade de os “cabras” terem companheiras.

No sertão do começo do século 20, o manejo de linhas e agulhas não era uma atividade exclusivamente feminina. Os vaqueiros produziam os próprios gibões e chapéus e primavam pela beleza, além do aspecto utilitário da indumentária. Cangaceiros também se dedicavam à produção de seus trajes, mais do que simples vestimentas, verdadeiros uniformes de guerra. Se Lampião apreciava o bordado de Dadá era porque dominava o assunto e sabia reconhecer a sofisticação de uma trama. Entre os sertanejos, costurar e bordar não eram ocupação que denunciasses pouca macheza. (NEGREIROS, 2018, p. 70)

A vida familiar no cangaço era sofrida, o que não transparece nas imagens feitas pelo fotógrafo sírio Benjamin Abrahão entre 1936 e 1937 (após página 128 do livro de Adriana Negreiros), com as mulheres atirando e se divertindo a valer diante da câmera. Na realidade, de acordo com a jornalista, Maria Bonita não participava das ações do bando, assim como a maior parte das cangaceiras –ao que consta, Dadá era a única mulher a carregar um fuzil. Apesar de ter sido aparentemente feliz ao lado do amado, Maria foi obrigada, como as demais, a dar à adoção sua filha, Expedita.(NEGREIROS, 2018, p. 106-116)

Raras foram as bandoleiras que pegaram em armas. Ao contrário do que propõe uma visão romanceada do cangaço, as mulheres não participavam dos combates. As cenas que vimos em séries e filmes, de cangaceiras atirando contra homens das forças

volantes (os ‘caçadores’ de cangaceiros), não passam de licença dramática. Os combates eram importantes demais para serem delegados às mulheres –tratava-se de tarefa de ‘macho’, algo que exigia valentia, senso de estratégia e força, atributos que não eram considerados femininos naquele ambiente extremamente machista. (SANTOS, 1986).

Os cronistas da época mal se referiam às mulheres. A presença das cangaceiras só começou a ser noticiada mais de um ano depois do ingresso delas no bando –e, ainda assim, de maneira bastante fantasiosa. As primeiras notícias davam conta de que as moças –ou meninas, porque algumas delas tinham 11, 12 anos–compunham um harém de Lampião. Posteriormente, quando a dinâmica no interior do bando começou a se mostrar mais clara (com casais em relação tradicionais), os cronistas pouco se interessariam pelas mulheres. Quando muito, referiam-se à sua aparência. Sobre Maria de Déa (a futura Maria Bonita), um escritor comentou que tinha ‘mãos de unhas sujas, descuidadas’ e o ‘semblante sem a beleza de um sorriso meigo’. Como acontece ainda hoje, as mulheres eram reduzidas à aparência. E exigia-se que fossem lindas, limpinhas e fofas. (NEGREIROS, 2018, p. 49-61)

Ainda com Lampião em vida, criou-se uma narrativa segundo a qual ele era uma espécie de camponês revolucionário, quase um comunista, homem empenhado em arrancar dos ricos e distribuir entre os pobres. Trata-se de uma visão, a meu ver, bastante ingênua. Lampião era muito mais chegado à elite política e econômica do que ao sertanejo simples. Este, aliás, era a grande vítima do cangaço –sofia violência por parte dos bandoleiros e, ao mesmo tempo, da polícia. O estupro, arma utilizada tanto pelos cangaceiros quanto pelas forças volantesatingia, sobretudo, as mulheres pobres. (NETO, 2012)

E se Lampião causava caos por onde passasse durante quase duas décadas, sem ser capturado, não foi porque tivesse pacto com o sobrenatural ou proteção de Padre Cícero, como se comentava no sertão, mas porque era protegido por coronéis e políticos. Um de seus melhores amigos era o interventor de Sergipe, Eronides de

Carvalho, homem da confiança do então presidente Getúlio Vargas. Lâmpião não é visto só como herói, embora não seja considerado um bandido comum. O escritor diz que, a despeito de ter sido um sanguinário, Virgulino ‘não era uma alma pequena e vulgar’. O cangaço é um fenômeno complexo demais para ser preso em categorias simples, como o herói versus o bandido, o bem contra o mal. Como quase tudo, não comporta maniqueísmos. (NEGREIROS, 2018, p. 212-235).

No interior do bando, vigorava um código de conduta extremamente machista, que previa pena de morte para as mulheres em caso de adultério –embora aos homens fosse dado o direito de envolver-se em toda sorte de aventuras sexuais. Não há notícias de que as mulheres se opusessem a essas normas, muito pelo contrário. Dadá costumava conclamar suas colegas de bando a ‘respeitar’ os homens aos quais pertenciam, o que significa obedecer cegamente a tudo o que eles determinassem. Também não havia no bando o que hoje chamamos de sororidade –as mulheres não se apoiavam. Maria de Déa e Dadá, por exemplo, se detestavam. Antes de ser morta por apedrejamento por ‘trair’ Zé Baiano, Lídia pediu ajuda de Maria de Déa, que se recusou a intervir a favor da colega. Depois de assassinadas, essas mulheres ainda eram vistas, pelas próprias companheiras, como assanhadas. A mensagem era: se tivessem respeitado seus homens, estariam vivas. Como se tivessem feito por merecer a punição.

Maria Bonita teve uma vida compatível com seu espírito aventureiro e transgressor –comportamento muito valorizado nos homens, mas sempre reprimido nas mulheres. Conseguiu algo que muitas não conseguem até hoje, que é dar fim a uma relação abusiva e começar uma vida nova. A despeito disso, Maria enfrentou uma existência miserável, em meio ao sertão, passando fome, sede, dormindo ao relento e tendo que abrir mão da própria filha, entregue a uma família de vaqueiros. Certamente foi feliz em muitos momentos e extremamente infeliz em outros. (NEGREIROS, 2018, p. 11-16).

Adriana Negreiros, a autora, cita ao término do livro a maior e mais aterrorizante das constatações ao escrever a obra: a de que os relatos das cangaceiras sobreviventes são geralmente desacreditados em relação à extrema brutalidade da qual foram vítimas, a forma como estes relatos são muitas vezes taxados de exagerados, e a insinuação de que algumas das que foram sequestradas e abusadas, teriam passado por tudo isso porque quiseram. Histórias das décadas de 1920-1930, que refletem brutalmente em questões atuais na luta da mulher. Questões duras e necessárias.

Após a morte em julho de 1938 é que Maria de Déa recebeu o nome de Maria Bonita e assim seria conhecida até os dias de hoje. Sua vida receberia um toque mais romântico, seus crimes com o amante seriam comparados a *Bonnie e Clyde* e ela se tornaria mais tarde símbolo de movimentos feministas e transformada em figura empoderadora.

4 Considerações finais

O contexto histórico é diverso entre as cangaceiras da década de trinta, do século XX, e as mulheres aprisionadas na atualidade, mas os preconceitos sofridos e também os lugares sociais atribuídos ao feminino são em vários aspectos bem semelhantes. Outro ponto em comum a respeito das mulheres envolvidas com a criminalidade na década de 30 ou as que vivem na atualidade é que não há muitos estudos sobre a criminalidade feminina no Brasil, e isso se dá “pelo fato de os autores que vem se dedicando a essa temática não diferenciarem a criminalidade feminina da masculina” (FRANÇA, 2014, p. 213).

Trazer as discussões atuais para olhar o passado é essencial. Neste passado, tão próximo, estas mulheres também foram guerreiras, pois não tinham o controle sobre sua sexualidade, nem leis que de fato as protegessem, nem compreensão por parte da sociedade em que viviam, caso dessem, em qualquer sentido, um passo rumo à prática sexual.

Pela pesquisa, pode-se concluir que as mulheres pouco apareciam na história, pois os grandes feitos sempre foram imputados aos homens na história ocidental. No Brasil, por exemplo, Rocha (2009), nos traz que no começo do século XX, as mulheres não tinham direito à educação formal, o voto feminino era discutido e visto por parte da sociedade como uma aberração, a mulher dependia da “boa vontade” do pai ou do marido. As sertanejas (que viveram na primeira metade do século XX e participaram do movimento do cangaço) eram majoritariamente analfabetas. A exceção à regra no bando de Lampião foi Dadá, pois aprendeu a ler pelas aulas de Corisco, que mesmo sendo homem, tinha uma posição diferenciada no grupo por saber ler e escrever. (NEGREIROS, 2018).

Parte da dificuldade da pesquisa é a falta de fala própria da minha personagem de análise: Maria Bonita, Maria de Deá. Como ela não sobreviveu ao cangaço e não deixou escritos, tudo que se for falado em seu nome é dito sobre o ponto de vista de outra pessoa, seja ex-cangaceiro, ex-volante, cordelistas, especialistas, jornalistas, historiadoras, etc. Da mesma forma que este trabalho cria um novo discurso sobre ela e continua o debate sobre a liberdade feminina e a necessidade de inserção de mulheres em espaços de protagonismo.

Referências

- BUTLER, Judith. Inversões sexuais. Em: PASSOS, Izabel C. Friche. **Poder, normalização e violência**. Incursões foucaultianas para a atualidade. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade**. A vontade do Saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon de Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Porto Alegre: Educação e Realidade, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez, 1990.

NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel A. **O Campo como Espaço da Exceção**: uma Análise da Produção da Vida Nua Feminina nos Lares Brasileiros à Luz da Biopolítica. PRIM@ FACIE , v. 15, p. 01-34, 2016.

CAMURÇA, Sílvia. Nós mulheres e nossa experiência em comum. In: **Reflexões feministas para transformação social**. Cadernos de crítica Feminista. Ano, 1, n^o. 0 - dez. 2007

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. Coleção Brasil Urgente.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

QUEIROZ, Fernanda Marques de. **Não se rima amor e dor**: cenas cotidianas de violência contra a mulher, Mossoró, RN: UERN, 2008.

NEGREIROS, Adriana. **Maria Bonita**: sexo, violência e mulheres no cangaço. Editora Objetiva: Brasil, 2018.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina**: uma análise da questão de gênero. Revista Ártemis, João Pessoa, 2014.

ROCHA, Patrícia. **Mulheres sob todas as luzes**: a emancipação feminina e os últimos dias do patriarcado. Belo Horizonte: Editora Leitura, 2009.

NETO, Lira. Getúlio (1930-1945): **Do governo provisório à ditadura do Estado Novo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SANTOS, Antônio Teodoro dos. **Maria Bonita**, a mulher do cangaço. São Paulo: Luzeiro, 1986.

ARAÚJO, Maria Paula Nascimento. **A utopia fragmentada**: as novas esquerdas no Brasil e no mundo na década de 1970. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

ARANA, Andressa Maria Freira da Rocha; LIMA, Jacqueline de Cássia; OLIVEIRA, Rosane Cristina. **Da criação das DEAM's à Lei Maria da Penha**: Uma reflexão sobre a questão da violência contra as mulheres. Revista Ártemis, vol. XXIV, n^o 1, jul-dez, 2017.

Violações de direitos humanos resultantes da insuficiência legal do conceito de “refugiados ambientais”

*Laura Mallmann Marcht*¹

*Quézia Celeste Vanzin*²

*Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth*³

1 Introdução

A intensificação dos desastres ambientais atuais demonstra que o conceito de refúgio criado pela *Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados* de 1951, demonstra-se insuficiente diante das urgências da contemporaneidade. Para além das guerras e da intensificação da globalização nos últimos dois séculos, as catástrofes ambientais também têm se tornado grande estopim para o crescimento dos fluxos migratórios, o que causa, por via de consequência, um aumento significativo no número de refugiados climáticos.

O Haiti, desde meados da segunda metade do século XIX, tem enfrentado uma série de dificuldades que envolvem questões

¹ Acadêmica do décimo semestre do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ; Bolsista PROBIC/FAPERGS; Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: laura.marcht@hotmail.com.

² Acadêmica do quarto semestre do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ; Bolsista PROBIC/CNPq; Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: queziavanzin@outlook.com.

³ Doutor em Direito pela UNISINOS; Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UNIJUÍ; Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos e Biopolítica. E-mail: madwermuth@gmail.com.

políticas, econômicas e sociais, o que permitiu a instalação de quase 200 anos de solidão do país em âmbito internacional (SEITENFUS, 2014). Segundo Joseane M. Schuck Pinto (2018, p. 3), “mantém um lugar de submissão na geopolítica mundial” e foram vários os métodos de castigo aplicados sobre o Haiti nesse período: ocorrem diversas invasões, ocupações, agressões e embargos.

Diante da análise do conceito de refúgio pela Convenção, o problema de pesquisa que este artigo propõe é: em que medida a ausência do amparo legal existente no conceito de “refugiados ambientais”, gera consequências no âmbito criminal aos haitianos? Desse modo, esta pesquisa tem como hipótese que essa carência jurídica dificulta a entrada e estadia de haitianos em território brasileiro, expostos, cada vez mais, a diversos tipos de violência.

Ainda, este trabalho é perspectivado pelo método fenomenológico, compreendido como uma interpretação hermenêutica universal, isto é, uma revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica através da linguagem, como destruição e revolvimento do chão linguístico da metafísica ocidental. O artigo tem como objetivo verificar a repercussão da biopolítica nos “sujeitos de risco”, bem como analisar o impacto que a ausência de proteção legal causa aos denominados “refugiados climáticos”.

2 Como a biopolítica repercute nos sujeitos que estão nas “bordas”

A nacionalidade é o vínculo jurídico-político que estabelece um liame entre um indivíduo e o Estado. Por ser a relação jurídica que institui direitos aos homens, quando esses se encontram na condição de refugiados políticos, por exemplo, estão despojados de proteção, logo, vulneráveis à violência (RUIZ, 2019). Por essa razão, a intensificação do fenômeno das migrações e o surgimento, em massa, de um grande número de refugiados e apátridas põe em xeque a tríade *Estado-nação-território*. Conforme Agamben (2015, p. 26-27):

[...] todas as vezes que os refugiados não representam mais casos individuais, porém um fenômeno de massa (como aconteceu entre as duas guerras e novamente agora), tanto essas organizações assim como cada um dos Estados, malgrado as evocações solenes dos direitos inalienáveis do homem, demonstraram-se absolutamente incapazes não só de resolver o problema, mas também, simplesmente, de enfrentá-lo de modo adequado. Toda a questão foi, portanto, transferida para as mãos da polícia e das organizações humanitárias. [...] O paradoxo, aqui, é que justamente a figura – o refugiado – que deveria ter encarnado por excelência os direitos do homem assinala, pelo contrário, a crise radical desse conceito.”

Hannah Arendt (2012) explica que a intensificação da busca por lares no século XX pelos apátridas foi o primeiro e grave dano provocado aos Estados-nações. Paulatinamente, ainda que o direito de asilo tenha sobrevivido às duas grandes guerras, esse entrou em conflito com direitos internacionais estatais, não sendo mais encontrado em leis escritas, como é o caso do Pacto da Liga das Nações ou na Declaração dos Direitos do Homem (ARENDR, 2012).

Os Estados encontraram duas formas – que se mostraram ineficazes diante da soberania – de resolver os problemas causados pelo surgimento em massa dos refugiados: naturalização ou repatriação (ARENDR, 2012). Com o surgimento do totalitarismo, a ruptura crucial foi a dissociação entre os direitos dos povos e os direitos humanos:

A experiência histórica dos *displaced people* levou Hannah Arendt a concluir que a *cidadania é o direito a ter direitos*, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público – o *direito de pertencer a uma comunidade política* – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. [...] à medida em que o *direito a ter direitos* se convertesse num *tema global*, de governança da ordem mundial, a transcender as soberanias, *ex vi* da inserção

operativa de uma razão abrangente da humanidade. (LAFER, 1997, p. 58).

O relegar da tutela jurídica dos refugiados pelos Estados para organizações humanitárias gera morosidade nos cuidados para com esses. Desse modo, “o Estado-nação, incapaz de prover uma lei para aqueles que haviam perdido a proteção de um governo nacional, transferiu o problema [do refúgio] para a polícia.” (ARENDDT, 2012, p. 391). Uma vez escolhidos como “inimigos” por colocarem em discussão a ficção da soberania, os refugiados então permanecem em um limiar de indistinção entre *zoé* e *bíos* e são expostos a crimes – como, por exemplo, tráfico de pessoas e abuso sexual – enquanto aguardam a regularização da proteção do refúgio.

A descrição da vida nua, para os gregos, corresponde ao termo *zoé*: é o viver comum de todos os seres vivos, é a vida animal dada por Deus, logo, sagrada. Entretanto, a ideia de sagrado pode confundir. Nesta acepção, entende-se por vida sacrificável, matável. Já o termo *bíos*, para os gregos, indica a vida em sociedade, é a maneira de viver de um grupo ou indivíduo (AGAMBEN, 2010). Na sociedade romana o *homo sacer* é alguém que em punição, é exilado da sociedade, abandonado do grupo. O bando – a exemplo dos refugiados e dos apátridas – é a gênese da ideologia biopolítica. Resulta de uma decisão daquele que decide sobre o estado de exceção⁴ e o campo é o espaço político por excelência onde o sujeito é reduzido à vida nua, logo, sacrificável.

Agamben refere que a origem germânica e anglo-saxônica do termo *bann* expressa a condição limite do bandido, aquele definido como homem-lobo. É permitida a matabilidade do lobisomem – híbrido entre monstro e humano –, porque esse se situa em um limiar de indiferença: permeia entre a selva e a cidade, passa entre a *phýsis* e o *nómos*, perambula em um paradoxo de exclusão e inclusão (AGAMBEN, 2010). Representa, assim, uma categoria

⁴ Para Carl Schmitt, o soberano.

binária da política ocidental, não mais a do “amigo-inimigo”, mas do *homo sacer* que representa uma vida nua de existência política: essa vida é capturada e excluída a um só tempo: é *zoé-bíos*, exclui-se e se inclui (AGAMBEN, 2010).

O campo, para o filósofo italiano, representa o paradigma biopolítico moderno porque é o lugar no qual seus habitantes, após passarem por sucessivas cesuras biopolíticas, são destituídos de seu status político e reduzidos a meros seres viventes (AGAMBEN, 2015). Essas cesuras se isolam, são essencialmente móveis e correspondem a um processo de aviltamento sucessivo no continuum biológico.

Desse modo, “o não-ariano transmuta-se em judeu, o judeu em deportado [...], o deportado em internado [...], até que no campo, as cesuras biopolíticas alcancem o seu limite último. O limite é o muçulmano.” (AGAMBEN, 2008, p. 90). É no campo que “a política se torna biopolítica e o *homo sacer* se confunde virtualmente com o cidadão.” (AGAMBEN, 2015, p. 44). Ele se revela como um quarto elemento para a trindade Estado-nação-território.

Desse modo, refugiados na contemporaneidade aguardam os resultados de suas solicitações de refúgio, muitas vezes, sem acesso a direitos humanos básicos e vulneráveis a diversos tipos de violência e discriminação. Nas “bordas” em que se encontram, representam um limite porque estão desprotegidos de qualquer ordenamento jurídico, mas inseridos em outros territórios por motivos de força maior. Marielle Macé (2018, p. 32) refere que evocar o conceito de “vida nua” é insuficiente: “é sempre de ‘vidas’ que é preciso tomar a medida. Pois não há vidas nuas, não há vidas sem qualidade; só há vidas desnudadas e desqualificadas (desnudadas por algum fato de violência, desqualificadas por ausência de consideração [...]).”.

Achille Mbembe (2014, p. 35), refere que com a ruína das estruturas imperiais do mundo atlântico e a consequente substituição pelos estados-nações, as relações entre a colônia e a metrópole sofreram significativas mudanças, “as velhas questões de heterogeneidade, diferença e liberdade são ressuscitadas, enquanto as novas elites se apropriam da ideologia da mestiçagem para negar e

desvalorizar a questão racial.”. A declaração de independência do Haiti, que ocorreu apenas em 1804, caracteriza uma reviravolta no que tange à emancipação humana na história moderna (MBEMBE, 2014).

De acordo com Pelbart (2019), Mbembe em sua obra *Crítica da Razão Negra* (2014) discorre sobre uma utopia em que a cultura branca se aterroriza pela ameaça de revolta dos escravos, não apenas em busca de liberdade, mas com pretensões de refundar os mecanismos de redistribuição, o sistema de trabalho, o sistema de propriedade e os próprios fundamentos da função da vida – fantasmas que acompanharam desde os primórdios a construção da condição negra –. Por essa razão, a Revolução Haitiana tem sido tão negligenciada, porque foi a primeira revolução moderna contra a escravidão (PELBART, 2014). Com tal aporte teórico, é possível compreender porque o conceito de “refugiados ambientais” não encontra respaldo legal e as consequências no âmbito criminal por tal vazio jurídico.

3 Da ausência de amparo jurídico no conceito de “refugiados ambientais” e as consequências criminais no caso haitiano

De acordo com a *Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados*, refugiados são as pessoas que necessitam fugir de seus países de origem uma vez que “precisam de proteção internacional por motivos de sérios riscos de vida, integridade física ou liberdade [...] como resultado de perseguições, conflitos armados, violência ou severa desordem pública.”⁵ (UNCHR, 2019, p. 1). Ocorre que, perante esse conceito, os “refugiados climáticos” não encontram amparo, como é o caso dos haitianos.

No dia 12 de janeiro de 2010, a ilha caribenha capital de Porto Príncipe, no Haiti, e demais cidades vizinhas, foram devastadas por um terremoto de sete graus na escala Richter que deixou

⁵ No original: “need of international protection because of a serious threat to their life, physical integrity or freedom [...] as a result of persecution, armed conflict, violence or serious public disorder” (UNCHR, 2019, p. 1).

aproximadamente 300 mil mortos e cerca de 1,5 milhões de pessoas desabrigadas (SEITENFUS, 2014). Para além do terremoto, outros dois eventos abalaram profundamente o país em 2010 – conhecido por ter sido o mais trágico da história haitiana –:

II. O segundo [evento] tem início em meados de outubro e se prorrogará por muitos anos. Trazido por soldados nepaleses a serviço da Minustah, pela primeira vez aporta no país o vibrião do cólera. As desumanas condições sanitárias que imperam no Haiti fizeram com que a epidemia se alastrasse, matando 8 mil pessoas e infectando 800 mil. III. O terceiro acontece por ocasião das eleições presidenciais de fins de novembro de 2010 e dão lugar à intromissão [...] ONU e da OEA, impondo um candidato não somente à revelia da vontade popular, mas também contrariando elementares regras diplomáticas e basilares princípios eleitorais. (SEITENFUS, 2014, p. 23).

Em decorrência desses eventos, estas pessoas estão migrando em busca de novos lares em países da América como o Canadá, a República Dominicana, as Antilhas Francesas e o Brasil. No entanto, os haitianos, ao chegarem ao Brasil tiveram suas solicitações de refúgio negadas pelo CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) por não se enquadrarem no *status* juridicamente conceituado pela sobredita Convenção. Foi alegada a impossibilidade do reconhecimento dessa categorização porque são considerados “refugiados climáticos” (SENADO FEDERAL, 2019). Contudo, a imigração desses sujeitos foi amparada pela Resolução nº 27/98, que concede aos haitianos residência no Brasil por razões humanitárias (PINTO, 2018).

Por essa razão estes refugiados não podem ser considerados refugiados tradicionais e nem devem ser conceituados como tal (PINTO, 2018): necessitam de uma denominação específica que abarque a complexidade dos fenômenos que circundam os conhecidos “refugiados climáticos”. Conforme Ulrich Beck (2010), os refugiados ambientais serão o problema das próximas gerações,

principalmente pela escassez de água ou comida, não se restringindo apenas a países subdesenvolvidos.

Estudos realizados pela Universidade das Nações Unidas (UNU) indicam que até 2050, cerca de 200 milhões de pessoas poderão, por razões climáticas – como o aquecimento global, e demais desastres ambientais causados por sua consequência –, procurar asilo em outros países. Também, em 2015, o Ministério da Justiça, em parceria com o Ipea (Instituto Nacional de Pesquisa Econômica Aplicada), evidenciou que para além da dificuldade no trato com a causa em razão do idioma, há uma demora excessiva para a efetivação dos documentos formais que reconhecem os haitianos como refugiados.

Dentre as dificuldades anteriormente citadas, a violência física e verbal, impulsionados pela mixofobia e a xenofobia é um dos fatores mais preocupantes e que necessitam de maior atenção no Brasil. A mixofobia, de acordo com Zygmunt Bauman (2017), é o medo provocado pelo desconhecido. Esse medo é responsável por causar uma tensão entre o Estado e a população, que não sabe como agir perante o desconhecido. Nesse sentido, o Estado passa a restringir liberdades com uma alegada pretensão de “defesa”, fomentando políticas extremadas de segurança pública e criando a figura de um inimigo que precisa ser combatido: o refugiado.

Daí emerge o Estado de exceção, que se transforma em regra, e adquire *status* de normalidade, criando uma indistinção entre guerra e política. Dessa forma, “a guerra vai-se transformando no princípio básico de organização da sociedade, reduzindo-se a política apenas a um de seus recursos ou manifestações.” (HARDT; NEGRI, 2005, p. 33). Esse paradoxo sugere a guerra como solução para os problemas do Estado, ao invés de políticas públicas, por exemplo.

Para Agamben (2004), um estado de exceção é progressivamente criado a partir de generalizações sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo. Transforma-se, assim, a exceção em um modelo para as políticas atuais. Os governos modernos têm usado da exceção, toda vez que

um grupo se mostra como “ameaça”. Como exemplo, pode-se citar a intervenção militar na área da segurança pública no estado do Rio de Janeiro, bem como o modo como o Governo Federal tem convocado as forças militares para o controle das fronteiras em Roraima devido à chegada dos venezuelanos.

O fluxo migratório de haitianos, cubanos e venezuelanos para o Brasil, tem revelado fortes traços nacionalistas, que se impõem como um empecilho à efetivação dos direitos humanos dos migrantes. Nesse sentido, o imigrante passa a ser taxado como portador de doenças, usurpador de direitos e terroristas que anunciam o “fim do mundo”.

A mixofobia mostra a sua eficiência na medida em que são traçadas fronteiras, erguidos muros cada vez mais altos e resistentes, delimitando um território com uma determinada população – é nesse contexto que a nacionalidade ganha seu vigor –, evidenciando as diferenças daqueles que estão dentro para os que estão fora, marginalizados. Essas diferenças impulsionam sentimentos nacionalistas, que de modo extremado, resulta em casos de xenofobia.

O jornal *O tempo*, de Belo Horizonte, publicou no ano de 2016 uma reportagem que conta a história de um haitiano chamado Aivain Pierre Paul (35 anos), que residia até a data da publicação há cinco anos no Brasil. No relato, desde que Aivain chegou ao país, é recebido com ofensas como “macaco”, “burro”, “corno”, entre outros. Durante o seu trabalho, foi agredido por um colega, sendo empurrado após dizer não a esse (DINIZ, 2019). Com medo de represálias, o haitiano apenas chorou: absteve-se (DINIZ, 2019).

Assim como o jornal *O tempo*, a *Gazeta do Povo* escreveu sobre os casos de xenofobia. Em uma reportagem de 2014, conta-se a história de Maurice, haitiano de 26 anos, que mora em uma casa de dois quartos com quatorze haitianos. Ainda, disse ter sido espancado por colegas de trabalho, após pedir a eles que cessassem as agressões verbais (ANÍBAL, 2019). Os dois funcionários chamavam Maurice de “escravo”, “macaco” e atiravam bananas

nesse (ANÍBAL, 2019). Apesar das agressões, quando retornou ao trabalho foi demitido por justa causa, assim como os dois colegas de trabalho que o agrediram (ANÍBAL, 2019).

A legislação brasileira tem a prática de preconceito ou injúria racial - como prevê o Código Penal - como delituosa, podendo resultar em penas de reclusão, de um a seis meses ou multa, conforme o disposto no art. 140 do referido código. Ainda, sobre o conteúdo desse artigo, em seu parágrafo 3º, refere-se que a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (sujeito à pena de reclusão, de um a três anos e multa), o que coincide com o caso das vítimas haitianas. O preconceito que os haitianos estão expostos, vão de encontro com os direitos e garantias fundamentais previstos em um dos artigos mais importantes da Constituição Federal de 1988: o art. 5º. Nele, está disposto que todos são iguais perante a lei, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, igualdade, segurança e propriedade.

O descaso para com a população haitiana é tão ostensivo, que ao pesquisar em sites de busca sobre a violência sofrida por esses refugiados, nada se encontra de objetivo, apenas casos esparsos - isso, quando denunciados -. Isso porque é de interesse dos Estados aviltar a importância que Revolução Haitiana representa em termos de emancipação, de um povo que detém um potencial poder político de revolução. Cabe ressaltar que a imigração haitiana não é atual, ela decorre de um processo de mais ou menos 10 anos de instabilidades. Acredita-se que esse desprezo ou descaso é mais uma evidência de que o Haiti ainda sofre represálias por ter sido a primeira República negra, desafiando a hegemonia global, que tinha o país como uma colônia destinada a ser extorquida e subjugada de modo absoluto.

4 Considerações finais

O artigo tratou sobre as consequências criminais de não haver uma determinação legal para os refugiados ambientais, que

adquirem o *status* de refugiados através de resoluções. Essas resoluções conferem apenas uma proteção relativa por questões humanitárias, sendo, desse modo, insuficiente, o que provoca consequências no âmbito criminal, uma vez que os imigrantes se encontram em situação de vulnerabilidade, muitas vezes, expostos à violência e a diversos tipos de discriminação. Nesse sentido, esta pesquisa tratou sobre as violações de direitos humanos, bem como a repercussão da biopolítica no contexto haitiano.

Os refugiados ambientais, denominados “refugiados climáticos” carecem de proteção semântica. A morosidade burocrática para a análise das solicitações de refúgio, por exemplo, intensifica os riscos de violência que a ausência de tutela estatal pode gerir. Desse modo, demonstra-se necessário conceituar quem são esses refugiados, para que, a definição conceitual contemple toda a complexidade da causa, e assim seja possível considerá-los – e não apenas os siderar – e efetivar, de fato, políticas voltadas à proteção de direitos humanos.

A mixofobia tem se mostrado presente na população brasileira à medida que o medo do estranho se transforma em aversão ao estranho, criando movimentos xenofóbicos que propulsionam a violência. Frequentemente, os imigrantes que partem de seus lares por estarem em situação de vulnerabilidade encontram no Brasil uma situação semelhante, pois são recebidos com hostilidade, preconceito e até mesmo agressão física, como o demonstrado nos casos apresentados. O medo de represálias faz com que algumas vítimas não denunciem seus agressores, resultando em impunidades e desamparo, uma vez que a máquina estatal permanece inerte diante dessas circunstâncias.

Constata-se uma indiferença ante dos refugiados haitianos, que sequer aparecerem nas pesquisas referentes à violência sofrida nos países que procuram refúgio, como se essa não existisse. Acredita-se que esse desprezo é oriundo do histórico haitiano e o que ele representa, sendo mais uma evidência das consequências da Revolução: o medo constante de que o negro, o escravo, o

colonizado, torne-se independente e refunde os mecanismos de redistribuição de riquezas.

Assim, a hipótese alegada ao início desta pesquisa se confere, uma vez que a carência semântico-jurídica do conceito dificulta a entrada e estadia de haitianos em território brasileiro, expostos, cada vez mais, a diversos tipos de violência. Ademais, é necessário refletir acerca da ampliação da proteção internacional destas pessoas para que os Estados-nações se solidarizem através dos agentes internacionais e, dessa maneira, relativizem suas soberanias para a efetivação de Direitos Humanos.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**. São Paulo: Boitempo, 2015.
- AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)**. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.
- ANÍBAL, Felipe. **Xenofobia se converte em agressões contra imigrantes haitianos**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/xenofobia-se-converte-em-agressoes-contra-imigrantes-haitianos-ef4atki1925lz2doe34rtiudq/>. Acesso em: 24 abr. 2019.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2017.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- DINIZ, Aline. **Imigrantes haitianos sofrem com xenofobia no trabalho**, 2016. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/imigrantes-haitianos-sofrem-com-xenofobia-no-trabalho-1.1410725>. Acesso em: 23 abr. 2019.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do Império**. São Paulo: Record, 2005.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. In: **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, 1997. 55-65 p.

MACÉ, Marielle. **Siderar, considerar**: migrantes, formas de vida. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução de Marta Lança. ed. 1. Portugal: Antígona, 2014.

PELBART, Peter Pál. **Novos povos onde nem existem**. Palestinos/Judeus/negros/homens livres etc. Peter Pál Pelbart. YouTube: Laboratório de Sensibilidades. 23 jun. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Mt838EcjKEI&t=632s>. Acesso em: 11 abr. 2019.

PINTO, Joseane M. Schuck. **Os deslocamentos forçados haitianos e suas implicações**: desafio global na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RUIZ, Castor. O campo como paradigma biopolítico moderno. In: **Revista do Instituto Humanitas Unisinos (IHU) On-Line**. ed. 372, 2011. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4063&. Acesso em: 04 abr. 2019.

SEITENFUS, Ricardo. **Haiti**: Dilemas e Fracassos Internacionais. Ijuí: Unijuí, 2014.

SENADO FEDERAL. **Depois do terremoto no Haiti imigrantes haitianos buscam refúgio no Brasil e recebem vistos**. s.a. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/sociedade-armadas-debate-militares-defesa-nacional-seguranca/depois-do-terremoto-no-haiti-imigrantes-haitianos-buscam-refugio-no-brasil-e-recebem-vistos.aspx>. Acesso em: 25 mar. 2019.

UNCHR - UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **The refugee concept under international law**. 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5aa290937.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

Desenvolvimento e justiça social pelo gênero: um olhar através do documentário “Absorvendo o tabu”

*Schirley Kamile Paplowski*¹

*Anna Paula Bagetti Zeifert*²

1 Introdução

Chegado mais um período do século XXI, o contexto de relações e de informações contemporâneas impõe sejam repensados determinados objetivos traçados por movimentos sociais. A exemplo da reivindicação histórica de mulheres por igualdade e representatividade, a realidade brasileira no limiar do ano de 2019 clama seja dialogada, dada ao fracasso na efetivação de direitos humanos positivados a todos os sujeitos, com enfoque especial neste estudo para mulheres. Uma vez reconhecidas como pessoas detentoras de direitos e de dignidade a ser tutelada, seja na esfera nacional ou internacional, o plano da efetividade dessas disposições encontra obstáculos persistentes, especialmente no aspecto cultural, dada à ausência de poderes “sobrenaturais” das normas jurídicas (que, por si só, não materializam os fins a que se propõem). Nesse

¹ Acadêmica do curso de Graduação em Direito pela UNIJUÍ (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul). Bolsista na modalidade PIBIC/UNIJUÍ no projeto “Justiça Social: os desafios das políticas sociais na realização das necessidades humanas fundamentais”. E-mail: schirleykamile@hotmail.com

² Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direitos Humanos - e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade (CNPq). Coordenadora do projeto de pesquisa “Justiça Social: os desafios das políticas sociais na realização das necessidades humanas fundamentais”. E-mail: annazeifert@yahoo.com.br

espaço é que as políticas públicas sociais se mostram relevantes, como medidas concretas para produzir e modificar realidades igualmente concretas.

Pensando em garantir algo que é previsto na órbita jurídica, como a dignidade da pessoa humana, para mulheres e homens, crianças, adultos e idosos, refletimos sobre como a tutela desses direitos pode ser benéfica a toda a coletividade. É dizer: de que modo o desenvolvimento e a justiça social são afetados pelas circunstâncias relacionadas ao gênero, especificamente no tocante à emancipação feminina, assim como a importância de prezar pela potencialidade de mulheres viverem uma vida que valha a pena ser vivida. Sintetizados em: por que a igualdade de gênero importa em uma sociedade? São essas, justamente, as questões que orientam a presente investigação.

A mola propulsora, por assim dizer, advém da consideração de ser no campo do gênero observadas flagrantes desigualdades, as quais prejudicam grande parcela da humanidade, não só, mas com ênfase, para as mulheres. Afligem o todo, na medida em que os obstáculos à efetivação de direitos (ou capacidades) de mulheres impedem o desenvolvimento de um grupo social, mesclado por distintos grupos e ideias. A presente pesquisa se justifica também pelo fato de que a privação e a exclusão de direitos e de oportunidades às mulheres se inserem em um conjunto maior pelo qual o patriarcado se manifesta, campo em que também impera a violência, nas suas mais variadas maneiras de ser.

Diante dessas inquietações, este trabalho apresenta como resposta teórica que o gênero interfere na realização da justiça social de modo benéfico ou prejudicial, a depender do grau de igualdade assegurado para a realização de direitos e de capacidades. Quando não atendido no seu aspecto mínimo (surgindo desigualdades), injustiças e violências se manifestam pela perda de potencial científico e de valorização da condição humana; circunstâncias objetivas que não permitem a concretização da vida digna à totalidade dos sujeitos.

Para se chegar à demonstração dos resultados, o estudo foi dividido em duas seções, tendo como objetivos promover a discussão pública sobre a realidade persistente, assim como pensar modos de modificá-la e de alcançar uma sociedade mais justa. O método de abordagem empregado é hipotético-dedutivo. No que diz respeito à técnica de pesquisa, optamos pelo emprego de pesquisa bibliográfica, especialmente com enfoque nas considerações de Amartya Sen, e também artística cinematográfica, pelo documentário *Period. End of sentence*.

2 Absorvendo o tabu e as inferioridades construídas

“[...] La fuerza de nombrar a las cosas puede modificar la manera de verlas”, aduziu Joaquín Herrera Flores (2009, p. 56) em sua obra “A (re)invenção dos direitos humanos”. Em uma aldeia rural situada no Distrito de Hapur (no país indiano), a sessenta quilômetros de Nova Deli, o conhecimento de dois termos como menstruação e absorventes foi responsável não só por modificar a forma de vê-los. Foi necessário para compreensão de próprios corpos e vidas.

2.1 O documentário

“Absorvendo o tabu” (*Period. End of sentence*, em título original) consiste no documentário de vinte e seis minutos escrito e dirigido por Rayka Zehtabchi (cineasta americana), atualmente disponível pela produtora global Netflix, que retrata o contexto indiano a respeito de algo vislumbrado pelos brasileiros como natural: a menstruação. A própria ideia do que vem a ser considerado natural permite profundos debates, mas aqui se rende à simples explicação de um fato biológico do corpo humano. O documentário expõe o quanto o assunto é constrangedor para mulheres e meninas: “Quando questionadas sobre algo que é natural de seus corpos, elas riem e abaixam a cabeça, demonstrado

embaraço diante de algo que na verdade é, como diz o título em português, um tabu.” (PANERARI, 2019).

“Depois, a diretora aborda as consequências práticas e sociais da invisibilidade da menstruação, apontando que corpos femininos são políticos e, por isso, alvos dos mais variados níveis de opressões e negligências.” (PANERARI, 2019). Assim, observa que negar conhecimento a mulheres e meninas sobre si constitui uma forma de controle patriarcal, limitando a participação feminina em diversos segmentos públicos, como escolarização e trabalho fora do âmbito doméstico, além da predominância de estruturas de poder hierárquicas e misóginas.

A produção, lançada no primeiro semestre de 2018, rendeu o prêmio de melhor documentário em curta-metragem (IZEL, 2019). Os reflexos significativos disso importam não só pelo caráter social da produção, que simboliza atenção ao tema e alerta aos distintos graus de reivindicação pelos quais mulheres enfrentam na pluralidade cultural, como também o fato de que o documentário foi conduzido e escrito por uma mulher, na qualidade de diretora.

Na Índia, o próprio termo *menstruação* não é conhecido por alguns. Para outros, tem um significado equivocado. Visto como doença, como “problema feminino”, o termo gera vergonha e embaraço. As pessoas não conversam sobre, ainda que sejam próximas entre si, o que leva à conclusão de um dos entrevistados de que a menstruação é o maior tabu do país. Alguns homens, mesmo sabendo o real significado, quando indagados, negam conhecê-lo. Crenças religiosas sustentam que a mulher se torna impura durante o período, não podendo professar uma fé, sequer adentrar em templos. Ou seja, realça um estigma sobre a constituição feminina dos corpos, ao mesmo tempo em que exclui mulheres de um determinado espaço.

Os reflexos do desconhecimento e do verdadeiro tabu sobre o tema não se limitam ao diálogo. Constitui verdadeiro impeditivo à escolarização, uma vez que os transtornos percebidos pelo corpo, especialmente quanto ao fluxo sanguíneo, e a ausência de

mecanismos para contê-lo geram mais constrangimento ao público feminino. Uma das beneficiadas pelo projeto explica que tinha a crença de que as coisas mudassem, o que denota a falta de conhecimento sobre se tratar de um ciclo, que acompanha a vida de mulheres durante anos. A forma encontrada por muitas indianas, como *Rekha*, para absorver o fluxo é a utilização de panos e de tecidos de algodão de roupas velhas, tornando igualmente elementar discutir saúde pública neste espaço.

É nesta aldeia rural que mulheres passam a promover uma luta silenciosa contra a estigmatização de seus corpos e vidas, ao mesmo tempo em que buscam a independência financeira. Instalada uma máquina de absorventes na comunidade a baixo custo, que foi possível, assim como o documentário, pelo projeto *The Pad Project*³, o grupo de mulheres locais recebeu orientação a respeito de como confeccioná-los. Para adultas e meninas, este era o primeiro contato com o objeto, que se deu nas gravações do documentário. Embora algumas já o tivessem visto pela divulgação de indústrias, sequer sabiam manuseá-lo.

Aproveitando a oportunidade do empreendimento, grupos tomaram forma, organizados e programados para a produção de absorventes externos, levando como marca *Fly*, que significa em tradução livre o verbo “voar”, já que este era efetivamente o objetivo para elas: de que subissem nas condições de vida. “Seu voo é, em parte, possibilitado pelo trabalho de garotas do ensino médio a meio mundo de distância, na Califórnia, que arrecadou o dinheiro inicial para a máquina e começou uma organização sem fins lucrativos chamada ‘The Pad Project’.” (ABSORVENDO, 2018).

O segundo passo era comercializar o produto. Para aquelas mulheres, a exemplo de *Sneha*, essa era a primeira vez que estavam vendendo algo. A ausência de experiência, o tabu e a inovação para a comunidade foram vistos como desafios iniciais. Demonstrações comunitárias do material, que possuía preço acessível em

³ Corporação sem fins lucrativos da Califórnia.

comparação a outros disponíveis pelas grandes indústrias, e vendas domiciliares foram os meios utilizados pelas produtoras, logo atingindo aderência de seu público-alvo, com benefícios de via dupla.

A aquisição de absorventes no comércio local não é prática comum, seja pelo custo elevado às condições das mulheres indianas, seja pela vergonha de adquiri-los em um espaço predominantemente ocupado por homens. O documentário retrata resultados benéficos, pelo desenvolvimento do negócio, arrecadação de valores, conquista da própria remuneração para mulheres empreendedoras, assim como o conhecimento e a divulgação de material mais higiênico e facilitador da rotina.

Da perspectiva daquelas que estiveram trabalhando na confecção, respeito e independência são extremamente significativos: “Eu consegui ganhar o respeito do meu marido por ganhar o meu próprio dinheiro trabalhando. É bom saber que ele me respeita.” (ABSORVENDO, 2018)⁴. Perspectivas e sonhos foram realimentados por aquelas que não desejavam viver a “sorte comum” do casamento e se tornar submissas ao marido, como *Sneha*, a qual, com os ganhos percebidos pela máquina de absorventes, pôde financiar seus estudos e treinamentos para ingressar na Polícia de Deli.

Trazendo à baila a realidade de mulheres indianas, especialmente com relação ao Distrito de Hapur, o documentário se destaca por também demonstrar um empreendimento capaz de se sobrepôr a estigmas em torno da menstruação. Contudo, importa salientar que a pejoratividade no tocante aos corpos femininos e a limitação do conhecimento sobre ele não se restringe ao país indiano ou a um tempo específico. São desigualdades sociais pautadas pelo gênero que afetam vários locais no mundo, independentemente da cultura ou das condições econômicas da região geográfica.

⁴ Em tradução do documentário pela provedora global Netflix, captada aos 21 minutos.

2.2 Inferiorização da vida feminina

A inferioridade política, jurídica e social da mulher acompanha longo período na história humana e, infelizmente, não foi totalmente ultrapassada pelas sociedades hodiernas. Muito embora Estados se proclamaram democráticos e afirmaram direito fundamentais, mulheres estiveram à margem da positivação de direitos políticos, dentre tantos outros cujas razões não se mostram minimamente ponderáveis do ponto de vista humano.

O movimento sufragista dos séculos XIX e XX, em prol da conquista de um direito até então garantido exclusivamente aos homens, marcou um dos trajetos na conquista do voto feminino, sendo por intermédio do sufrágio que os direitos políticos são exercidos, como votar, ser votado(a) e participar das deliberações políticas em um ente público. No Brasil, essa conquista alcançou as brasileiras no ano de 1932, e desde então a representatividade tem sido construída a passos tímidos.

As normas jurídicas, por seu turno, reproduziam o contexto social em que nascidas, como pela ausência do reconhecimento de direitos fundamentais para mulheres em condições mesmas que de homens. Termos como “mulher honesta” para averiguar a ocorrência ou não de crimes sexuais deixaram de constar dos diplomas normativos apenas na última década; exercício de profissão por mulheres casadas somente era possível com autorização do marido, segundo o Código Civil brasileiro de 1916, situação que perdurou até o ano de 1962 (BRASIL, 2019), dentre outros tantos atos da vida comum que somente podiam ser praticados conforme essa autorização, sujeitando a vida feminina ao domínio do pai e, após, ao do marido.

O aspecto social reflete em grande medida as intercorrências em outros planos. A exemplo do trabalho doméstico e do exercício fora dele, na conquista da autonomia financeira. O inconformismo das mulheres com a condição social que lhes era outorgada (para o âmbito privado do lar, submetida ao marido, ao pai e à maternidade)

fez surgir outra condição: “ [...] haviam se tornado ‘marginais’ ao sistema capitalista – onde o *status* do indivíduo é determinado, em última instância, por seu papel nas relações de trabalho (que o inserem na classe dos proprietários ou na dos assalariados).” (CIVITAS, 1973, p. 3231).

Historicamente observando, na Idade Média mulheres ocuparam atividade laborais no âmbito doméstico e extradoméstico, exercendo tarefas manuais tidas como desqualificantes, que não permitiram a emancipação feminina. “E, mesmo quando elas desempenhavam papel econômico considerável, as vantagens decorrentes eram apropriadas pelo homem [...].” (CIVITAS, 1973, p. 3231). Passadas algumas décadas, com a migração da zona rural para a zona urbana, a evolução tecnológica e a crescente busca pelo lucro, condições adversas afetaram a vida humana, especialmente no sentido da subsistência. A Revolução Industrial impôs, assim, a sujeição de todos os membros da família ao trabalho nas condições ofertadas, especialmente mulheres e crianças, mão de obra barata que não possibilitaria, de qualquer modo, prestígio ou independência (CIVITAS, 1973).

A manutenção e a sustentação de desigualdades de gênero persistiram radicalmente em virtude das condições da “divisão do trabalho”, que eram, por consequência, determinadas pelo denominado chefe de família, o provedor e responsável pelo sustento dos integrantes do núcleo familiar. Muito embora o exercício de profissão em sua plenitude (com a consequente independência feminina) seja algo relativamente recente e com o qual mulheres ainda enfrentam dificuldades, a exemplo de iguais salários em iguais condições, isso não exclui da história a intensa atividade desempenhada pelo público feminino nos afazeres domésticos e nas relações de cuidado, tidos como desnecessários de grandes atributos mentais ou físicos. A vinculação de papéis femininos para o âmbito privado limitou sua participação na esfera pública, bem como sua autonomia, emancipação e até mesmo

representatividade. De um modo geral, tolheu a eficácia de direitos humanos.

3 Desenvolvimento e justiça social

Se o conceito de justiça é algo que transita entre as variadas formas de perceber a realidade e as necessidades humanas, do mesmo modo ocorre com a sua qualificação como justiça social. Sobre o tema, pensadores contemporâneos se debruçaram a tratar de conceitos e modos de atendê-la, como John Rawls, Amartya Sen e Martha Nussbaum. O conceito de justiça social emergiu relativamente tarde, embora algumas discussões remontam a Aristóteles, de acordo com David Miller (1998, p. 326). O termo foi utilizado no século XIX significando, nas palavras do autor, que “a justiça social tem a ver essencialmente (embora não exclusivamente) com o tratamento que, por comparação, diferentes indivíduos recebem [...]”.

Nancy Fraser (2014, p. 266) explica que, para Rawls, a justiça se trata de uma virtude fundamental, que assegura o desenvolvimento de tudo o mais, e “[...] é apenas com a superação da injustiça institucionalizada que conseguimos firmar o solo a partir do qual as demais virtudes, tanto sociais quanto individuais, podem florescer.” A mesma autora defende que a construção de um sentido para o justo parte de uma perspectiva do que é injusto, quando então pensamos em alternativas para superá-lo de forma concreta. No intuito de que essa virtude se concretize no conjunto social, para o desenvolvimento da própria sociedade, estamos falando de justiça social. É dizer, portanto, que os termos *justiça* e *desenvolvimento* estão intimamente relacionados.

3.1 Sobre sociedades desenvolvidas

Para Sen (2000), o desenvolvimento mantém vínculo umbilical com a ideia de liberdade, a qual é o principal fim (e

também meio) para alcançar o desenvolvimento. A conquista desse pressupõe a superação de determinados impasses, que na atualidade se mesclam em problemas novos e velhos. Em sua linha de pensamento, o momento atual da vida humana é marcado por situações especialmente novas, como a expectativa de vida e os efeitos decorrentes da globalização, pelas relações de proximidade estabelecidas nas diferentes regiões do globo com a interação de ideias. Contudo, é neste mesmo período que o mundo presencia exclusão, violência e opressão, de tal maneira que problemas novos convivem com antigos, tais como:

[...] a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas e fome crônica muito disseminadas, violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas, ampla negligência diante dos interesses e da condição de agente das mulheres e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social. (SEN, 2000, p. 9)

Essas privações não são típicas de países tidos como pobres, também se manifestando naqueles considerados ricos (SEN, 2000), uma vez que o progresso econômico – forma pela qual é medido o grau de desenvolvimento de um país, segundo o critério do Produto Interno Bruto⁵ – não significa a existência sob condições dignas de serem vividas (NUSSBAUM, 2015). Nesse passo, “[...] o crescimento econômico não pode ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.” (SEN, 2000, p. 29). Logo, a avaliação do desenvolvimento de uma determinada sociedade perpassa pelo grau de liberdade nela desfrutado.

Amartya Sen (2000, p. 18) esclarece que o desenvolvimento requer sejam removidas as principais fontes provocadoras de privação de liberdade, como violações que decorrem “[...] de uma

⁵ Alvo de severas críticas por parte de autores como Amartya Sen (2000) e Martha Nussbaum (2015).

negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade.” A eliminação destas privações que limitam escolhas e oportunidades afeta o exercício humano da condição de agente. Por condição de agente, entende-se sujeitos ativos, capazes de promover a mudança individual e social. O indiano defende que, ao fomentar a liberdade como meio para o desenvolvimento (assim como tendo-a por seu fim primordial), serão propiciadas oportunidades adequadas aos sujeitos, permitindo que exerçam, justamente, a condição de agentes (e não beneficiários passivos).

Corresponde, portanto, à emancipação humana e, neste caso, especialmente a emancipação feminina, que é conquistada através da escolarização (com ênfase para a alfabetização) e a participação de mulheres na força de trabalho (SEN, 2000). Ganha-se com isso poder, interferindo em diversos aspectos da vida pessoal, familiar e comunitária em que a mulher se insere, a exemplo de cuidados de saúde e de demais necessidades para outras mulheres, redução da mortalidade, inclusive de mães (e também maior proteção aos filhos recém-nascidos e para outros que carecem de cuidados), como necessidades femininas que reiteradamente são negligenciadas. Assim, “as vidas que as mulheres salvam por meio de uma condição de agente mais poderosa certamente incluem as suas próprias.” (SEN, 2000, p. 235).

Há benefícios diretos, ainda, com questões psicológicas e sociais, como o respeito e a consideração que se tem para mulheres que exercem a condição de agentes e possuem sua própria renda. Por vezes, o acesso à educação é possível porque um trabalho foi assegurado, sendo que o inverso também ocorre. Até mesmo a expectativa de vida de mulheres é influenciada por este posicionamento ativo: “Nos países em desenvolvimento, mesmo a desvantagem feminina no quesito da sobrevivência em comparação com os homens parece diminuir drasticamente – podendo até mesmo ser eliminada – quando há progresso da condição de agente

nesses aspectos.” (SEN, 2000, p. 223). Os aspectos a que Sen se refere são na obtenção de um rendimento independente, na conquista de emprego que não no ambiente doméstico, ter direitos de propriedade, de educação e poder participar nas decisões que são tomadas dentro da família.

As vidas afetadas pela atividade feminina vão além de mulheres, atingindo homens e crianças de um modo positivo. Estudos analisados por Amartya Sen (2000) indicam que tanto a mortalidade infantil quanto taxas de fecundidade são influenciadas. Constatou que a emancipação feminina tende a reduzir significativamente as taxas de mortalidade de crianças, cuja influência atua de diversos modos, mas especialmente pelas condições de vida que são aprimoradas e pela voz ativa que a mulher alcança nas decisões familiares, como com cuidados à saúde e à nutrição.

Também há evidências consideráveis de que taxas de fecundidade são reduzidas pelo empoderamento feminino (atingido nos sentidos educacional e econômico). A respeito, Sen (2000) afirma que essa questão reflete na saúde da mulher (por todo o desgaste que gestações próximas e frequentes incidem na vida e no corpo), mas também no meio ambiente, quando discutidos temas como a superlotação ambiental.

“O encadeamento negativo entre a alfabetização feminina e a fecundidade parece ser, de um modo geral, empiricamente bem fundamentado. Essas relações têm sido observadas também em outros países, e não surpreendente que viessem a emergir na Índia”, afirma Sen (2000, p. 231), que demonstra como educação e subordinação se opõem em um país, o que não se observa somente nele: “A relutância das mulheres instruídas em ser manietadas pela criação contínua de filhos exerce um papel evidente na produção dessa mudança. A educação também amplia os horizontes e, em um nível mais material, ajuda a difundir os conhecimento sobre planejamento familiar.” Ou seja, a capacidade de mulheres adotarem uma postura ativa e empoderada, com potencialidade

para refletir sobre a própria vida e quanto a ela tomar decisões, perpassa e tem como própria finalidade desmantelar privações de liberdade.

Absorvendo o tabu retrata o contexto em que a aquisição do empoderamento, seja pela escolarização ou pela profissionalização, são obstados por uma estrutura que se sustenta na negativa de conhecimento diante de um fato natural. Como reflexos, enseja a invisibilidade, dependência e evasão escolar. Um verdadeiro círculo vicioso que tende a se reproduzir caso não adotadas medidas interventivas, como o fomento de empreendimento pela máquina de absorventes higiênicos e seus impactos mediatos e imediatos.

A conquista de voz ativa também representa avanços na esfera pública, especialmente no sentido político, podendo influenciar nas discussões sobre temas que até então não integravam o discurso do “público dominante”. Todavia, a participação política requer conhecimentos e um grau de instrução básico, o que reforça a importância da educação, pois negar a oportunidade da educação escolar a qualquer grupo, a exemplo das meninas que adentram em ciclos menstruais, é imediatamente contrário às condições fundamentais da liberdade participativa (SEN, 2000).

A condição de agentes de mulheres impacta em distintos sentidos, igualmente assumindo aspecto universal quando revelada sua contribuição para sistemas econômicos: “Está claro que o resultado da participação feminina não é meramente a geração de renda para as mulheres, mas também a provisão dos benefícios sociais decorrentes de *status* mais elevado e da independência feminina [...]”, na redução de taxas de mortalidade infantil, de mulheres e de fecundidade. “Assim, a participação econômica das mulheres é tanto uma recompensa em sim (com a redução associada do viés contra o sexo feminino na tomada de decisões familiares) como uma grande influência para a mudança social em geral.” (SEN, 2000, p. 233).

No plano dos direitos, capacidades e oportunidades, a negligência com questões afetas às mulheres enfrenta um paradigma de inferioridade, a que Martha Nussbaum (2014, p. 54) se refere, “[...] pois não há dúvida de que muitas das concepções tradicionais da justiça social e dos direitos fundamentais as considerem como cidadãs de segunda classe, ou até mesmo como não cidadãs.” Para a resolução de questões como essa, a cultura e as tradições devem ser reanalisadas, já que sob seus valores básicos é que determinados papéis foram estabelecidos. Uma nova ótica pelos direitos humanos e pela dignidade dos sujeitos, que por vezes conflitam na insistência de autoridades reais ou imaginárias estabelecidas de forma hierárquica.

Em conjunto, o atendimento da condição ativa requer a adoção de medidas urgentes que possam promover mais igualdade entre homens e mulheres, preservando aspectos de bem-estar, com impactos significativos e cruciais na melhora de realizações que dizem respeito à toda coletividade e ao próprio processo de desenvolvimento. A educação, nesse sentir e ao lado da independência econômica, permite o que se entende pela emancipação humana (e aqui com ênfase à emancipação feminina), uma das tarefas do processo que é fortemente reforçada pela autora Martha Nussbaum (2015), permitindo aos sujeitos viver uma vida que valha a pena ser vivida, em que se possa contestar autoridades e tradições, bem como obstar o processo de submissão. Nussbaum se dedica a discutir impasses no sistema educacional no mundo como um todo, na atualidade, pelos reflexos da economia, mas inegavelmente alcança o mesmo objetivo que o documentário, quando propaga a elevação humana pelas capacidades de ser e pensar, de discutir o que está posto, de indagar.

Para muitas mulheres indianas, esse *status* sequer é imaginado, uma vez que imergidas no contexto histórico de privá-las de direitos humanamente reconhecidos, como a educação e a informação, que inclui sobre fatos básicos de seus próprios corpos, da saúde e da existência enquanto mulher. Questionar, nesta altura,

por que a igualdade de gênero realmente importa e por qual motivo devemos buscá-la, condiz com vidas não apenas femininas, embora sejam essas que sentem com maior intensidade os desafios cotidianos de desprezo estrutural, social e familiar. Buscar condições equilibradas e iguais em direitos e oportunidades para homens e mulheres é permitir o desenvolvimento de conjunto, de sociedade como um todo, cuja desigualdade é capaz de desconstruir avanços, como de construir iniquidades.

4 Considerações finais

Em conformidade com a importância que atribuímos à discussão pública e à pesquisa para a mudança social e o replanejamento teórico e prático, apresentamos este estudo com problemas que se materializaram nas seguintes formas: de que modo o desenvolvimento e a justiça social são afetados por circunstâncias relacionadas ao gênero? Qual a importância de prezar pela potencialidade de mulheres viverem uma vida que valha a pena ser vivida?

Com o objetivo de debater sobre fenômeno persistente que não se limita a um espaço geográfico, a uma determinada cultura ou período da história humana – que consiste na desigualdade de gênero –, fizemos-o em razão de que seus efeitos prejudicam grande parcela da humanidade, não só, mas com ênfase, para as mulheres. Afligem o todo, na medida em que os obstáculos à efetivação de direitos (ou capacidades) de mulheres impedem o desenvolvimento do grupo social, bem como pelas demais ações que são desencadeadas a partir de convenções socialmente estabelecidas por gênero (incluindo a violência).

Diante dessas inquietações, este trabalho apresentou como resposta teórica que o gênero interfere na realização da justiça social de modo benéfico ou prejudicial, a depender do grau de igualdade assegurado para a realização de direitos e de capacidades. Quando não atendido no seu aspecto mínimo (surgindo desigualdades),

injustiças e violências se manifestam pela perda de potencial científico e de valorização da condição humana; circunstâncias objetivas que não permitem a concretização da vida digna à totalidade dos sujeitos. No decorrer da pesquisa, a presente hipótese não só se confirmou, como corroborou-se pelas pesquisas de Amartya Sen, juntamente com o documentário *Absorvendo o tabu*, que alertam para prejuízos ainda piores diante de sociedades que não reajam frente às desigualdades entre homens e mulheres, especialmente quanto à educação e ao trabalho (fatores que, segundo o indiano, permitem o poder feminino pela independência econômica e emancipação social).

Outras circunstâncias foram diretamente relacionadas com a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, a exemplo de cuidados básicos às necessidades da saúde feminina, à mortalidade infantil, às questões ambientais e ao desenvolvimento econômico, que no seu conjunto permitem auferir uma sociedade justa e desenvolvida.

O documentário de curta-metragem pôde nos fazer refletir acerca das ideias de justiça, de desenvolvimento e de dignidade pela simplicidade de uma informação e de um objeto. Ao mesmo tempo, foi suficientemente capaz de demonstrar como a obtenção de poder econômico garante independência financeira e conseqüentemente respeito, autoestima, reconhecimento familiar, saúde pública, informação, educação, autonomia; resultados de um objetivo que é o empoderamento. Tida a menstruação como um tabu, ou seja, como aspecto impuro e censurado, deve sê-lo quebrado. A ideia é também esta: de quebrar tabus.

O desenvolvimento local, no entanto, é um desafio de muitas outras culturas, que igualmente sustentam diferentes *status* e poder para homens e mulheres, a exemplo da sociedade brasileira. Assim, enquanto mulheres e homens são privados do conhecimento básico a respeito da biologia e dos ciclos de seus próprios corpos, da exclusão de mulheres na participação política e econômica e de como esse conjunto de elementos prejudica a saúde física e emocional de

milhares de mulheres, podemos nos questionar: quem está desfrutando de uma vida digna e de capacidade de transformar seus espaços? Quais vidas importam?

Referências

ABSORVENDO o tabu (Period. End of Sentence). Direção: Rayka Zehtabchi. Co-produção, edição e projeção de som por Sam Davis. [S.l.]: Netflix, 2018. 26 minutos.

BRASIL. **Mulheres conquistam direitos nos últimos 100 anos**. Cidadania e Justiça. Publicado em: 12 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/03/mulheres-conquistam-direitos-nos-ultimos-100-anos>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

CIVITA, Victor. **Enciclopédia Abril**. Volume 8. São Paulo: Abril, 1973.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRASER, Nancy. Sobre justiça: lições de Platão, Rawls e Ishiguro. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 15, p. 265-277, Dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So103-33522014000300265&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 abr. 2019.

IZEL, Adriana. Crítica do documentário Absorvendo o tabu. **Correio Brasileiro**. Publicado em: 09 mar. 2019. Disponível em: <<http://blogs.correiobrasileiro.com.br/proximocapitulo/critica-do-documentario-absorvendo-o-tabu/>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

MILLER, David. Perspectivas de justiça social. **Revista Análise Social**, Lisboa (Portugal), vol. XXXIII (2^o-3^o), n. 146-147, p. 323-339, 1998.

NUSSBAUM, Martha C. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

NUSSBAUM, Martha C. **Educação e justiça social**. Tradução de Graça Lami. Portugal: Pedago, 2014.

PANERARI, Vanessa. Absorvendo o Tabu: indicado ao Oscar 2019, curta trata dos estigmas da menstruação na Índia. **Francamente, querida**. Publicado em: 20 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.francamentequerida.com.br/absorvendo-o-tabu-critica-netflix/>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica de Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Justiça social, direitos humanos e desigualdade social

*Vitória Agnoletto*¹
*Anna Paula Bagetti Zeifert*²

1 Introdução

A discriminação a partir de características inerentes ao indivíduo, como cor, gênero, etnia, deficiência e sexualidade, representa a maior causa ou agravadora de desigualdades sociais. Nancy Fraser (2002) e Flávia Piovesan (2005) apontam para a importância de construir soluções que relacionem a representação e a redistribuição, com intuito de combater o fortalecimento de desigualdades e garantir efetivamente o direito à igualdade.

Nesse contexto, as ações afirmativas constituem um instrumento de políticas públicas que se originou a partir da segunda metade do século XX no ocidente, sendo resultado de movimentos de reivindicação de direitos e de melhores condições de vida, tendo o movimento negro e o feminismo como lideranças ativas nesse período de mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais.

Além disso, as Teorias da Justiça representam reflexões fundamentais para a discussão das desigualdades e das ações

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Bolsista FAPERGS do projeto de pesquisa “Justiça Social: os desafios das políticas sociais na realização das necessidades humanas fundamentais”, grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade” (CNPq). E-mail: viagnoletto@yahoo.com.br

² Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade” (CNPq). E-mail: anna.paula@unijui.edu.br

afirmativas como instrumento de justiça social. John Rawls (2002) aborda a ideia de justiça como equidade e, em seguida, Amartya Sen (2011) desenvolve uma abordagem focada nas capacidades e na equidade como instrumento de acesso às oportunidades, assim como Martha C. Nussbaum (2013) formula um enfoque que propõe a participação ativa de todos sujeitos da sociedade global na luta e construção por uma sociedade efetivamente justa.

Para a construção desse diálogo entre teorias e autores, utiliza-se como método de abordagem o hipotético dedutivo, sendo a pesquisa do tipo exploratória, utilizando uma base teórica presente na filosofia política contemporânea.

2 Desigualdades sociais e ações afirmativas

Estudos, dados e pesquisas referentes aos problemas de discriminação e desigualdade, baseados em características imutáveis e inerentes ao indivíduo, seja em âmbito nacional ou internacional, têm sido desenvolvidos desde a última década do século XX. Moehlecke (2002) percebe a existência de controvérsias e intensas discussões, no campo teórico e prático, de quais seriam as melhores soluções para tal situação. Nesse contexto, analisa as políticas de ação afirmativa como uma das propostas de resposta ao problema. Também designadas de política de cotas, reserva de vagas e ação compensatória, as políticas públicas de ação afirmativa representam um assunto fundamental, assim como polêmico, no contexto das sociedades contemporâneas. Entretanto, sua origem remete a década de 60, nos Estados Unidos, em que o contexto político-social era de reivindicações de direitos civis, em que a pauta central se tratava da igualdade de oportunidade. Moehlecke relembra que, nesse período específico, as leis segregacionistas passam a ser abolidas, de modo que o movimento negro se constitui como liderança e força atuante, juntamente de grupos liberais progressistas, na luta pela defesa de direitos. Em meio a esse contexto de mudança social e política, as ações afirmativas são

desenvolvidas, exigindo do Estado e da sociedade uma postura ativa, isto é, que se preocupe também com a melhoria das condições da população negra, além da garantia de leis anti-segregacionistas.

Nas décadas seguintes, a ideia por trás das ações afirmativas foi adotada por outros países, desenvolvendo experiências similares, algumas mais bem-sucedidas que outras. Por exemplo, a Europa Ocidental, a partir de 1976, passa a utilizar da ideia de discriminação ou ação positiva, sendo inserida como instrumento de igualdade de oportunidades a partir de 1982, inicialmente tratou-se da Ação para a Igualdade de Oportunidades da Comunidade Econômica Europeia, mas nas décadas seguintes, aponta Sabrina Moehlecke (2002), a ação se estendeu ao Centro Feminista de Estudo e Assessoria aos Estudos Feministas, em 1995 e 1996, respectivamente. As ações afirmativas passam a assumir diversas formas, variando suas estratégias e orientações, assim como seu objetivo não permaneceu estático. Isto é, passa a se direcionar às situações dos grupos minoritários étnicos, raciais e de gênero. Por exemplo, políticas de ações afirmativas se transformam em políticas de cotas, uma das ações mais conhecidas e adotadas contemporaneamente, que busca estabelecer um acesso de oportunidades à educação superior, de modo proporcional, considerando desigualdades históricas, sociais, econômicas e políticas da população negra. Deste modo, as ações sociais visam contemplar áreas específicas, como “o mercado de trabalho, com a contratação, qualificação e promoção de funcionários; o sistema educacional, especialmente o ensino superior; e a representação política” (MOEHLECKE, 2002, p. 199).

Percebe-se que as ações afirmativas se desenvolvem ligadas diretamente aos problemas de discriminação e de desigualdade social, na qual diversos e diferentes grupos de indivíduos estão envolvidos pelas mais variadas razões culturais, sociais, históricas, econômicas e políticas. Nesse contexto, a discriminação é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos

campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. “Logo, a discriminação significa sempre desigualdade” (PIOVESAN, 2005, p. 48). Portanto, ação afirmativa consiste, de acordo com Sabrina Moehlecke (2002), no planejamento e atuação de modo a promover a representação de certos indivíduos e grupos, que possuem uma carga histórica de subordinação, vulnerabilidade e exclusão perante demais indivíduos e grupos da sociedade, em determinados âmbitos da sociedade, da economia, da política e da cultura. Tal política, na perspectiva da referida autora, se justifica na ideia de isonomia, compreendendo que tratar grupos e indivíduos em situação de desigualdade de forma igual aos demais se torna um instrumento de sedimentação da desigualdade, enquanto a noção de isonomia compreende necessário tratar de forma desigual, na medida da desigualdade, os grupos vulneráveis, objetivando o acesso a direitos fundamentais, a participação política, a melhores condições econômicas e etc. Deste modo, a função principal que caracteriza a ação afirmativa é de promover condições e oportunidades iguais para pessoas e comunidades em situação desigual ou desfavorável, seja devido processos históricos, econômicos, políticos ou culturais.

Voltando-se ao contexto brasileiro das ações afirmativas, é necessário atentar para o fato de que o processo de redemocratização do Brasil é, ainda, atual, e caracterizado por possuir lacunas e problemas não solucionados. Sendo um deles, como aponta Sabrina Moehlecke (2002), as desigualdades sociais sustentadas em condições adscritas, isto é, características inerentes à pessoa, tal qual cor de pele, gênero, impedimentos físicos ou mentais e outros, que interferem nas oportunidades de trabalho, de acesso à educação e à participação na vida política. A partir do processo de redemocratização, no contexto pós-ditadura militar, movimentos sociais brasileiros passam a ganhar força, espaço e liberdade para exigir atitudes ativas do Estado na promoção de instrumentos de combate às intensas e agravadas desigualdades fundamentadas em questões de gênero, raça, etnia, sexualidade,

religião, cultura e de deficiência, sugerindo a adoção de medidas específicas, tal qual a ação afirmativa. A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta um conjunto de iniciativas, do âmbito do Poder Público, de um reconhecimento parcial dos problemas de discriminação racial, étnica, de gênero e de portadores de deficiência física na sociedade brasileira. A carta possui em sua matéria a proteção da mulher no mercado de trabalho, assim como dos deficientes, no rol dos direitos sociais. Além disso, o inciso IV do artigo 3º, dos princípios fundamentais, trata da promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Entretanto, Sabrina Moehlecke reconhece a importância desse conteúdo, como um parcial reconhecimento dos problemas de discriminação, mas atenta que são muito circunstanciais, isto é, as políticas substantivas e de ação direta no problema não são implementadas. A década de 1990, em compensação, seria marcada por algumas mudanças significativas no cenário, tendo em vista que a primeira política de cotas seria adotada nacionalmente, através da legislação eleitoral, estabelecendo “uma cota mínima de 30% de mulheres para as candidaturas de todos os partidos políticos, decorrente de reivindicação e pressão do movimento feminista” (MOEHLECKE, 2002, p. 205).

Deste modo, as reivindicações de grupos minoritários, vulneráveis e em situação de desigualdade passou a crescer, com ênfase na luta feminista e no movimento negro, mas outras pautas também ganharam voz nesse processo de reivindicação por direitos, como a questão dos deficientes, dos indígenas, dos grupos étnicos, de comunidade LGBTQI+, de religiões e outros. Apesar de que os projetos propostos pelos movimentos e pelos grupos em questão não começaram a serem aprovados até a última década do século XX, tais projetos passaram a ganhar visibilidade, sendo alguns aprovados e postos em prática. O início do século XXI mantém em debate as políticas de ações afirmativas, com a viabilização de

projetos e de leis que visem o acesso de estudantes de ensino fundamental público em universidades, assim como reconhece a importância de dar oportunidades para a população negra adentrar o ensino superior, construindo as políticas das cotas e abrindo caminho para outras reivindicações. Entretanto, ainda são grandes desafios a enfrentar em relação ao combate das desigualdades derivadas das variadas formas de discriminação.

Partindo de uma análise das ações afirmativas voltada para a perspectiva dos Direitos Humanos, Flávia Piovesan (2005), trabalha a ideia de transição de um sistema que percebe as diferenças como aniquiladoras do direito para diferenças como promotoras do direito. Isso quer dizer que até a segunda metade do século XX, juntamente da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o direito se sustentava na lógica da intolerância, extremamente presente nas políticas de discriminação do “outro”, fosse por causa de etnia, religião, raça, gênero ou nacionalidade. Esse sistema de diferenças como aniquiladoras do direito vigente se perpetuou por grande parte da história humana, e ainda se perpetua em muitas culturas. Entretanto, essa lógica se torna insuficiente, de modo que enxerga o indivíduo de forma genérica, abstrata e geral, fazendo-se necessário uma especificação do sujeito, isto é, visualizar a particularidade e peculiaridade do sujeito. A partir dessa perspectiva, adotada a partir de uma ruptura com a lógica até então vigente, percebe-se que certos indivíduos e comunidades exigem ações e respostas específicas e diferenciadas. Portanto, em um primeiro momento, a óptica adotada é de proporcionar uma proteção geral, abstrata e genérica, através de um rol de direitos básicos, refletindo a lógica social do temor à diferença. Progressivamente, em uma segunda etapa, a necessidade de atender certos grupos e indivíduos específicos através uma proteção particular e especializada forma a base de uma nova perspectiva dos direitos, isto é, de que as diferenças não são mais instrumentos de aniquilação de direitos, mas da promoção destes.

Deste modo, Nancy Fraser (2002) aponta para que a justiça exige tanto a redistribuição quanto o reconhecimento de identidades, isto é, trata-se de um caráter bidimensional, da redistribuição somada ao reconhecimento de identidades, pois apenas através dessa interrelação que é possível a realização da igualdade. Nesse contexto isso representa a importância de reconhecer os problemas de discriminação por causa de raça, gênero, sexualidade, etnia e religião, mas ao mesmo tempo aponta que o reconhecimento não é suficiente para combater e sanar desigualdades, para isso precisa de ação conjunta com a redistribuição, garantindo oportunidades e acesso aos âmbitos da sociedade para os grupos sujeitos à exclusão.

3 Teorias da justiça, direitos humanos e vida digna

Em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, John Rawls (2002) adota o princípio da equidade para formular uma ideia de justiça social, partindo de uma teoria contratualista e abstrata. A partir do contrato social estabelecido entre os indivíduos de uma sociedade seria necessário definir os princípios de justiça encarregados de ordenar as relações, instituições e normas da sociedade. Nesse sentido, o referido autor desenvolve um instrumento de representação, o véu da ignorância, que teria função de impedir que as partes envolvidas na escolha e construção dos princípios tivessem ciência de quais vantagens, ou desvantagens, teriam ao optar por tais princípios. Isto é, o véu da ignorância representa uma abstração de nível elevado e idealizado, no qual alguns sujeitos da sociedade utilizam para estarem capacitados de escolherem justamente quais princípios irão reger a sociedade. Os bens primários são propostos por Rawls como uma lista relevante para os cidadãos de uma sociedade bem-ordenada. Tal lista trata de direitos, oportunidades, liberdades, renda e riqueza. Deste modo, os bens primários consistem no que os indivíduos adotariam como direitos, características e princípios fundamentais, presentes nos princípios

de justiça. A lista de bens primários, entretanto, é crítica por diversos filósofos, entre eles se destacam, nesse estudo em questão, o economista Amartya Sen (2011) e a filósofa política Martha C. Nussbaum (2013).

Amartya Sen (2011) em sua obra *A Ideia de Justiça*, tem por objetivo demonstrar as características principais de sua concepção de justiça que possui direta relação com a disciplina de argumentar racionalmente sobre questões de justiça e injustiça, pois é requisito de uma teoria da justiça que a razão influencie o processo de diagnóstico da justiça e da injustiça dentro de uma sociedade. A maioria dos teóricos da ideia de justiça adota a abordagem institucional transcendental, tratando de identificar as regras e instituições que são mais justas para atingir o ideal de justiça. Quanto à isso, o referido autor explicita sua crítica, em especial a John Rawls (2002), com base na noção de que, para construir uma abordagem efetiva de justiça social, é necessário focar o olhar nas sociedades reais e seus contextos políticos, econômicos e culturais, e nos indivíduos que nelas estão presentes. Para tanto, o autor demonstra a necessidade de partir de uma compreensão da justiça que seja baseada na realização, ou seja, uma abordagem relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato. Esse argumento do autor esclarece o motivo principal de ele acreditar na necessidade de construir a sua teoria de justiça a partir do viés comparativo, de modo que considera fundamental que a justiça seja pensada na sociedade que efetivamente existe e nas pessoas que nela vivem. Isto é,

a importância das vidas, experiências e realizações humanas não pode ser substituída por informações sobre instituições que existem e pelas regras que operam. Instituições e regras são, naturalmente, muito importantes para influenciar o que acontece, além de serem parte integrante do mundo real, mas as realizações de fato vão muito além do quadro organizacional e incluem as vidas que as pessoas conseguem – ou não – viver. (SEN, 2011, p. 35)

Por isso, considera necessário ir além do que as teorias anteriores propõem, isto é, uma teoria da justiça precisa incluir a análise dos indivíduos e da própria sociedade. Atentar para as vidas humanas possibilitará encontrar a liberdade como um elemento significativo para a contribuição do bem-estar, pois permite ao indivíduo escolher o que considera de valor para sua vida, assim como possibilita a busca por objetivos que estão além do próprio bem-estar individual. Portanto, a ideia trabalhada por Sen (2011) é de que o ser humano possui capacidade de escolher e oferecer razões, que significa que possui capacidade de fazer algo. Essa capacidade de escolha e decisão de objetivos é permitida pela liberdade. Sen demonstra que foi fundamental para a formulação de sua teoria certos elementos do pensamento de Rawls (2002). Entre eles está, em especial, a ideia de justiça como equidade. A equidade tem em seu centro a exigência de evitar a possibilidade de os indivíduos serem influenciados pelos seus interesses próprios, ou seja, a equidade exige a imparcialidade. Além disso, a partir da análise dos dois princípios da justiça de Rawls se torna possível para Amartya Sen compreender que a liberdade é o elemento fundamental da vida humana, e que essa deve ser distribuída de modo que todos indivíduos, na sociedade, tenham liberdade igual. Assim, Sen percebe a liberdade como elemento de extrema importância para possibilitar às pessoas a chance real de fazerem o que bem entenderem de suas vidas, elemento que necessita ser garantido para todos indivíduos de uma sociedade.

Para Amartya Sen (2011) é evidente que certas liberdades dependem de vários fatores para existirem de maneira ideal na vida de cada indivíduo. Isso diz respeito a capacidade que uma pessoa possui para escolher a vida que deseja levar, capacidade possível através da liberdade de escolha, que compõe uma questão fundamental de dignidade. A liberdade possui dois lados, o primeiro se refere a oportunidade de buscar os objetivos e os fins que cada indivíduo deseja alcançar. Enquanto isso, o segundo remete ao próprio processo de escolha dos objetivos e fins. Portanto, na

abordagem das capacidades de Sen, o foco é a liberdade que possui, realmente, uma pessoa para fazer as coisas que tem razão para valorizar. Deste modo, o referido autor percebe que existe uma desigualdade quanto as capacidades, pois existem indivíduos com maior ou menor vantagem ou maior ou menor oportunidade real para realizar as coisas que valoriza.

O Enfoque das Capacidades da filósofa Martha C. Nussbaum (2013) é trabalhada profundamente em sua obra *Fronteras da Justiça*, discutindo os três problemas fundamentais que compactuam com uma sociedade injusta e formulando uma lista de capacidades humanas, com o objetivo de trazer sua proposta do plano teórico para a prática. A referida autora volta-se à concepção aristotélica e marxista de indivíduo, se afastando das teorias tradicionais e contratualistas, que considera o ser humano como um ser social e político, que se realiza através de suas relações com os outros. Quanto aos três problemas fundamentais presentes nas teorias contratualistas, Nussbaum trata em um primeiro momento da deficiência. Refletindo a partir da ideia do contrato social é nítido que a discussão sobre indivíduos com impedimentos mentais e físicos pouco faz parte da agenda, mesmo que tais pessoas possuam capacidade de se manifestarem ativamente sobre questões essenciais para a sociedade. Isto é um reflexo do que está implícito nas teorias contratualistas: na realidade, os grupos que estabelecem os tais princípios de justiça ou os princípios políticos da sociedade, através de um contrato social, não são compostos por deficientes físicos ou deficientes mentais, conseqüentemente as discussões sobre impedimentos fica deixado de lado, abordado em segundo plano. A única solução possível é que pessoas com deficiências possuam atuação ativa e representativa nas discussões, na medida da sua capacidade.

As teorias contratualistas partem da pressuposição da igualdade, isto é, que todos são iguais. Contudo, como já foi discutido em outros momentos do presente estudo, a realidade discorda de tal pressuposto, pois a sociedade é composta por uma pluralidade de

indivíduos, grupos étnicos, pessoas com impedimentos, indígenas, mulheres, bissexuais e etc. Portanto, o princípio da igualdade, ao se transformar em uma pressuposição de que todos estão em situação de igualdade, reflete na vida de todos indivíduos que estão em situação de desigualdade, seja por causa de deficiências, de questões raciais ou de gênero, colaborando para a exclusão política, para a discriminação e para a intensificação de desigualdades. O segundo ponto trata da nacionalidade, realizando uma reflexão sobre as relações entre os Estados-nação. O problema é que o contrato social se limita a uma sociedade, abordando questões globais apenas quando se trata de soberania e conflitos. Por causa dessa lógica, instaurada fortemente em grande parte das teorias de justiça e de direito que partem de uma visão contratualista, as nações causam consequências internacionais ao conflituarem. Nesse contexto, Martha Nussbaum atenta para a importância de construir métodos e instrumentos de amenização das relações internacionais. A terceira questão apontada pela autora é a espécie. O pertencimento à espécie refere-se a pensar que as noções de justiça e de direitos devem ir além dos seres humanos, atentando para os demais animais. O ser humano convive com diversas espécies ao redor do globo, e as consequências das escolhas e ações humanas não afetam apenas relações pessoais, mas também causam impactos diretos na vida de outros animais. Apesar da falta de posicionamento das teorias da justiça sobre o pertencimento à espécie, a referida autora pensa a questão da justiça social para todos seres, além de fronteiras de espécie, de nacionalidade e de deficiências.

O Enfoque das Capacidades é um instrumento de explicação das garantias humanas centrais que precisam ser asseguradas e efetivadas, não apenas pelas instituições públicas, mas pela própria sociedade, pois a questão da justiça social é o maior benefício possível, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, tendo em vista que a sociedade será regida pela justiça, e não pela injustiça. O foco central é nas capacidades humanas, no que as pessoas são de fato capazes de fazer e ser, instruídas pela noção de uma vida digna.

Portanto, o enfoque das capacidades é uma explicação do mínimo de garantias sociais centrais e é compatível com diferentes visões sobre como lidar com questões de justiça e distribuição que surgiram uma vez que todos os cidadãos estivessem acima do nível mínimo (NUSSBAUM, 2013).

4 Justiça social, ações afirmativas e desigualdades sociais

Flávia Piovesan reconhece que a implementação do direito à igualdade é uma missão fundamental para qualquer Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a democracia possui em sua essência a igualdade no exercício dos direitos sociais, políticos, econômicos e culturais, isto é, “a busca democrática requer fundamentalmente o exercício em igualdade de condições dos direitos humanos elementares” (PIOVESAN, 2005, p. 52). Para a implementação do direito à igualdade, faz-se fundamental que as ações sejam trabalhadas e aprimoradas em volta das metas propostas por Nancy Fraser (2002), isto é, de uma justiça de caráter bidimensional, da redistribuição somada ao reconhecimento de identidades, de modo que através dessa relação de interdependência a realização do direito à igualdade se torna possível. Atentando especificamente para o cenário brasileiro, em que as violações, as exclusões, as discriminações, as intolerâncias, os racismos, as injustiças raciais são um construído histórico a ser urgentemente desconstruído, sendo emergencial a adoção de medidas eficazes para romper com o legado de exclusão. Para além disso, o Estado brasileiro apresenta um dos mais graves cenários de desigualdades sociais, cuja grande maioria dessas é oriunda de alguma forma de discriminação. Por isso, a adoção de medidas eficazes para romper com a realidade de inúmeras desigualdades sociais, que consequentemente comprometem tanto a efetivação de direitos quanto a própria democracia. “A implementação do direito à igualdade há de ser um imperativo ético-político-social, capaz de enfrentar o legado discriminatório que tem negado à grande parte

da população brasileira o pleno exercício de seus direitos e de liberdades fundamentais” (PIOVESAN, 2005, p. 53). Sobre isso, Clèmerson Merlin Clève (2016) reflete que na Constituição de 1988 define-se o Estado brasileiro como um Estado Democrático de Direito, isto é, trata-se de um Estado de Justiça. Portanto,

o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito há de ser apreendido não apenas como aquele formalmente desenhado pela ação dos órgãos legislativos. Trata-se, antes, de apreendê-lo como bloco de ordenação normativa proveniente da ação daqueles órgãos, mas dotado de um sentido substantivo determinado. A ordenação jurídica desse Estado haverá de ser, necessariamente, uma ordenação justa (CLÈVE, 2016, p. 542).

Deste modo, trata-se de princípios de uma sociedade democrática que se sustenta na ideia de justiça, respeitando e aceitos diversas concepções de tal ideia, mas, em sua essência, é pensada para uma sociedade aberta e democrática. Entre os princípios adotados pela constituição, está a ideia de justiça vinculada a igualdade, que determina a presença dessa relação não apenas no direito, mas na própria construção das instituições jurídicas, econômicas e sociais. Aponta Clève (2016) que a igualdade representa o objetivo a ser alcançado pela sociedade e pelo ordenamento jurídico vigente, exigindo das instituições, das normas e da sociedade a promoção da igualdade factual, através de políticas de equiparação. Nesse contexto, a teoria da justiça de John Rawls (2002) é fundamental para o seu contexto histórico e político, tendo em vista que, apesar de sua excessiva abstração e origem contratualista, trabalha a ideia de justiça como equidade, sendo quase pioneiro em tal proposta no âmbito da filosofia política do século XX. Além disso, a noção de equidade se mostrou fundamental para debater os problemas de injustiça, discriminação e desigualdade, pois propõe que o direito à igualdade só é possível de ser assegurado se antes a sociedade preocupar-se em tratar os desiguais de maneira desigual. As ações afirmativas, do modo que

se originam e ganham força no ocidente, possuem em sua essência a ideia de equidade, tendo em vista que reivindicam diferentes tratamentos para certos grupos ou indivíduos, pois são parcelas da população que, por motivos históricos, sociais e culturais, não possuem as mesmas oportunidades que o restante dos cidadãos. Em meio a isso, John Rawls (2002) defendeu a importância de políticas afirmativas, em específico no âmbito do ensino superior, para as populações negras, que histórica e culturalmente, enfrentam maiores dificuldades e disparidades de oportunidades para ingressar em universidades. Por outro lado, John Rawls defende, também, o fim das ações afirmativas. Tal sentença não é redundante na medida que o referido autor enxerga tais políticas como soluções temporárias, com o objetivo de aproximar as oportunidades e chances de grupos discriminados com a de grupos privilegiados, para que não exista mais uma situação de privilégio, mas de normalidade. A partir do momento que a ação afirmativa é capaz de cumprir com seu objetivo, por exemplo se as cotas raciais conseguirem equiparar o número de negros em universidades com o número de brancos no ensino superior, ela já não é mais necessária, pois se permanecesse em vigência se transformaria em um instrumento da injustiça.

Amartya Sen (2011) desenvolve sua abordagem em concordância com o princípio de equidade, discutindo que se capacidade consiste na liberdade do indivíduo escolher e realizar aquilo que considera valioso para sua vida, a desigualdade de oportunidades, isto é, de oportunidades para realizar o que considera relevante, representa um problema onipresente nas sociedades contemporâneas. A desigualdade de oportunidades reflete em todas as áreas da vida humana, não apenas no acesso ao ensino, mas também no acesso às condições seguras de vida, como segurança médica, alimentação, moradia apropriada e etc. Nesse cenário as desigualdades estão diretamente relacionadas com outras desigualdades de oportunidades, pois a falta de oportunidades de escolher ter um tratamento médico adequado terá consequências na

oportunidade de escolher acessar o ensino superior. A abordagem de Amartya Sen apresenta a complexidade de relações, causas e consequências existentes nas desigualdades das sociedades atuais, exigindo e propondo uma teoria de justiça que visualize todas diversas desigualdades como uma só, concordando em certa medida com a proposta de Nancy Fraser (2002), mesmo que indiretamente, pois o autor reflete sobre a necessidade de combater as discriminações étnicas, raciais e de gênero, ao mesmo tempo que atenta para sua incapacidade de solucionar as desigualdades sem a participação de ações de redistribuição ou, mais especificamente, de ações de desenvolvimento social.

O Enfoque das Capacidades busca explicitar todos problemas graves de discriminação e desigualdade presentes nas sociedades, apesar de não conseguir ser completa, pois é uma abordagem ocidental e de origem liberal, foca em um elemento importante: a justiça social como benefício para todos, não apenas para os excluídos, e a sociedade como agente de promoção da justiça. Martha Nussbaum (2013) se baseia, também, na ideia básica de equidade, compreendendo que é a justificativa primordial da existência de políticas sociais voltadas aos grupos e indivíduos em situação de desigualdade. Entretanto, por se opor a ideia de igualdade objetiva, a autora discute que certas políticas, ou ações afirmativas, não poderão solucionar concretamente certos problemas de desigualdade. Por exemplo, os indivíduos com impedimentos mentais e físicos nunca deixarão de ser o que são, apesar de com assistência correta e apoio da sociedade poderão desenvolver seus potenciais e melhorarem sua situação, não irão transformar-se em algo que não são, pois a deficiência pode ser algo inerente ao sujeito. Deste modo, Nussbaum desenvolve a ideia de que os recursos direcionados a casos similares a este não irão retornar à sociedade da mesma maneira que retornarão os recursos direcionados às cotas raciais, por exemplo, pois esses indivíduos poderão ingressar no mercado de trabalho, nas relações políticas e nos demais âmbitos da sociedade como grande parte do restante da

população. Entretanto, certos impedimentos mentais impossibilitam esse mesmo tipo de retorno, mas não significa que não haverá retorno. Para a sociedade o retorno mais significativo é de que, ao proporcionar oportunidades de desenvolvimento dos potenciais de todos indivíduos, a sociedade é regida pela justiça, e não pela injustiça, garantindo uma vida digna às diversas formas e estilos de vida presentes na sociedade.

5 Considerações finais

As ações afirmativas são políticas de planejamento e de promoção da representação e emancipação de certos indivíduos e grupos em situação de desigualdade. A essência justificadora de tal instrumento é o princípio da equidade, que compreende necessário tomar atitudes desiguais para indivíduos ou grupos em situações de desigualdade. Tem como função primordial a promoção de condições e oportunidades iguais para pessoas e comunidades em situação desigual ou desfavorável, seja devido processos históricos, econômicos, políticos ou culturais. Tais políticas podem servir de importante instrumento para a viabilização de projetos de justiça social, como os propostos pelos filósofos John Rawls (2002) e Martha Nussbaum (2013) e pelo economista Amartya Sen (2011). Considerando que, ainda assim, não constituem o instrumento capaz de solucionar, sozinho, os problemas de desigualdade, questão apontada por Nancy Fraser (2002), mas juntamente de formas de redistribuição e acesso de capital para os indivíduos e grupos serem capazes de combater ativamente as desigualdades, as ações afirmativas podem transformar significativamente a realidade da sociedade global.

A reflexão centrada nas ações afirmativas e nas teorias da justiça, com o objetivo de visualizar seus papéis na promoção da justiça social, ainda tem muito em que evoluir e agregar. Por isso, não se trata de uma pesquisa concluída e sem possibilidade de alterações. Pelo contrário, considerando as transformações sociais,

políticas, econômicas e culturais, que são constantes e por vezes imprevisíveis, tanto as ações afirmativas quanto as teorias da justiça podem tornar-se impotentes perante as possibilidades de mudança da sociedade e de seus problemas, necessitando que outras formas de conhecimento sejam agregadas à discussão. Ainda assim, o presente estudo representa uma forma de enxergar as desigualdades sociais, suas causas, consequências e propostas de soluções, tentando, na medida do possível, apresentar novas reflexões, que saiam de um ciclo vicioso e legitimador da perspectiva dominante, que serve de instrumento para o enrijecimento da sociedade e para o agravamento das desigualdades, pois “revoltar-nos é assumir o testemunho da história” (FLORES, 2009, p. 54).

Referências

- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Ações afirmativas, justiça e igualdade**. São Paulo: Revista Digital de Direito Administrativo, volume 3, número 3, páginas 542-557, 2016.
- FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação**. Coimbra: Revista Crítica de Ciências Sociais, número 63, páginas 07-20, 2002.
- MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil**. São Paulo: Cadernos de Pesquisa, número 117, páginas 197-217, 2002.
- NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos.**

São Paulo: Cadernos de Pesquisa, volume 35, número 124, páginas 43-55, 2005.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R.

Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Denise

Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

Dos discursos sociais ao Estado punitivo: uma análise sociológica do sistema criminal brasileiro

*André Giovane de Castro*¹

1 Introdução

O Direito Penal tem como escopo a criação e execução de medidas para salvaguardar bens jurídicos considerados importantes para os seres humanos. Trata-se de um campo legal alicerçado em dispositivos que prescrevem, eminentemente, deveres, isto é, hipóteses que, no caso do seu exercício, provocam sanções. Ao mesmo tempo, no bojo do Estado Democrático de Direito, como o Brasil, a ordem jurídica tutela uma série de direitos e garantias, inclusive para aqueles que, porventura, venham a ser submetidos a um processo criminal e, quiçá, ao cumprimento da condenação.

A realidade atual, todavia, evidencia situações nas quais a ordem legal é utilizada em desacordo às diretrizes humanitárias, uma vez que medidas, tanto administrativas quanto legislativas e judiciais, são, por vezes, dotadas de caráter seletivo, emergencial, excludente e punitivo, na contramão do interesse, pelo menos formalmente prescrito, de reabilitar e ressocializar o indivíduo, a partir da sanção, para a vida em sociedade. Problematisa-se, nesse contexto, com base em aspectos sociológicos, a assunção de um

¹ Mestrando pelo PPG em Direito da UNIJUÍ, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: andre_castro500@hotmail.com.

Estado de cariz meramente punitivo diante de discursos, socialmente difusos, de maximização da esfera penal.

A sociedade contemporânea, marcada pela globalização e pela crescente exposição a riscos, produz discursos de recrudescimento do Direito Penal. Em uma conjuntura assim delineada, o presente estudo emerge da hipótese de que o avanço de aparatos de exceção na ordem jurídico-democrática do Estado brasileiro está vinculado a questões discursivas no campo social, haja vista que as ameaças, as inseguranças e os medos da vida hodierna provocam pautas institucionais excessivamente punitivas, como instrumentos à harmonia e pacificação sociais, mesmo se direitos e garantias fundamentais precisem ser mitigados.

Diante disso, à luz da percepção de que a violência, nos seus contornos criminais, se encontra incutida nas relações sociais e institucionais, de modo a (des)configurar a atuação política do Estado, tem-se como relevante a presente pesquisa científica. A partir disso, a adoção do método fenomenológico-hermenêutico, aliado à abordagem qualitativa, à técnica exploratória e ao procedimento bibliográfico, mostra-se como adequada, notadamente para se compreender o fenômeno de enfrentamento estatal em face de criminosos selecionados, que não se faz factível sem olhares para além da lógica dogmática e positivista da seara jurídica.

Por fim, a investigação científica, aqui proposta, no intento de responder à inquietação apresentada, estrutura-se em duas seções, as quais objetivam, respectivamente, a abordar: a) em primeiro lugar, a violência combatida pelo Estado a partir da desigualdade social, de modo a evidenciar a seletividade punitiva frente às classes populares, mormente pobres e negros; e b) em segundo lugar, a ascensão do Estado punitivo, sob contornos meramente repressivos e na contramão dos documentos legais atinentes à cidadania e aos direitos humanos, próprios do Estado Democrático de Direito, como instituído no Brasil.

2 Violência e desigualdade: “a culpa é do pobre e do negro”

O estudo sobre a sociedade brasileira e seus contornos institucionais enseja a análise do sistema punitivo. A esfera do Direito Penal situa-se, contemporaneamente, em lugar de destaque nas agendas políticas e sociais com a suposta ambição de promover e garantir a pacificação e a harmonia coletivas. O Estado civil, na sua gênese moderna, conforma a segurança como um elemento basilar da sua emergência em detrimento do Estado natural, razão pela qual o aparato repressivo-punitivo hodiernamente instalado se apresenta como importante campo de discussão sob aspectos sociológicos.

A sociedade civil, à luz da Modernidade, resultou da saída de um mundo natural e da formação de um corpo político. Trata-se, pois, da teoria contratualista, embora seus idealizadores apresentem razões diversas para justificá-la. Nesse sentido, Thomas Hobbes (2017) considera o desejo de segurança como razão fundante do Estado e John Locke (2014) deposita na preservação da propriedade o motivo da criação da instituição estatal, ao passo que Jean-Jacques Rousseau (2015) assegura que a mutação do Estado natural para o Estado civil oportuniza relações de igualdade entre os sujeitos.

Constata-se, com efeito, principalmente a teor da visão hobbesiana, que a emergência da instituição estatal, nos moldes atuais, estabelece o *jus puniendi*. Isso porque as inseguranças vividas no âmbito do Estado de natureza, sem qualquer poder central capaz de garantir tranquilidade aos indivíduos, promoveram a entrega de parcela das liberdades de cada ser humano à criação do soberano. Este, incumbido, notadamente, de propiciar harmonia e pacificação à sociedade, recebeu o poder de punir aqueles que, eventualmente, transgredirem as normas consideradas adequadas ao bom convívio coletivo.

A partir disso, como um contexto próprio das relações sociais, faz-se a reflexão diante das respostas estatais para se reduzir as incertezas, os medos, as inquietações. Nessa senda, segundo Rochele Fellini Fachinetto (2010, p. 60), a sociologia desempenha uma

relevante função, pois auxilia a “compreender as raízes sociais de nossas angústias”, nas quais se inclui “a violência enquanto um fenômeno social”. Aliás, a sociologia “contribui para pensar como algumas noções que temos a respeito das coisas foram e são construídas socialmente, opondo-se à ideia de ‘naturalização’ das relações sociais” (FACHINETTO, 2010, p. 61).

A violência, conforme Hannah Arendt (1985), sempre integrou as atividades humanas, em que pese tenham sido poucas as situações de atenção a esse fenômeno, o que é, na tese arendtiana (1985), considerado como resultante da naturalização da violência no tecido societal. Em outras palavras, a corriqueira violência provocou a negligência do seu debate, justamente porque deixa de ter importância a discussão daquilo visto socialmente como óbvio, cotidiano, rotineiro. No caso do Brasil, contudo, principalmente devido à política de segurança adotada nas últimas décadas, exige-se atenção à violência.

A desigualdade social pode ser apontada como fator nevrálgico nos liames com a violência, a criminalidade e, conseqüentemente, o sistema punitivo. Com efeito, o modelo econômico capitalista desencadeia alterações na atuação do Estado em busca do controle social, mormente em relação ao público-alvo da ação estatal, qual seja, os integrantes da camada economicamente hipossuficiente. Isso porque a sociedade discursa “a vida plena para todos, o consumo para todos, a igualdade para todos, mas na verdade diferencia e hierarquiza segundo esses mesmos critérios de consumo” (FACHINETTO, 2010, p. 69).

A era da globalização, alavancada sobremaneira a partir da Segunda Guerra Mundial, fortaleceu o mercado, repercutiu em disparidades sociais e, ao mesmo tempo, criou uma aura de medos, incertezas e inseguranças. Tal contexto, na visão de Ulrich Beck (2010), configura a contemporaneidade como uma sociedade de risco, especialmente em virtude da assunção de novas formas de riscos relacionadas à imprevisibilidade das relações humanas e do constante avanço tecnocientífico. O clima de medo, incerteza e

insegurança refletiu, também, no Direito Penal, notadamente com fundamento nas conjunturas social e institucional.

O almejo de segurança, na atualidade, parece reclamar a corporificação da ameaça. Na leitura de Zygmunt Bauman (2007, p. 90), há a necessidade de se criar “escoadouros de confiança”, o que significa identificar o “inimigo” a ser combatido. O “inimigo” – considerado como responsável pelos medos, pelas incertezas e pelas inseguranças – é estereotipado como criminoso ou potencial delinquente, pois, embora sobre ele somente se possam supor ações e, via de consequência, não saber se, de fato, serão concretas, a presença do “pária social” é desconfortante (BAUMAN, 2007).

Os problemas sociais, perceptíveis ou imaginariamente existentes, provocam, via de consequência, o desconforto frente à presença de “estranhos”. Não se faz, necessariamente, possível identificar, de modo exato, no entendimento de Irme Salete Bonamigo (2008, p. 209), “as fontes de insegurança, pois estão ocultas e não aparecem nos mapas”, mas “os estranhos que passam pelas ruas são bem visíveis, estão ao nosso alcance, temos a possibilidade de afastá-los”. Assim, caso torne-se factível enxergar o alvo a ser combatido, cria-se a compreensão de que algo pode ser feito para salvaguardar a sociedade.

A violência aparece, então, como cada vez mais frequente no seio social, pois, de acordo com Yves Michaud (1989, p. 13), “[o] sentimento da insegurança, que se encontra no coração das discussões sobre o aumento da violência, raramente repousa sobre a experiência direta da violência”. A sensação de medo, perigo, ameaça repercute na suposta existência de um mundo marcado pelo crime e repleto de criminosos, como constitutivo de uma “crença, fundada ou não, de que tudo pode acontecer, de que devemos esperar tudo, ou ainda de que não podemos ter certeza de nada nos comportamentos cotidianos” (MICHAUD, 1989, p. 13).

A partir desse cenário, a desigualdade social mostra-se como fator preponderante na luta estatal em face da – seletiva – criminalidade. As classes populares, como no Brasil, ascendem como

público-alvo do aparato repressivo-punitivo, o que se faz crível com as imputações delitivas da população carcerária, representadas, em suma, consoante Débora Regina Pastana (2012, p. 213), por pequenos crimes relacionados ao patrimônio e ao comércio de entorpecentes, cuja intenção é desviar, “de forma estratégica, a atenção dos inúmeros crimes contra a ordem econômica e financeira praticados pela elite política”.

O estereótipo de criminoso, identificado tanto pela sociedade quanto pelas estatísticas da custódia estatal, é quase sempre relacionado à condição socioeconômica. A bem da verdade, de acordo com Bauman (1999, p. 134), “[os] tipos mais comuns de criminosos na visão do público vêm quase sem exceção da ‘base’ da sociedade”, motivo pelo qual, cada vez mais, “[...] *ser pobre é encarado como um crime [...]*”, com o que os pobres, apesar da marginalidade econômica, “[...] longe de fazer jus a cuidado e assistência, merecem ódio e condenação [...]” (BAUMAN, 1998, p. 59, grifos do autor).

Além do fator socioeconômico, as estatísticas oficiais demonstram, aliás, a atuação do Estado-juiz frente aos grupos tradicionalmente marginalizados, tanto social quanto institucionalmente. O perfil do criminoso, a teor dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização – Junho de 2016, organizado e publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Departamento Penitenciário Brasileiro, é representado como homem (95%), jovem (55%), negro (64%), escolaridade até ensino fundamental incompleto (61%) e solteiro (60%).

Com a terceira maior população prisional do mundo – 726.712 presos – e atrás apenas dos Estados Unidos, com aproximadamente dois milhões de reclusos, e da China, com cerca de 1,6 milhão de segregados, o Brasil parece ter adotado, desde o fim do século XX, uma pauta excessivamente repressiva, haja vista que o País registrava, em 1990, 90 mil presos; em 2000, 232,8 mil; e, em 2010, 496,3 mil. Trata-se de um acréscimo vertiginoso de encarcerados,

inclusive marcado por um número significativo de sujeitos privados da liberdade em regime provisório (40,2%), isto é, sem condenação definitiva do Estado-juiz.

A cor da pele também é elementar para a conformação das classes ditas perigosas e, por isso, passíveis de exclusão, como ocorre mediante o sistema carcerário. Assim, conforme Jessé de Souza (2017, p. 87), “[o] excluído, majoritariamente negro e mestiço, é estigmatizado como perigoso e inferior e perseguido não mais pelo capitão do mato, mas sim pela polícia com licença para matar pobre e preto”. Nesse contexto, Souza (2017, p. 27) acredita no regime escravocrata como o problema do Brasil, inclusive porque “[o] ódio ao pobre de hoje em dia é a continuação do ódio devotado ao escravo de antes”.

O contingente negro colocado atrás das grades reflete dois terços da população privada de liberdade. A cada três presos, dois, então, são negros. Esses dados ratificam a situação de que, no Brasil, ser negro gera, automaticamente, uma suspeição maior no que tange às abordagens realizadas pelos órgãos da segurança pública. Assim, na concepção de Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2008, p. 40), à margem da evolução, no País ilustrado como “terra da democracia racial, do senso comum ao formalismo acadêmico, circula, há muito, a percepção de que o sistema se dirige preferencialmente ao segmento negro da população”.

A atuação do Estado, nesse sentido, deixa de ser direcionada, substancialmente, ao intento de combater a criminalidade para, ao contrário, corporificar em certos indivíduos e grupos a ameaça presente nas relações sociais. O que ocorre, por consequência, é a sujeição criminal, ou seja, segundo Michel Misse (2010, p. 18), é a vinculação de práticas delituosas a determinados sujeitos “demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida”. É como se ele carregasse o crime em sua alma, pois não se trata de alguém que esporadicamente delinuiu, mas, sim, alguém eternamente criminoso (MISSE, 2010).

Em um contexto tal, o sistema criminal dirige-se a um perfil definido coletiva e institucionalmente. No Brasil, conforme Aline Winter Sudbrack (2010), a polícia atua, expressivamente, sobre o jovem, masculino, de baixa escolaridade e sem labor. Por oportuno, os seres humanos estigmatizados – logo, sem moradia e sem renda – são concebidos como desviantes, apesar de estarem na condição de vítimas, pois “não importa que tenham recebido tiros pelas costas, basta que tenham sido surpreendidos em uma situação de risco, cometendo ou pensando em cometer alguma ação ilícita” (SUDBRACK, 2010, p. 115).

Diante disso, se for considerada a funcionalidade do Estado de bem-estar social de criar condições mínimas para a dignidade dos cidadãos, as últimas décadas transformaram, sobremaneira, a atenção do poder público para um viés polícialesco. Constata-se, em especial após a segunda metade do século XX, a mutação de um Estado caritativo – alicerçado no cuidado e na assistência às classes economicamente subalternizadas – para um Estado penal – centrado em agir, repressiva e punitivamente, sobre as camadas hipossuficientes. Com efeito, o objetivo do Estado é alterado, mas o público-alvo permanece o mesmo: os pobres.

Há, dessa forma, a teor de Loïc Wacquant (2007, p. 96, grifos do autor) referente à política criminal instaurada nos Estados Unidos, mas de similitude a outros países, como é o caso do Brasil, a substituição de uma “guerra contra pobreza” para uma “*guerra contra os pobres*”. O Estado descarrega-se da atribuição assistencial – por incapacidade ou por interesse – e compromete-se em retirar da sociedade os inconvenientes, os não-consumidores, os pobres, os não-contribuintes. O sistema criminal modifica-se, pois, para atuar sobre uma parcela populacional específica que, antes, era atendida pela área social.

A sociedade atual, com forte influência da globalização, vive imersa no sentimento de risco. Segundo Miguel Tedesco Wedy (2016, p. 47), “o homem sempre viveu em risco, mas não consegue aceitar, com serenidade, a ocorrência dos riscos globais da

atualidade”. Como resultado desta dificuldade de responder aos dilemas, frequentemente, mais complexos e incutidos na contemporaneidade, percebe-se, conforme Beck (2004, p. 358), que, “cuando los seres humanos tienen miedo, están dispuestos a aceptar sin preguntas ni resistencias unas injerencias en aspectos fundamentales de su vida que antes hubieran sido impensables”.

Frente a um discurso inflamado acerca da criminalidade, emerge-se o anseio punitivo e, logo, de máxima repressão, embora os resultados da pleiteada segurança sejam, muitas vezes, simbólicos. Na visão de Pastana (2007, p. 208), o controle exercido pelo Estado, notadamente na seara do sistema criminal, conforma-se como a “tábua da salvação” e, à medida que for mais rígido, mais satisfeita estará a sociedade. No Brasil, pois, o sistema penal “opera no sentido do ‘excesso de ordem’, único capaz de tranquilizar nossa atual sociedade de consumo hedonista e individualista” (PASTANA, 2007, p. 210).

A sociedade de risco, configurada, essencialmente, pelo fenômeno da globalização, corresponde, portanto, ao fortalecimento da sensação de ameaça, medo e insegurança do tecido societal. O Estado, detentor moderno do *jus puniendi*, é, por conseguinte, convocado a responder aos problemas sociais. A violência, na teia das relações criminais, é apresentada como o alvo a ser combatido, mesmo se, para isso, seja preciso aniquilar, também, o próprio indivíduo, social e institucionalmente responsabilizado pela criminalidade. É o que se analisa, a seguir, diante da assunção do Estado punitivo em território brasileiro.

3 Estado punitivo no Brasil: “menos direitos, mais punição”

A partir da década de 1980, especialmente, segundo João Ricardo Dornelles (2008), as políticas econômicas exigiram a adaptação de mecanismos de controle social às transformações provocadas pela ideologia neoliberal de mercado e, dessa forma, ensejaram a mutação do paradigma de segurança social para o

paradigma de insegurança coletiva. Logo, as políticas penais de “lei e ordem” e de “tolerância zero” contra a criminalidade – ou, como se prefere, em face da seletiva criminalidade passível de punição – suscitadas nos Estados Unidos alastram-se pelo mundo, a exemplo do Brasil.

O neoliberalismo, com supremacia da economia em detrimento, por vezes, das pautas sociais, estabelece-se, contudo, em um discurso paradoxal, pois, à luz de Wedy (2016), de um lado, se postula menor intervenção estatal no setor econômico e, de outro lado, se almeja maior atuação estatal na área punitiva. Diante disso, de acordo com Dornelles (2008, p. 30), o Estado de bem-estar social abre espaço para um “aparato repressivo em relação às condutas desviadas e transgressoras da lei e do controle dos grupos considerados ameaçadores da nova ordem, principalmente com a exclusão social de enormes contingentes humanos”.

O Direito Penal, nesse contexto, é elevado de sua condição de *ultima ratio* para *prima ratio*, em que pese seus efeitos sejam substancialmente simbólicos dada a incapacidade de reduzir, em tese, a criminalidade e de propiciar cidadania, direitos e dignidade a todos. O único resultado seja, talvez, o de tranquilizar momentaneamente a sociedade. Por oportuno, consoante Pastana (2007, p. 212), o aparelho punitivo brasileiro, mascarado de democrático, “representa, ao contrário, uma violência institucional ilegítima, diluída na banalização da desigualdade e reforçada na seletividade da punição e consequente aniquilação do agressor”.

O combate à criminalidade constitui-se, então, de uma série de medidas sustentadas na ideia de punição e, mesmo que a realidade diga o oposto, da suposta diminuição da violência, o que corresponde a penas mais severas, a encarceramento em massa e à inobservância a direitos e garantias constitucionais, a exemplo da seara processual. Dessa forma, “fundamentada na difusão do medo e na promessa de tranquilidade social a qualquer custo, o Estado brasileiro adota, explicitamente, medidas repressivas severas, ilegais e desumanas” (PASTANA, 2007, p. 219).

É possível identificar, nesse diapasão, traços de um Estado, embora democrático, alicerçado em pressupostos de exceção, por meio do qual direitos e garantias fundamentais são mitigados em favor de punição. O estado de exceção, segundo Giorgio Agamben (2004), corresponde à suspensão, total ou parcial, da ordem jurídica vigente, de modo a se estabelecer um novo direito, calcado em aspectos jurídicos, mesmo sem ter forma legal, e aspectos fáticos, notadamente porque resultante das necessidades emergenciais do corpo social, apesar de, muitas vezes, não se conformar enquanto excepcionalidade, mas, sim, como regra.

Tal conjuntura retrata o chamado Estado punitivo, na compreensão de Pastana (2012), uma vez que, enquanto a pauta social é relegada, o sistema criminal é fortalecido, o que, contudo, não ocorre à revelia dos interesses sociais, mas, sim, com a legitimação do tecido societal. “Cada vez mais impregnada pelos valores liberais, presentes no mundo atual, que naturalizam a exclusão à semelhança do darwinismo social, essa sociedade condena sumariamente o infrator, desejando imediatamente seu descarte” (PASTANA, 2012, p. 210), de tal modo que a segregação, na esfera prisional, é sobremaneira defendida socialmente.

A pena privativa de liberdade surgiu nos séculos XVIII e XIX e, desde então, suscita críticas. Na análise de Michel Foucault (2015, p. 206), a prisão foi, a partir da sua assunção, disfuncional, pois, “em primeiro lugar, esse novo sistema de penalidade não reduzia de modo algum o número de criminosos e, em segundo, que levava à reincidência; que reforçava de modo muito perceptível a coesão do grupo constituído pelos delinquentes”. Apesar disso, na atualidade, a exemplo do Brasil, a privação de liberdade configura-se como medida excessivamente utilizada para o intento punitivo do Estado-juiz.

Não obstante, a finalidade do cárcere é excessivamente contestada devido ao ambiente de violação de direitos humanos. Nesse contexto, tem-se a impressão, conforme Rogério Greco (2015), que, à funcionalidade prisional de reprovar a conduta delitativa e prevenir novas infrações, se soma a percepção de que o Estado parece querer

se vingar do criminoso. Com efeito, à luz de Bauman (2008, p. 64), é como se “la principal y, quizás, única finalidad explícita de las prisiones es la eliminación de los seres humanos residuales”, pois, “una vez desechados, son ya desechados para siempre”.

A prisão, diante desse cenário, alterou historicamente a sua razão existencial, embora muitas críticas possam ser tecidas, desde a sua emergência, como mecanismo de disciplina e adestramento dos corpos ou de controle e punição dos indivíduos. Nessa senda, na lição de David Garland (2008, p. 59-60):

Em nítido contraste com a sabedoria convencional do período passado, a opinião dominante agora é a de que “a prisão funciona” – não como um mecanismo de reforma ou de reabilitação, mas como instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras. Os anos recentes testemunharam uma notável reviravolta nos destinos da prisão. [...] Ao longo de poucas décadas, ela deixou de ser uma instituição desacreditada e decadente para se tornar um maciço e aparentemente indispensável pilar da ordem social contemporânea.

A partir dessa conjuntura, hodiernamente constatada, Pastana (2012, p. 210) assevera que, se antes, a intencionalidade da política penal, de caráter previdenciário, era “a reforma e a intervenção social para prevenir e combater o crime”, agora, o sistema criminal “abandona a perspectiva humanista de reinserção do criminoso para focalizar a simples imposição de mecanismos de controle”. Dessa forma, não se pretende mais – se é que, em algum momento histórico, efetivamente se pretendeu – a ressocialização e reabilitação do preso para a vida em sociedade, embora, assim, continue formalmente prescrito nos textos legais.

A aura democrática, externada pelos documentos legais que determinam a função de ressocialização e reabilitação do apenado, é mantida, em que pese, na prática, o exercício punitivo evidencie contornos de exceção. A prisão torna-se, então, um mecanismo biopolítico (FOUCAULT, 2005; AGAMBEN, 2007) de controle,

excludente e seletivo. Com efeito, quando certos grupos são reprimidos e inseridos no espaço prisional, conforme Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson (2017), são transformados em vidas nuas, sem direitos e dignidade, impunemente elimináveis do corpo social.

O que se verifica, diante disso, é a maximização, segundo Pastana (2012, p. 210), de “desejos explicitamente retributivos e leis draconianas traduzidas em políticas penais unicamente punitivas”. Desconsidera-se, então, a pretensão de recuperar o preso, haja vista que a intencionalidade suprema confirma a ambição meramente punitiva e – por que não dizer – seletivamente excludente. A maioria das medidas criminais da atualidade alicerça-se, consoante Pastana (2012), na necessidade contínua de punição severa frente ao sentimento social de intranquilidade e insegurança, o que atesta o caráter punitivo.

O aparato jurídico-repressivo, na conjuntura brasileira, caminha, muitas vezes, em descompasso ao Estado Democrático de Direito e aos direitos humanos. Isso porque os direitos humanos nacionais, na conceituação de Johan Galtung (1994), configuram-se como um contrato ou convênio firmado pelos seres humanos, ou cidadãos, com o Estado. Logo, a existência da instituição estatal pressupõe a garantia de condições basilares para a realização dos direitos humanos e da cidadania, especialmente em países democráticos como o Brasil, o que, todavia, na esfera penal, se apresenta hodiernamente em problemática.

Na sociedade atual, ao mesmo tempo em que há o sentimento de ameaça frente à criminalidade, o Estado age, em medida, incongruentemente na resolução dos conflitos sociais. Isso porque tende a colidir com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) que, em seu preâmbulo, com alusão à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), proclama: “[...] só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus

direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”.

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 elenca, entre os fundamentos da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações (BRASIL, 1988). Tudo isso sustentado, pois, na proteção e efetivação dos direitos humanos.

A par de um contexto assim estabelecido, tem-se que a condição de cidadão representa a oportunidade do ser humano se encontrar na plenitude dos seus direitos, os quais integram as áreas cultural, econômica, política e social. A inexistência da garantia ou a inefetividade dos direitos, como é o caso das violações perpetradas pelo excesso de punição, impossibilitam, via de consequência, o exercício da cidadania, ao mesmo tempo em que rompem com os interesses de consolidação universal, continental e nacional dos direitos humanos e da pretendida igualdade formal de todos diante do ordenamento jurídico.

Uma sociedade baseada em preceitos democráticos, como a brasileira, deve sentir-se partícipe do corpo político-social, haja vista o seu papel de cidadão não se restringir ao voto nos pleitos eleitorais de escolha dos representantes. Na leitura de Alain Touraine (1996, p. 92), “[a] democracia terá possibilidades de se desenvolver plenamente quando os atores sociais e atores políticos estiverem ligados uns aos outros e, portanto, quando a representatividade social dos governantes estiver garantida [...]”, o que exige o fomento de mecanismos promotores de civismo.

Em um Estado que se pretenda democrático, mas com uma sociedade que não se sente e não se realiza democraticamente, os dilemas coletivos são difíceis de serem dirimidos, visto que não se estabelece a comunhão dos cidadãos, a noção de pertença e o

compromisso individual em prol de um País próspero e digno. O entrave brasileiro, no caso do excesso punitivo, é nítido, especialmente se constatada a legitimidade social de atos bárbaros cometidos pela polícia e no cárcere, pois, consoante Felipe Lazzari da Silveira (2015, p. 152), “no Brasil, a violência estatal em não raras oportunidades recebe o apoio da população”.

Além da violação de direitos humanos no âmbito prisional, a violência é perpetrada, já anteriormente, em abordagens policiais. Aliás, Walter Benjamin (2011) assegura que a polícia militar representa a institucionalização da violência na estrutura estatal, cujos atos dos seus agentes, embora tipificados como crimes, não ensejam sanção, notadamente porque agiram em nome do Estado e do Direito. A barbárie dos agentes de segurança é aceita passivamente pela maioria da população porque a violência “é direcionada aos suspeitos de terem praticado delitos, ou seja, aos indivíduos vistos como inimigos [...]” (SILVEIRA, 2015, p. 145).

Nesse sentido, o aparato repressivo-punitivo do Estado é colocado à disposição do interesse social para combater, a todo e qualquer custo, a criminalidade – diga-se: a seletiva criminalidade. Para isso, na leitura de Pastana (2013, p. 39-40):

Operações gigantescas envolvendo polícias e forças armadas, equipadas com veículos blindados e helicópteros, ocupam o território povoado por miseráveis em um nítido exercício de guerrilha. É dessa forma perversa e truculenta que a segurança pública começa a se consolidar no país. É cada vez mais legítima tal atuação estatal que, apoiada pela cobertura sensacionalista da mídia, passa a representar o modelo eficiente de controle social. Com imenso aparato bélico polícias dominam ruas, invadem domicílios sem mandados, revistam moradores e fincam bandeiras simbólicas em pontos estratégicos do local. Toda a operação é marcada pela presença ostensiva da polícia que, como um furacão, atua com a missão de destruir focos de atividades criminosas. [...].

Tais atos de ordem estatal, em que pese violentos, são vistos como instrumentos legais de enfrentamento à criminalidade

combatida. A legitimação, tanto social quanto institucional, decorre do discurso de ameaça, insegurança e medo difuso pelos detentores dos poderes político e midiático no tecido societal, notadamente porque, de acordo com Foucault (1996), o discurso se veste de funções de controle, limitação e validação de regras em distintos períodos históricos e contingentes humanos. Assim, pautas punitivas são aceitas e pleiteadas pelo corpo social frente à chamada sociedade de risco.

Uma sociedade, como a brasileira, que anseia, sobremaneira, a atuação excessiva do Estado no campo do controle social, eminentemente policial, se conforma como um ambiente favorável ao combate do crime e do criminoso. Em um cenário assim estabelecido, reforça-se, no entendimento de Ana Isabel Pérez Cepeda (2007, p. 57), a repressão penal e a mitigação de direitos e garantias fundamentais, de modo que “las normas penales son cada vez más particularizadas y rigurozas, estructurándose un derecho penal sin resultado, apenas con los segmentos formales y simbólicos elevados a la categoría de objetos de protección”.

A política punitiva brasileira, portanto, a partir da análise até aqui empreendida, foi substancialmente agravada nas últimas décadas, com reflexos, então, no aumento de sanções, na tipificação de novos delitos, no encarceramento em massa e, inclusive, na mitigação de direitos e garantias fundamentais, como inerentes à lógica biopolítica de um estado de exceção. Muitas das ações de controle social promovidas pelo Estado, porém, são socialmente legitimadas, o que evidencia a carência democrática e obsta a concretude dos ditames constitucionais do Estado Democrático de Direito e, por derradeiro, dos direitos humanos.

4 Considerações finais

A presente investigação científica propôs-se a analisar a atuação do Estado no âmbito da chamada sociedade de risco, especificamente em relação aos contornos punitivos que envolvem

o poder político no seu entrelaçamento aos anseios sociais. A partir de aspectos sociológicos, problematizou-se a possível emergência hodierna de um sistema criminal, calcado em pressupostos eminentemente punitivos, e na consequente inobservância dos preceitos basilares à dignidade humana e ao exercício efetivo da cidadania frente aos discursos sociais de maximização do Direito Penal.

A configuração contemporânea de um Estado, alicerçado em perspectivas basicamente punitivas, caminha em compasso à ideia de transformação de um Estado de bem-estar social para um Estado policial. Nesse sentido, a desigualdade social, representativa, no Brasil, por exemplo, no tocante aos pobres e negros, evidencia-se como ponto nevrálgico na conformação do aparato repressivo-punitivo, notadamente porque os integrantes das camadas subalternizadas deixam de receber atenção social para, então, inscreverem-se na ordem estatal como “ameaçadores”, “estranhos”, “perigosos”.

Com efeito, a sociedade de risco, constituída pelas ameaças, pelos medos e pelos perigos suscitados pelo fenômeno da globalização, cria um ambiente propício para a corporificação dos sujeitos causadores do mal-estar junto ao tecido societal. Logo, aqueles que, historicamente, se apresentam à margem – pobres e negros – são alçados ao *status* de “inimigos” da ordem pública e, conseqüentemente, passíveis do *jus puniendi*. Tal discurso, socialmente difuso, na esfera dos debates políticos, é elevado a problema estatal e enseja o recrudescimento do sistema criminal e, por conseguinte, da atuação em face desse público.

No Brasil, a política criminal, principalmente a partir das últimas décadas do século XX, assenta-se em pilares eminentemente punitivos, de modo que o intento, formalmente prescrito nos textos legais, de ressocialização e reabilitação, a partir do Direito Penal, seja abandonado em prol da mera exclusão seletiva, no bojo de uma sociedade marcadamente biopolítica, dos indivíduos identificados como “criminosos”. De tal feita, para além da aura democrática que

sustenta o Estado, o País adota medidas de exceção, com mitigação de direitos e garantias fundamentais, em atendimento aos discursos sociais.

O Estado punitivo, retratado pelo ideal seletivo, excludente e simbolicamente promotor de harmonia e pacificação à sociedade, decorre do interesse da coletividade em maximizar o Direito Penal. Tudo isso, pois, no contexto de um Estado pretensamente democrático e de direito, que elege medidas excepcionais de controle de populações tradicionalmente relegadas à margem. A violência é, portanto, combatida, mas a violência selecionada como criminalidade, ao passo que a desigualdade social, por fim, ao invés de ser combatida politicamente, é enfrentada pelo aparato repressivo-punitivo.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.
- ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução de Maria Claudia Drummond Trindade. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.
- BAUMAN, Zygmunt. **Archipiélago de excepciones**. Tradução de Albino Santos Mosquera. Madri: Katz Editores, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

- BECK, Ulrich. **Poder y contra-poder en la era global**: la nueva economía política mundial. Tradução de R. S. Carbó. Barcelona: Paidós, 2004.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. Tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BONAMIGO, Irme Salete. Violências e contemporaneidade. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 204-213, jan. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200006/8184>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2018.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 11 dez. 2018.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 11 dez. 2018.
- DORNELLES, João Ricardo. **Conflito e segurança**: entre pombos e falcões. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FACHINETTO, Rochele Fellini. Juventude e violência: onde fica o jovem numa sociedade “sem lugares”. In: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 60-71.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GALTUNG, Johan. **Direitos humanos**: uma nova perspectiva. Tradução de Margarida Fernandes. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2017.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 07 dez. 2018.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Bauru: Edipro, 2014.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo; Ática, 1989.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, 79, p. 15-38, 2010, São Paulo. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n79/ao3n79.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9039/9685>. Acesso em: 20 abr. 2019.

- PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo e pós-modernidade. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 15, n. 1, p. 207-2015, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/20685/12338>. Acesso em: 22 abr. 2019.
- PASTANA, Débora Regina. Os contornos do Estado punitivo no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 46, dez. 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1498>. Acesso em: 11 dez. 2018.
- PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno**. Madri: Iustel, 2007.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.
- SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A tortura continua!:** o regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- SOUZA, Jessé de. **A elite do atraso:** da escravidão à Lava Jato. Lisboa: LeYa, 2017.
- SUDBRACK, Aline Winter. As vítimas do ódio: violência, Estado e vulnerabilidade social no Brasil. In: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 101-120.
- TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** Tradução de Guilherme João de Freitas. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.
- WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- WEDY, Miguel Tedesco. **A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.
- WERMUTH, Miquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Crônica de uma morte anunciada”: a instauração do “paradigma do campo” e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 2, p. 74-97, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/140/109>. Acesso em: 14 jan. 2019.

A evolução histórica da prisão como método de sanção penal e o mito da finalidade ressocializadora da pena

*Bruno Pugialli Cerejo*¹

1. Introdução

O presente artigo científico tem por objetivo analisar a problematização da realidade da população carcerária nacional e, em especial, da região das Missões e do Noroeste do Estado do RS – afetas à 3^a Delegacia Penitenciária Regional –, enfatizando o tratamento conferido pela sociedade e pelo Poder Público aos egressos do sistema penitenciário, como forma de evitar a reincidência delitiva, por meio do gerenciamento de políticas sociais aplicadas, conjuntamente, pela sociedade e pelos poderes constituídos.

O método de abordagem empregado será o fenomenológico hermenêutico, haja vista que no presente trabalho o pesquisador se relaciona, interage com o objeto pesquisado, estando, portanto, exposto às consequências oriundas de suas descobertas e resultados. No que diz respeito ao procedimento, ou como serão atingidos os objetivos, será adotado o método monográfico, uma vez que o tema objeto da pesquisa é específico e delimitado, sem desprezar, no entanto, uma abordagem ampliada acerca dos assuntos serão adotados os métodos lógico e comparativo. Quanto à técnica, o trabalho se baseou na pesquisa documental e bibliográfica.

¹ Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Pós-Graduado em Direito Público (Const. Adm. e Tributário) pela UNESA. Pós-Graduado em Direito Público e Direito Privado pela EMERJ/UNESA. Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ

A importância da investigação se deve ao fato de que vivemos em uma sociedade preconceituosa, marcada pelo individualismo egoístico e pela agressividade e violência, que afetam indistintamente todos os atores do processo social, como particulares, agentes públicos, apenados e egressos do sistema prisional, em especial nas suas relações interpessoais e sociais.

Atualmente, a insuficiência de políticas públicas destinadas ao amparo e tratamento dos egressos do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto mecanismos destinados à prevenção da reincidência delitiva, tem contribuído para o agravamento da sensação insegurança, que atinge a população.

2. Privação de liberdade: sanção penal por excelência

É certo que, na atualidade, a privação de liberdade corresponde à principal modalidade de sanção aplicável a infrações de natureza penal. Tal realidade se apresenta perceptível ao se verificar que, tratando-se do preceito secundário² da norma penal incriminadora, o legislado previu – com exceção ao crime de posse de drogas para uso próprio, previsto no artigo 28, da lei 11.343/06 – penas privativas de liberdade como principal resposta estatal à prática da conduta tipificada. O panorama não se altera substancialmente ao analisarmos a norma penal incriminadora de natureza contravencional, na medida em que, das cinquenta figuras típicas previstas na Lei de contravenções penais, tão-somente quinze são sancionadas com penas de multa, sendo a todo o restante prevista a pena de prisão simples.

Essa realidade não surgiu por acaso; pelo contrário, é fruto de lenta e gradual evolução dos sistemas punitivos estatais.

A origem da pena, como decorrência da prática de uma conduta proibida, confunde-se com a própria história da

² Segundo Damásio E. de Jesus, no preceito secundário, “ou *sanctio juris*, vem exposta a sanção ou penalidade que se associa àquela conduta” (JESUS, 1995, p. 11).

humanidade, sendo tarefa cientificamente insegura a fixação temporal de seus primórdios.

Os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, a confrontação das tendências expiatórias e moralizadoras (estas últimas nem sempre bem definidas) dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica. Um bom exemplo dos retrocessos referidos é a própria aparição da “prisão-pena”, que ocorre em fins do século XVI, para depois ficar sepultada nos dois séculos seguintes. (BITENCOURT, 2004, p. 460).

Com efeito, não obstante a imprecisão acerca da correta definição temporal da origem das sanções penais, afigura-se indispensável, para a correta compreensão de suas finalidades, a identificação da existência – ou não – da prisão-pena nas diferentes idades históricas até sua formatação nos moldes da atualidade.

Em razão disso, desconsiderar-se-á o período conhecido como o da vingança privada em que, como resposta à prática delituosa, admitia-se a reação por parte da vítima, de seus familiares ou até mesmo de dos componentes do mesmo grupo social como forma de aplicação de sanção ao infrator.

Durante a Idade Antiga, entendida majoritariamente como período compreendido entre a invenção da escrita e a queda do império romano, a privação da liberdade como modalidade de sanção penal era absolutamente desconhecida; com a custódia do condenado, buscava-se, em verdade, garantir a efetiva aplicação da punição que, de modo geral, era voltada ao seu corpo.

[...] de modo algum podemos admitir nessa fase da história sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena, já que praticamente o catálogo de sanções esgotava-se com a morte, penas corporais e infamantes. (BITENCOURT, 2004, p. 462).

Na Idade Média, “período histórico existente entre o fim do Império Romano e o surgimento do Renascimento” (BEDIN, 2013, p.17), ainda não se cogitava da privação da liberdade como forma

autônoma de sanção, na medida em que conserva sua natureza custodial. Importante destacar que durante esse período histórico, o poder político secular apresentava-se enfraquecido e descentralizado, ensejando o fortalecimento da Igreja que, por se manter organizada e centralizada na figura do Papa, surgiu como um organismo robusto e saudável.

[...] a Igreja passou a regulamentar todas as esferas da vida em sociedade, adquirindo um poder extraordinário. O seu representante supremo passou a exercer poderes típicos de Estado e tornou-se o árbitro supremo de seus principais conflitos. Além disso, tornou-se, como portador de plenitude potestas, a fonte da legitimidade do poder. (BEDIN, 2013, p.27).

Assim, durante esse período é possível identificar que tanto o Estado quanto a Igreja possuíam legitimidade para impor prisão. À época vigia, com toda sua potência, o Direito Ordálico, ou seja, o chamado “juízo de Deus”, metodologia probatória em que a atuação dos elementos da natureza – e porque não do acaso – eram interpretados como sinais divinos.

A prisão de Estado se manteve como outrora, ou seja, como a antecâmara dos suplícios. A prisão eclesiástica, por sua vez, apresentava-se mais humanizada – considerando-se a realidade encontrada à época.

Por essa razão, não é casual que se considere que uma das poucas exceções à prisão-custódia do Século XVI era a prisão canônica. Tratava-se de reclusão que só se aplicava em casos muito especiais a alguns membros do clero. (BITENCOURT, 2004, p. 464).

Essa “humanização” da pena originada no Direito Canônico, que, em casos excepcionalíssimos, significou a substituição dos suplícios pela restrição de liberdade como pena principal, pode ser considerada o gérmen que – dois séculos mais tarde e juntamente com outros fatores – deu origem à prisão-pena e sua finalidade penitencial.

Não é à toa o desenvolvimento da palavra “penitenciária” para designar o local em que os condenados cumprem pena.

A Idade Moderna, período compreendido entre o início do renascimento e a revolução francesa, foi a época de grande progresso e transformação da sociedade europeia que, abandonando a chamada “idade das trevas”, comportou diversos movimentos evolutivos, dentre eles a expansão marítima, a revolução comercial, o renascimento cultural, as reformas protestantes, a contrarreforma, o iluminismo e, principal e conseqüentemente, a “afirmação do poder político centralizado” (BEDIN, 2013, p.81) dos Estados.

Diante disso e em razão da gradual redução da influência política da Igreja, a população depauperada – composta em sua maioria por pequenos delinquentes –, que formava “quase a quarta parte da população” (De Groote, apud BITENCOURT, 2004, p. 465), era alvo das mais diversas modalidades de reações penais estatais de cunho absolutista, de modo que a as penas de morte e os suplícios não se mostravam ainda adequados, pois haveria de ser infligidos a um sem número de casos.

Nesse panorama nasce a privação de liberdade como sanção penal por excelência.

O tema é abordado por Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*. Ao discorrer sobre essa mutação do padrão punitivo no final da Idade Moderna, o autor afirma que na segunda metade do século XVIII espalharam-se por toda parte da Europa manifestações de repúdio aos suplícios, até então praticados como forma de sanção penal; nesse sentido, citando SELLIGMAN e DESJARDIN, aponta a necessidade de “que as penas sejam moderadas e proporcionais aos delitos, que a de morte só seja imputada aos culpados assassinos, e sejam abolidos os suplícios que revoltam a humanidade” (FOUCAULT, 1999, p.63).

Em suas reflexões, o autor questiona:

Por que(sic.) esse horror tão unânime pelos suplícios e tal insistência lírica por castigos que fossem humanos? [...] como se articulam um sobre o outro, numa única estratégia, esses dois elementos sempre presentes na reivindicação de uma penalidade suavizada: “medida” e “humanidade”? (FOUCAULT, 1999, p.64).

Em seguida, esclarece que a crise na forma de impor castigo, surgida na segunda metade do século XVIII, teve como tentativa de solução a identificação de que o “castigo deve ter a ‘humanidade’ como ‘medida’” (FOUCAULT, 1999, p.64).

Verifica-se, então, que por meio da prisão-pena o Estado alcança a função básica de controle e influência sobre o indivíduo infrator, alvo de suas políticas criminais – inclusive antecipando distúrbios e revoltas –, Além disso, disponibiliza-se ao Estado uma força de trabalho obediente e barata, o que é vantajoso, especialmente em um período de severa carência material.

García Valdés amplia o âmbito da análise histórica procedida por M. Foucault no que diz respeito ao ambiente existente à época do surgimento da prisão como forma de cumprimento de sanção penal; nesse sentido

El planteamiento de Foucault, sugestivo siempre, no basta para razonar por sí solo el trascendente momento histórico del nacimiento de la pena privativa de libertad, pues olvida, por un lado, que la prisión como pena aparece en Europa como sustitutivo cualitativo y cuantitativo de la pena de muerte; y por otro, que el humanismo cristiano y la ética calvinista, tienen campo de proyección en el tema. En efecto, la idea del trabajo y del esfuerzo redentor del alma no son caracteres necesarios de explotación económica, sino que por la vía del sacrificado arrepentimiento del culpable, han irrumpido con fuerza en el terreno del derecho penal. (VALDÉS, 1989, p. 29)

A importância dessa análise histórica se evidencia no momento em que questionamos as finalidades e a característica das penas apresentadas pela doutrina.

3. Análise crítica das finalidades – sanção penal

A pena, entendida como modalidade moderna de sanção penal foi conceituada das mais diversas formas, diferenciando-se conforme a escola a que se filia. Dito isso, de modo a manter a clareza da exposição, afigura-se indispensável conceituar o instituto “pena”, para os fins do direito penal.

Segundo a doutrina clássica contemporânea, *verbis*: “pena es un mal amenazado primero, y luego impuesto al violador de un precepto legal, como retribución, consistente em la disminución de un bien jurídico, y cuyo fin es evitar los delitos” (SOLER, 1978, p. 342).

Assim, como ameaça de um mal necessário, Rogério Sanches destaca diversas escolas penais que tentaram definir as finalidades da pena.

Para a Escola Clássica (Francesco Carrara), a pena surge como forma de prevenção de novos crimes, defesa da sociedade: "punitur ne peccetur". É necessidade ética, reequilíbrio do sistema: punitur quia peccatum est. Já para os seguidores da Escola Positiva (Cesare Lombroso), a pena funda-se na defesa social; objetiva a prevenção de crimes; deve ser indeterminada, adequando-se ao criminoso para corrigi-lo. Rafael Garofalo, por exemplo, vê a pena como forme de eliminar o criminoso grave, defendendo até a pena de morte. A Terza Scuola Italiana (Emanuele Carnevale), por sua vez, ampara-se em conceitos clássicos e positivistas. Na Escola Penal Humanista (Vicenzo Lanza), a pena é forma de educar o culpado. Pena é educação. Para a Escola Técnico-jurídica (Vincenzo Manzini), a pena surge como meio de defesa contra a perigosidade do agente; tem por objetivo castigar o delinquente. De acordo com os adeptos da Escola Moderna Alemã (Franz Von Lizst), cuida-se de instrumento de ordem e segurança social; função preventiva geral negativa (coaçoão psicológica). A Escola Correccionalista (Karl David August Roeder) entendia a pena como correção da vontade do criminoso e não a retribuição a um mal, motivo pelo qual pode ser indeterminada. Para os seguidores da Escola da Nova Defesa Social (filippo Gramatica), a pena é uma reação da sociedade com objetivo de proteção do cidadão. (SANCHES, 2016, p. 156)

Dessarte, vê-se que desde o período histórico em que a doutrina se ocupou em justificar a imposição de sanção penal, justificando sua incidência, jamais se obteve consenso.

Para os adeptos da Teoria Absolutista – assim chamados em razão da independência entre a finalidade da pena e seus efeitos sociais –, prevalece a tese da retribuição, segundo a qual a pena não possui finalidade útil sob o enfoque social, possui, em verdade, um fim em si própria, ou seja, como ‘castigo’, ‘reação’, ‘reparação’ ou, ainda, ‘retribuição’ do crime” (FERRAJOLI, 2002, p.204). A concepção retribucionista é assim conhecida desde a antiguidade, permanecendo viva na consciência dos profanos com naturalidade: a justeza da punição exige que ela corresponda à gravidade do delito (ROXIN, 1997, p. 81-82).

Damásio E. de Jesus (1995,p. 457), eminente doutrinador pátrio, aborda a retribuição advinda da pena não como uma de suas finalidades, mas como sua característica, ou seja, “ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal”

Com efeito, percebe-se que para a teoria absoluta inexistiu qualquer alteração qualitativa da resposta do Estado em relação à prática delituosa desde a época de inflição dos suplícios, mas sim na intensidade dessa retribuição estatal ao condenado, em razão do mal gerado pela prática criminosa.

Paralelamente, merece destaque a Teoria Relativa – ou Utilitarista –, segundo a qual a sanção penal exerce função de instrumento de prevenção, havendo, portanto, relação entre a finalidade da pena e seus efeitos sociais; em outras palavras, justifica-se a imposição de sanção penal a partir do momento em que se identifica na pena a utilidade de se prevenir futuras infrações à norma penal incriminadora.

Retornando às lições de Luigi Ferrajoli (2002, p.212), vê-se que esta Teoria se destaca pela identificação de dois critérios: o primeiro “diz respeito à esfera dos destinatários da prevenção, geral ou especial” e o segundo “diz respeito à natureza das prestações da pena, positivas ou negativas”.

Assim, a partir da combinação desses critérios, verificam-se quatro finalidades preventivas, originadas da doutrina relativa.

A finalidade de prevenção geral positiva – também chamada de prevenção integradora – objetiva inspirar, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores impostos pela ordem constituída. “A intenção, aqui, não é intimidar, mas estimular a confiança da coletividade na higidez e poder do Estado de execução do ordenamento jurídico” (SANCHES, 2016, p. 156).

Já na prevenção geral negativa – ou prevenção por intimidação –, a pena aplicada ao infrator tende a ecoar junto à sociedade, intimidando-a, objetivando, assim, desaconselhar os indivíduos de eventual propósito criminoso.

Michel Foucault (1999, p. 49), no que diz respeito à intimidação popular gerada pelo Estado, relembra que

Nas cerimônias do suplício, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. Um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, não teria sentido. Procurava-se dar o exemplo [...] provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o condenado.

Por seu turno, a finalidade da prevenção especial – direcionada ao indivíduo transgressor da norma – em seu aspecto positivo, também chamada de finalidade da correção, “confere à pena a função positiva de corrigir o réu”, buscando a reforma íntima, a ressocializar o delinquente. Segundo Roxin (1997, p. 85), a finalidade da aplicação de pena é a de fazer com que o condenado desista de praticar futuros delitos.

Por fim, a finalidade da prevenção especial negativa – ou da incapacitação – tem por objetivo “eliminar ou, pelo menos, neutralizar o réu” (FERRAJOLI, 2002, p.213), privando-o de liberdade. “A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual ele foi retirado” (GRECO, 2011, p. 102).

Assim, verifica-se o interesse na identificação da atual realidade do ambiente carcerário e dos meios e instrumentos disponibilizados e operados pelo Estado – em particular –, no sentido da consecução dessa finalidade de prevenção especial positiva, surgida mais recentemente na história e notoriamente inspirada em valores humanistas e de bem estar social.

4. Da realidade carcerária nacional e das políticas públicas sociais de prevenção da reincidência delitiva para egressos do sistema penitenciário da região noroeste e das Missões/RS

Como visto, em um passado recente, a restrição da liberdade, em razão do cometimento de crime, possuía caráter meramente cautelar, haja vista que o condenado permanecia preso até que fosse executada sua pena, que, quase na totalidade dos casos, possuíam caráter cruel e/ou corporal – morte, mutilação, açoites etc. Com a consolidação dos ideais iluministas, dentre outros eventos ocorridos/consolidados a partir da segunda metade do século XVIII –, a privação de liberdade foi erigida à principal modalidade da sanção penal no mundo ocidental.

Apresentadas as finalidades da pena, verificou-se que, tirante a finalidade de prevenção especial positiva, a sanção de natureza criminal continua a retribuir o mal praticado pela conduta criminosa, bem como a intimidar o corpo social quanto às consequências da sua prática, neutralizando o condenado.

Contudo, considerando as condições degradantes a que são submetidos os cidadãos privados de liberdade – seja no que diz respeito às baixas condições materiais, estruturais e de insalubridade, seja com relação ao insuficiente número de vagas no sistema – pode-se afirmar, com segurança, que a pena de prisão mantém seu caráter corporal, expondo o apenado, não a uma situação aguda de sofrimento físico, mas sim a uma existência aviltante, a uma realidade em que o sofrimento é perene companheiro de cela.

Romeu Falconi analisa a realidade carcerária nacional e comenta, com toda sua agudeza, que

A cadeia é uma gaiola, um aparelho, uma máquina de ficção que só serve para agravar a situação daqueles que lá estão. Nós sabemos que a cadeia do século passado fazia a mesma coisa que as prisões de hoje. O sistema penal vendeu todas as ilusões imagináveis e nós penalistas acabamos sendo os balconistas – nunca os donos – do botequim de ilusões do sistema penal (FALCONI, 1998, p. 121).

Mantém-se, portanto, a tradição de o Estado agir com violência quando da imposição de sanção penal, violência essa – frise-se, estrutural –, que, embora manifestamente corriqueira e com vítimas numerosas e determináveis, afigura-se extremamente difícil de combater, seja em razão da complexidade na identificação dos responsáveis – que, no mais das vezes, não são individualizáveis por se integrarem ao sistema –, seja em virtude de se apresentar como efeito de um processo em que se inviabiliza a constatação de um deliberado propósito violento.

Somado a isso, constata-se que os componentes dessa sociedade intramuros estão expostos a toda a verdadeiro estado de natureza, haja vista a maciça presença das facções criminosas nas casas prisionais, que evidentemente contribui para que os apenados – em sua maioria jovens e em situação de vulnerabilidade (NEGRINI e AULER, 2009, p. 82) –, absorvam as normas destas facções, baseadas na rebeldia, resistência e rejeição social (PORTO, 2008, p. 28).

Inegável, pois, a absoluta ineficiência do sistema prisional brasileiro, na medida em que, omissa em sua função ressocializadora, em nada contribui para a formação de indivíduos aptos a viver em sociedade, muito pelo contrário, “a prisão é um grande instrumento de recrutamento para a delinquência” (FOUCAULT, 1979, p. 133)

Cesar Roberto Bitencourt acrescenta que

a pena de prisão gera revolta, avilta e corrompe os princípios e valores do condenado que após, submeter-se ao cárcere, certamente voltará a delinquir. Trata-se de uma subcultura que dessocializa e faz com que o detento recuse definitivamente as normas da sociedade. (BITENCOURT, 1999, p. 23)

Abordando realidade penitenciária semelhante à nacional, notadamente seu constante e progressivo afastamento das finalidades de prevenção especial positiva da pena de prisão como sanção penal, Rusche a descreve como

um sistema de inversão das relações sociais e morais, criando no conjunto de pessoas detidas, certas imposições que dificultarão em muito seu reingresso na sociedade. Trata-se de um verdadeiro “inferno”, de onde resultaram vários estigmas que permanecerão no íntimo da pessoa. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 67).

Tal realidade, aparentemente inadmissível em nossa realidade constitucional – que erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República – vem sendo verificada dia após dia.

Sobre o tema, Cléber Francisco Alves ensina que

[...] a ideia de dignidade da pessoa humana inscrita no ordenamento constitucional, quase sempre é feita em sentido unívoco, na medida em que tais expressões se prestam a indicar, quase que de temática, um sentido de normatividade e cogência, e não de meras cláusulas retóricas e de estilo, ou manifestações de bons propósitos. Revese-se, pois, ao contrário, verdadeira força vinculante de caráter jurídico, aptas a disciplinar as relações sociais pertinentes, como fonte de direito subjetivo [...] (Alves, 2001, p. 125).

O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar acerca das constantes e recorrentes violações de direitos humanos no sistema penitenciário nacional, reconheceu que a realidade carcerária brasileira não observa a norma fundamental da República, reconhecendo, em sede cautelar, nos autos da Arguição

de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o “estado de coisas inconstitucional”, nos seguintes termos:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (BRASIL, 2015)

Essa decisão, que mereceria um estudo exclusivo, faz diversas constatações que retratam a ineficácia do Estado na aplicação de sanções penais e a violação, por parte desse mesmo Estado, das normas fundamentais da nossa sociedade.

Não é diferente a realidade carcerária encontrada no estado do Rio Grande do Sul, em especial na região noroeste e das Missões.

Diz-se isso porque, com vistas ao mapa prisional disponibilizado pela SUSEPE, referente a agosto deste ano (RIO

GRANDE DO SUL, 2018), os números relativos à população carcerária sob a responsabilidade da 3ª Região Penitenciária do Estado –, apresenta considerável déficit de vagas que, não obstante inferior à média nacional – de 97,45% (BRASIL, 2016) –, configura flagrante violação a direitos humanos, uma vez que supera, em mais de cinquenta por cento, o número de vagas autorizadas, consoante à capacidade de engenharia das casas prisionais.

Esta tabela reproduz os referidos dados disponibilizados pela SUSEP:

Estabelecimentos Prisionais da 3ª Região Penitenciária do RS	Capacidade de engenharia	Vagas autorizadas	Diferença entre a capacidade e ocupação	Total Geral
Instituto Penal Monit. Eletrônico 3ª Região	76	76	0	76
Presídio Estadual de Cerro Largo	48	48	-47	95
Presídio Estadual de Cruz Alta	90	90	-143	233
Anexo do PE de Cruz Alta	58	58	15	43
Presídio Estadual de Santa Rosa	196	196	-101	297
Anexo do PE de Santa Rosa	92	92	-22	114
Presídio Estadual de Santo Cristo	36	36	-16	52
Anexo do PE de Santo Cristo	24	24	-1	25
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	138	138	-62	200
Presídio Estadual de Três Passos	114	114	-138	252
Anexo do PE de Três Passos	48	48	10	38
Penitenciária Modulada de Ijuí	466	466	-193	659
Instituto Penal de Ijuí	52	52	-95	147
Presídio Regional de Santo Ângelo	167	167	-120	287
Instituto Penal de Santo Ângelo	111	111	22	89
TOTAL 3ª REGIÃO	1716	1716	-891	2607

Assim, fácil constatar que, diante de um déficit de 51,92% de vagas, a população carcerária do noroeste e da região das missões do RS experimenta absoluto estado de dano à sua dignidade, pois, paralelamente à carência de vagas – que acarreta um amontoamento de seres humanos –, percebe-se a equitativa deficiência em serviços de saúde, de alimentação de condições estruturais mínimas, aqui incluídos conforto térmico e de umidade.

Constatada essa realidade degradante – e não raras vezes aplaudida pela população –, Romeu Falconi esclarece que

Se não tivermos coragem moral e dignidade interior para, propedeuticamente, corrigirmos nossos equívocos e desencontros, então é certo também que não somos capazes de resolver o problema da criminalidade na sua coletividade, e do criminoso na sua individualidade. Ninguém pode exigir de outrem aquilo que é incapaz de realizar. (FALCONI, 1998, p. 122)

Esse estado de coisas é fruto imediato da omissão por parte dos poderes constituídos na elaboração de políticas públicas voltadas à observância da finalidade de prevenção especial positiva – como já referido, a finalidade humanitária.

Urge, portanto, que se adotem estratégias e se implementem políticas públicas no sentido de preparar a população privada de liberdade para o retorno ao convívio social, pois, como já esclarecido por Kaufman, “Mientras la ejecución penal humanizada es un apoyo del orden y la seguridad estatal, una ejecución penal deshumanizada atenta precisamente contra la seguridad estatal” (*apud* BRASIL, 1983).

Dessarte, questiona-se: de que forma deverá ser efetivada a tão buscada ressocialização?

Antes de qualquer análise, pode-se afirmar a imediata necessidade de permanente e vigorosa atuação dos mais diversos componentes do corpo social no sentido de propiciar meios de recuperar aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, haja vista que a ressocialização não emerge espontaneamente da punição, mas aflora da fixação dos elevados valores de civilidade, de indulgência e de altruísmo, características assimiláveis por todo e qualquer indivíduo quando em ambiente propício.

5. Considerações finais

Preliminarmente, o presente artigo buscou apresentar, em linhas gerais, a utilização da privação de liberdade como forma de resposta estatal à prática delituosa, abordando a evolução do

instituto que, num primeiro momento, com natureza marcadamente cautelar não podia ser entendida como sanção penal propriamente dita; assim, só posteriormente, com a evolução da sociedade, notadamente pela disseminação dos ideais iluministas – dentre outros fatores – a privação de liberdade foi erigida à principal modalidade de sanção penal no mundo ocidental.

Verificou-se, igualmente, que, muito embora tenha havido sensível humanização do tratamento dispensado pelo Estado aos apenados – ao menos ao considerarmos os objetivos traçados pelas normas editadas sobre a matéria –, pouco se evoluiu quanto à busca pela efetiva implementação da finalidade da prevenção especial positiva, o que a caracteriza como mera retórica estéril.

Constatada essa realidade, apresentou-se o entendimento da mais alta corte de justiça do território nacional, no sentido de reconhecer as notórias deficiências do sistema prisional nacional, concluindo haver permanente desrespeito aos Direitos Humanos da população privada de liberdade e flagrante violação de sua dignidade, frontal violação às normas constitucionais.

Por todo exposto, é lícita a conclusão de que a restrição de liberdade como forma de sanção penal mantém – em nossa realidade nacional e regional – as mesmas e antigas finalidades almejadas pela inflição de suplícios públicos aos condenados, notadamente seus fins retribucionista, integrador, intimidatório e neutralizador, falhando, portanto, quanto à implementação da finalidade humanitária, ensejadora de toda reforma no método de execução das sanções de natureza penal.

Referências

ALVES, Cléber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social na igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A idade média e o nascimento do estado moderno: aspectos históricos e teóricos**. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Novas penas alternativas**. Análise político-criminal das alterações da Lei 9.714/98. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, v. 1. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Novas penas alternativas. Análise político-criminal das alterações da Lei 9.714/98. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – INFOPEN. Brasília, 2016.

_____. Congresso Nacional. **Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, 1983. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_96.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Partido socialismo e liberdade – PSOL e União et.al. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente *et al.* **Direito penal na Constituição**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FAUSTO, Boris, **História do Brasil**, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Requel Ramalhete. 20.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Código penal**: comentado. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 19. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

NEGRINI, Pedro Paulo; AULER, Marcelo; LOMBARDI, Renato. **Enjaulados: presídios, prisioneiros, gangues e comandos**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PORTO ALEGRE. Câmara dos Vereadores. **Lei municipal nº 11.500, de 11 de novembro de 2013**. Cria o Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Adolescentes em Conflito com a Lei do Município de Porto Alegre. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000033718.DOCN.&l=20&u=/netahtml/sirel/simples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

RIO GRAND DO SUL. Superintendência dos serviços penitenciários. Departamento de segurança e execução penal. **Mapa da população prisional**, ago/2018. Disponível em <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1533844862_MAPA%20PRISIONAL-%2009AGO2018-DSEP.xlsx>. Acesso em: 17/08/2018.

_____. Assembleia Legislativa. **Lei Estadual nº. 14.227, de 15 de abril de 2013**. Institui o Programa de Oportunidades e Direitos. Porto Alegre, 2013. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.227.pdf>>. Acesso em: 17/08/2018.

ROXIN, Claus. **Derecho penal - Parte general**. t. I, Madrid: Civitas. 1997.

RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2. ed. 2004.

SANCHES, Rogério. **Código penal para concursos**. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão**: ressocializar para não Reincidir. Curitiba -SC 2003. 60 f. Dissertação (Especialização). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**, Buenos Aires: TEA, 1978, v.2,

VALDÉS, García. **La prisión , ayer y hoy**. Derecho penitenciario: escritos, 1982-1989. Disponível em: < <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/07/3valdes-1.pdf>>. Acesso em: 05/08/2018.

Educação em direitos humanos: a base para combater a violência

*Luciana Klein*¹

*Véra Lucia Spacil Raddatz*²

1 Introdução

A educação é um bem fundamental a vida digna, existindo como atributo intrínseco da própria democracia, desta fazendo parte indissociável. Partindo da ideia de que o exercício de uma prática educacional efetiva e de qualidade serve de instrumento poderoso de desenvolvimento pleno da pessoa humana, e, conseqüentemente o combate a violência, devemos desenvolver no educando desde as séries iniciais, a capacidade de avaliar dados históricos, de

¹ Aluna do curso de Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUÍ, Bolsista UNIJUI, graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina-UNISUL, Advogada atuante desde 2011, nas áreas de direito trabalhista, societário e civil. Consultora jurídica de empresas privadas. E-mail: lucianakleinadvogada@gmail.com

² Doutora em Comunicação pelo Programa de Pós Graduação e Informação da UFRGS. Professora do PPGD- Programa de Pós Graduação em Direito - Cursos de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - e do Curso de Jornalismo e Publicidade e Propaganda da Unijui. É organizadora de duas obras publicadas em 2015 pela Editora Unijui: " Educação e Comunicação para os Direitos Humanos" e " Comunicação, Cultura e Fronteiras". Dedicase à pesquisa: em direitos humanos, na perspectiva do direito à informação; à interface entre a "Comunicação e a Educação" e ao estudo da "Comunicação e Fronteiras". Coordena os projetos de pesquisa: "Mídia e Sociedade: o direito à informação" e "A identidade fronteiriça nas ondas do rádio". Participa do grupo Mídia Sonora da Intercom, da Rede Alfredo de Carvalho e da ABPEducom. Integra o Grupo de Pesquisa do CNPq Direitos Humanos, Globalização e Equidade e participa do Grupo Interdisciplinar Estudos em Gestão Pública, Desenvolvimento e Cidadania. Coordena o Núcleo de Educação e Informação em Direitos Humanos - NEIDH - junto ao PPGD - Programa de Pós-Graduação em Direito - Cursos de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos, da Unijui. E-mail: verar@unijui.edu.br

manipular os princípios econômicos, de exercer o seu espírito crítico, de comparar diferentes concepções de justiça social, de falar pelo menos uma língua estrangeira, de avaliar os mistérios das grandes religiões do mundo para um melhor exercício da cidadania.

A efetivação do direito à educação, como instrumento de transformação social, compreende a própria dignidade da pessoa humana como direito anterior à própria formação do Estado. Dessa forma, temos que a dignidade da pessoa humana é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais.

Importante acrescentar que, a educação, como vem sendo defendida, é um desses direitos, que, embora tenha encontrado uma acomodação adequada no modelo de educação bancária, ainda muito distante do chamado ideal de justiça. Nesse sentido temos que um homem educado saberá distinguir com mais critério o que é bom para si e para a humanidade, saberá descobrir e colocar em prática os princípios universais que já se encontram nele em potência, e nesse sentido reduzir a violência naturalizada culturalmente.

Este artigo de revisão da bibliografia tem como objetivos descrever como se estabelece o direito a educação previsto constitucionalmente, atribuindo a este a condição de direito fundamental em decorrência da sua importância para fruição da vida com dignidade; e como a Educação em Direitos Humanos pode transformar a sociedade, combatendo os altos índices de violência que afetam principalmente as minorias exaltando as desigualdades sociais.

Educar em Direitos Humanos é uma maneira de desconstruir as formas de violência culturalmente enraizadas desde a colonização na sociedade brasileira. Ainda, proporciona o direito para o exercício pleno da cidadania.

Diante de tal contexto, o tema justifica-se por ser de fundamental importância, porque está ligado diretamente a formação de cidadãos plenos, transformação social e ao combate da violência.

2 A cultura da violência na sociedade brasileira

Violência de qualquer tipo é um delito que atenta à dignidade humana e prejudica toda a sociedade e as relações fraternais que nela deveriam prevalecer. Sempre direcionada a um determinado grupo social com características específicas, ou seja, o agressor escolhe suas vítimas de acordo com seus preconceitos e, orientado por estes, coloca-se de maneira hostil contra um particular modo de ser e agir típico de um conjunto de pessoas.

Na sociedade brasileira a violência está na mídia de maneira cotidiana, esse delito discriminatório ocorre dentro e fora de casa, e tem se mostrado um problema de difícil solução. Falar da violência reflete todas as desigualdades que ainda perpassam na afronta das injustiças severamente combatidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. O conceito de violência é ambíguo, complexo, implica vários elementos e posições teóricas e variadas maneiras de solução ou eliminação. As formas de violência são tão numerosas, que é difícil elencá-las de modo satisfatório.

Nossa Carta Magna de 1988 assegura como objetivo fundamental do país a promoção do bem-estar de todas as pessoas, sem discriminações, seguindo o já previsto em 1948 quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegurou a igualdade entre todos os indivíduos, independente do grupo social ou do modo de ser e agir, todo ser humano tem o direito ao tratamento digno e imparcial.

A reivindicação de Direitos Humanos aplicados às mulheres, por exemplo, ocorre porque até pouco tempo as mesmas não eram consideradas humanas, mas sim, apenas filhas ou esposas de humanos. Apesar dos avanços das últimas décadas, a questão de gênero, ou a reivindicação dos Direitos Humanos para as mulheres ainda está em construção. A violência contra as mulheres apresenta-se como um desafio a ser vencido para quem almeja uma sociedade

mais justa e igualitária para todos e todas, construída com base nos princípios norteadores dos Direitos Humanos.

As Constituições vetam todos os tipos de distinções estabelecendo a igualdade como princípio fundamental, contudo sabemos que somente a previsão constitucional de igualdade não acaba com a discriminação entre homens e mulheres que vem acompanhando a história das civilizações. Historicamente construída, a violência de qualquer tipo é o atestado de desrespeito aos Direitos Humanos.

O Brasil infelizmente tem uma cultura de violência com raízes históricas, construídas sob a égide de que para resolução dos conflitos a única postura a ser assumida é a autoritária e violenta. A violência física é naturalizada, por isso as pessoas acham que é natural bater e reprimir. Em que pese ocorrer em todos os níveis sociais, a violência afeta principalmente os mais pobres e com menos grau de escolaridade. Já os mais ricos, proporcionalmente são os que mais rejeitam a ampliação das políticas públicas para efetivação dos Direitos Humanos entre essas classes sociais tão sofridas.

Hannah Arendt é uma autora contemporânea responsável por severas críticas aos pensadores que defenderam a violência como arma revolucionária, ou como mola construtora de regimes políticos. Para ela, a violência destrói qualquer poder, não cria poder, apenas mas deixa o mundo mais violento.

Analisando por essa esfera, a violência é uma forma de acentuar as desigualdades sociais e esse cenário de violência naturalizada somente será desconstruído através de uma política de educação em Direitos Humanos, que comece a trabalhar na escola novos valores. A violência se alimenta das desigualdades e da exclusão que se reforçam com o mercado generalizado, a livre iniciativa e o livre comércio principalmente porque as camadas mais pobres da sociedade sequer tem acesso ao básico, quiçá ao desenvolvimento das suas capacidades na plenitude.

Hannah Arendt nos leva a compreender que é por meio das palavras e das ações que as experiências humanas ganham sentido. É o sentido que torna possível aos homens construírem a vida e a sua atuação no mundo dos humanos. Dessa forma, Arendt, ao refletir sobre as causas da violência, nos ensina que: “a diminuição do poder, seja individual, coletivo ou institucional é sempre um fator que pode levar à violência [...] muito da presente glorificação da violência é causada pela severa frustração da faculdade de ação do mundo moderno” (ARENDR, 2009, p.62).

Para Arendt a violência se instala onde não existe poder e ela entende poder da seguinte maneira:

Poder como a habilidade humana não apenas para agir, mas também para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas enquanto grupo se conserva unido. Quando podemos dizer que alguém está ‘no poder’ na realidade nos referimos ao fato que ele foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome [...] sem um povo ou grupo não há poder (ARENDR, 2009, p.60-61).

Seguindo ainda o pensamento arendtiano, a violência tem caráter instrumental e a dominação e a obediência são construídas pela coerção, dessa forma, o domínio pela pura violência advém de onde o poder está sendo perdido (ARENDR, 2009, p.63).

Além disso, a violência pode se inscrever no prolongamento da fragmentação cultural que a mundialização da economia encoraja. A escola se situa na articulação entre o macro e o microssocial. Ela não é apenas o local onde se produz e reproduz o conhecimento. Ela é um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade

cultural, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de prática pedagógicas (BRASIL, 2009).

A Educação em Direitos Humanos, somente será possível mediante esforço promovido conjuntamente pelo sistema de ensino, gestores, professores, alunos e comunidade, em torno de uma ação integradora que vise efetivar/consolidar mecanismos de promoção e proteção dos Direitos Humanos.

Em que pese a cultura da violência estar enraizada na sociedade brasileira, podemos entender a educação como processo para socializar os indivíduos de acordo com o contexto em que vivem, ou seja, ela cria indivíduos socialmente aptos a cooperar, respeitar e construir uma sociedade cada vez melhor. A educação tem o papel de introduzir o conceito de sociedade, ratificando que se trata de um conjunto de pessoas que dividem os mesmos direitos e deveres (homogeneidade) e também introduzir o conceito de diversidade – um grupo necessita de indivíduos com diversas competências para que haja melhor cooperação entre eles. A educação, nesse sentido, faz-se importante ao criar um indivíduo e lhe transmitir o ser social.

3 A educação no Brasil

O Brasil apresenta, de forma agravada, algumas características próprias de países em desenvolvimento, entre as quais destacamos a enorme desigualdade na distribuição da renda e imensas deficiências no sistema educacional. Esses dois problemas estão obviamente associados, pois, não é possível hoje em dia, aumentar substancialmente a renda média de adultos sem instrução, nem se consegue educar adequadamente crianças cujas famílias vivem à beira da miséria. E ainda, estes dois fatores aumentam a violência, para reverter esse quadro o caminho é a educação em Direitos Humanos.

Por isso mesmo, ao se traçar uma política educacional, há de se evitar a posição simplista de que se pode resolver o problema da

desigualdade social apenas abrindo escolas. Pobreza e ausência de escolarização são deficiências que somente poderão ser superadas se enfrentadas simultaneamente, cada uma em seu lugar próprio.

A educação no Brasil tem sido bastante ampliada nos últimos anos, atendendo de forma homogênea, todas as classes sociais que outrora não usufruía desse precioso direito previsto na Constituição Federal no seu Art. 205 “A educação é direito de todos e dever do estado e da família.” Houve investimentos significativos no setor, mas ainda muito deficientes, pois, há infinitas lacunas que necessitam, urgentemente, ser corrigidas para a melhoria da qualidade da nossa educação.

Aliados aos problemas já existentes, o sistema educacional brasileiro tem se flexibilizado demasiadamente nos últimos anos em uma época em que o Brasil e os outros países precisam desfazer-se da Educação pertinente as humanidades e as artes, consideradas supérfluas, criando-se um modelo de educação apenas para continuarem a ser competitivos no mercado mundial, ou seja, precisam formar cidadãos que saibam apenas somar e ler.

Sendo assim, é absolutamente correto afirmar que estamos formando muitos analfabetos funcionais, mascarados e longe de consumir o que prevê a Constituição Brasileira quando assegura: Ao concluir o Ensino Médio o indivíduo deve estar preparado para o exercício da cidadania e na sua qualificação para o trabalho. Ocorre que no Brasil, e diga-se, boa parte do mundo, o indivíduo não é capaz de exercer plenamente a cidadania, tampouco está qualificado para o trabalho após concluir o ensino médio.

As disciplinas capazes de desenvolver o pensamento crítico, estimuladas pela filosofia, sociologia entre outras tantas das humanas e das artes perdem terreno sem cessar, tanto no ensino primário e secundário como na universidade, para o modelo bancário de ensino, no qual basta o aluno reproduzir o conteúdo ensinado na escola. Tal situação ocorre no Brasil e em quase todos os países do mundo que preferem o lucro de curto prazo, através de competências úteis e altamente aplicadas, adaptadas a esse objetivo.

A educação é um dos caminhos para diminuir a violência enraizada na sociedade brasileira e que merece destaque, pois é a partir de uma educação de qualidade que um país pode se desenvolver econômica e socialmente. Trata-se de um direito-chave, ou seja, a sua negação é altamente perigosa para o princípio democrático da igualdade.

O acesso à educação promove nos seres humanos a construção de um ideal, bem como de uma sociedade mais expressiva, principalmente no tocante aos Direitos Humanos, visto que se cria um perfil de pessoas mais tolerantes, favorecendo o desenvolvimento da personalidade humana, o respeito pelo ser humano independente de suas crenças, sua cor ou suas orientações sociais.

Podemos listar diversas vantagens de um país que investe em educação, porém a mais importante é que com o aumento do grau de escolaridade das famílias, conseqüentemente vem o aumento de renda das famílias, mais saúde, mais qualidade de vida, menos subemprego e, principalmente, menos violência. Sabe por quê? Porque quanto maiores são as taxas de escolarização, menores são os registros de violência.

A educação na contemporaneidade, ou seja, na atual conjuntura capitalista e frente ao mundo globalizado em que se vive, enfrenta desafios no tocante à formação dos educandos. A busca pela formação de indivíduos preocupados com as questões democráticas, além de ser uma grande luta para a educação atual, através da criação de espaços públicos democráticos e a potencialização da voz dos oprimidos, torna-se vital para que os direitos humanos possam ser promovidos em sua plenitude.

No Brasil, a educação em Direitos Humanos é uma urgência, para que através disso, seja possível uma formação mais humana dos indivíduos, bem como esta seja possibilitadora de um fortalecimento dos regimes políticos democráticos na sociedade brasileira. Desse modo, além de ser responsável por inserir o aluno como cidadão na sociedade, a educação se renova quando compreende que o educando

é um cidadão com direitos, como explica Estêvão (2015, p. 62) “diante do outro enquanto detentor de direitos seja ele próximo ou distante, nacional ou apátrida, branco ou negro, homem ou mulher, homo ou heterossexual”. Ou seja, aquele que aprende passa a ser entendido como um cidadão que além de ser respeitado, através da educação desenvolve seus direitos na prática.

Por meio da educação voltada para os Direitos Humanos, as pessoas podem se tornar sujeitos de direitos, ou seja, indivíduos que sentem empoderados e conhecedores de seus direitos, além de conhecer os processos e construções históricas das conquistas, avanços e recuos em relação à efetividade e ampliação dos seus direitos e deveres.

Neste sentido para desconstruir a cultura de violência culturalmente construída é preciso levar esse tema para a sala de aula desde as séries iniciais e trabalhar com um tema controverso e presente em nossas vidas, oportunizando momentos de reflexão que auxiliarão na transformação social.

Em termos de normas, o Brasil teve avanços na área da educação, principalmente com a Carta Magna de 1988, marco destes avanços, além de outros documentos que contribuíram para estabelecer políticas públicas de direitos humanos e de educação em direitos humanos no país. Destaca-se, neste trabalho, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), criado no ano de 2003, o qual configura uma proposta de educação a nível nacional, pautada em considerações acerca dos direitos humanos.

A educação como direito humano é considerada um direito social integrante da denominada segunda geração de direitos, formulados e afirmados a partir do século XIX. E apesar de muitos destacarem a importância do direito à educação, há poucas reflexões que aprofundam o conteúdo deste direito num ponto de vista amplo, sem reduzi-lo à escolarização como abordam a maioria dos textos (CANDAUI, 2012).

As instituições de ensino encontram-se num contexto de elevada pressão em relação aos avanços tecnológicos que, por um

lado, lhes garantem melhores condições didáticas e pedagógicas e, de outro, que ocasiona mudanças ambientais e tecnológicas de uma era da modernidade. Assim, no atual contexto tecnológico em que o mundo se volta completamente para um sistema dominado pela tecnologia, é necessário despertar-se para um modelo educacional que acompanhe este sistema. Para isso, as escolas devem atender a um apelo de ampla abrangência mundial, onde é indispensável o conhecimento teórico e prático desse processo global.

A educação em direitos humanos se encaixa como um instrumento para a promoção da dignidade humana, por meio desse pleno desenvolvimento, cuja eficácia é garantida somente quando a educação voltada para a dignidade apreende todo o conjunto de direitos humanos.

De acordo com Freire (2002, p. 46), uma das tarefas mais importantes da prática educativo-crítica é possibilitar aos educandos condições para vivenciarem entre si e com o professor ou professora uma experiência profunda. “Assumir-se como ser social e histórico, como ser pensante, comunicante, transformador, criador, realizador de sonhos, capaz de ter raiva porque capaz de amar”. Isto é, ao se assumir como sujeito o educando é capaz de reconhecer-se também como objeto.

Há de se ressaltar que a escola é o local privilegiado, para a construção, consolidação e afirmação da cultura dos direitos humanos, sendo preciso que esta prática esteja visível no currículo, bem como na formação dos profissionais da educação.

Assim, importante se faz, acrescentar a ideia de Paulo Freire (2002), que menciona ser preciso refletir de forma crítica a prática na formação permanente dos professores, já que é pensando criticamente a prática de hoje ou de ontem que se pode melhorar a prática futura. Segundo Freire (2002, p.44) “O próprio discurso teórico, necessário à reflexão crítica, tem de ser de tal modo concreto que quase se confunda com a prática. O seu distanciamento epistemológico da prática enquanto objeto de sua análise, deve dela aproximá-lo ao máximo”.

O Estado não garante condições mínimas de alimentação, saúde e educação a uma considerável parcela da população, que cobra seu preço em índices de criminalidade crescentes, e, como resposta, o Estado oferece o peso da lei sob o pretexto da preservação da ordem social. Inserido nesse contexto, cada vez mais se fala da educação como meio de modificação da realidade social.

O ser humano, por sua natureza, é naturalmente crítico, questionador, busca a sua maneira e dentro de suas limitações compreender e apreender o mundo a sua volta. E tal conduta não se dá apenas quando se acha completamente formado. Esse espírito explorador, que pretende compreender e tomar para si o mundo nos acompanha desde muito cedo, quando o recém-nascido, dentro de suas capacidades, busca o mundo ao seu redor com os olhos, criando vinculações de causa e efeito, buscando compreender o funcionamento daquele universo que o cerca.

Uma educação voltada a manter a sociedade em estado de alienação, alheia à realidade que a cerca, como meio de manutenção da ordem social e consequente manutenção dos fatores reais de poder, ou, uma educação que seja capaz de despertar a capacidade de pensar, de raciocinar, questionar e realização uma construção crítica a respeito da realidade que nos cerca, de maneira a se ver como integrante ativo do meio social, detentor de direitos e de obrigações.

Certamente, se o que se pretende é a emancipação do ser humano, a segunda escolha é a única pertinente, o que impõe outro questionamento: como se atingir? Através de uma educação em Direitos Humanos, pois através dela, poderemos transformar a sociedade.

4 Considerações finais

Sem esgotar o tema, o breve relatado acima possibilita a construção de um mundo melhor através da educação em Direitos Humanos iniciando com as crianças, adolescentes e jovens.

A educação é um processo social que se enquadra numa concepção determinada de mundo, a qual estabelece os fins a serem atingidos pelo ato educativo em consonância com as ideias dominantes numa dada sociedade. O fenômeno educativo não pode ser, pois, entendido de maneira fragmentada, ou como uma abstração válida para qualquer tempo e lugar, mas sim, como uma prática social, situada historicamente, numa realidade total, que envolve aspectos valorativos, culturais, políticos e econômicos, que permeiam a vida total do homem concreto a que a educação diz respeito.

Então, nesse sentido, vivenciamos um tempo de crise paradigmática que, necessita, em nosso entender, ser estudada enquanto fenômeno cultural, embora relacionada com o modelo de produção do conhecimento, mas que deve ser analisada em suas dimensões históricas, políticas, econômicas e sociais.

As escolas hoje estão muito preocupadas em ensinar conteúdos e disciplinas voltadas para a linha acadêmica, deixando de lado conceitos de educação muito importantes para a vida em sociedade, como inteligência emocional e financeira. E mais além, nesse sentido uma compreensão histórica de Direitos Humanos traz como eixo principal e óbvio o reconhecimento do direito à vida, sem o qual todos os demais direitos perdem o sentido. Costuma-se falar, apenas por uma questão didática, em gerações de direitos humanos; não se trata de gerações no sentido biológico, do que nasce, cresce e morre, mas no sentido histórico, de uma superação com complementaridade, e que pode também ser entendida como uma dimensão.

O direito à educação ou direito à instrução, como é mais conhecido, assim como o direito à assistência social, é um direito que foi garantido, conforme Bedin (2002, p. 71), “ainda no decorrer do século XVIII. A Declaração Francesa de direitos de 1773 foi o primeiro instrumento legal a prescrever o presente direito, em seu artigo XXII, ao firmar que a instrução é uma necessidade de todos”. Além disso, para o mesmo autor, “a sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos”.

Assim como a criança segue os exemplos e valores dos pais, na educação escolar os valores se tornam ainda mais amplos, pois no relacionamento professor-aluno, além das palavras, as atitudes transmitem esses valores.

Conforme Freire (2002, p. 34) associar a disciplina cujo conteúdo se ensina é essencial, como também discutir com os alunos a realidade concreta, ou seja, a “realidade agressiva em que a violência é constante e a convivência das pessoas é muito maior com a morte do que com a vida”. Além disso, pode ser estabelecida uma “necessária ‘intimidade’ entre os saberes curriculares fundamentais aos alunos e a experiência social que eles têm como indivíduos”.

A Educação voltada para os Direitos Humanos ressalta a cooperação e o diálogo em busca de uma felicidade coletiva, sendo que para isto é necessária uma visão abrangente que envolva toda comunidade escolar. Assim, para que seja possível o trabalho de Educação em Direitos Humanos faz-se necessário desenvolver três valores essenciais, quais sejam: a liberdade, a igualdade e a solidariedade. Já nos primeiros anos da vida escolar, é essencial trabalhar os valores citados para que a criança aceite a diversidade entre os seres humanos. Para Freire (1994, p. 48), a educação autêntica “não se faz de “A” para “B” ou de “A” sobre “B”, mas de “A” com “B”, mediatizados pelo mundo.

Nesse sentido, concluímos que a Educação em Direitos Humanos é o caminho para combater a violência tão disseminada pelos discursos de ódio e culturalmente enraizada na sociedade brasileira.

5 Referências

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. 3. ed. Ijuí-RS: Unijuí, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.**

BRASIL. **Lei nº 9.394 - LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

Publicada em: 20 de dezembro de 1996. Disponível em:
www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: jan. 2019.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educ. Soc.** vol.33 no.120 Campinas July/Sept. 2012.

ESTÊVÃO, Carlos Villar. **Direitos Humanos, Justiça e Educação.** Uma análise crítica das suas relações complexas em tempos anormais. Editora Unijuí, Ijuí-RS, 2015.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 11. ed. 23. Reimpressão. São Paulo-SP: Paz e Terra, 1994.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia. Saberes necessários à prática educativa*. 23. ed. São Paulo-SP: Paz e Terra, 2002.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades.** São Paulo, SP. WMF Martins Fontes, 2015.

A (des)criminalização da eutanásia

*Rodrigo Tonel*¹

*Janaína Machado Sturza*²

1 Introdução

O tema desta pesquisa tem a ver com um dos caminhos para a abreviação da existência, ou seja, a eutanásia. A abordagem justifica-se pela importância do seu tema, pois é provocativo e gera discussões intensivas em todo o mundo e, igualmente, contribui para a ideia de criar uma discussão sensível e complexa sob a perspectiva jurídica.

O objetivo é esclarecer as questões fundamentais que cercam o tema, tanto quanto canalizar um debate adequado entre aqueles que estão dispostos a compreender o núcleo da questão que envolve o uso da eutanásia e o que ela significa. As principais questões que retratam a prática consideram aspectos legais, morais, religiosos, políticos e sociais, os quais serão aqui retratados.

¹ Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; Mestrando do Programa de Pós-graduação Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: tonelr@yahoo.com

² Pós doutora em Direito pelo PPGD da Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Ter/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós Graduação Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos. Coordenadora do projeto de pesquisa CNPq “A complexa efetivação do direito à atenção básica em saúde no Brasil: paradoxos teóricos e normativos”. E-mail: janasturza@hotmail.com

A metodologia utilizada nesta pesquisa segue um método hipotético-dedutivo e consiste principalmente em análise bibliográfica na forma de livros, dicionários, periódicos, artigos, estatísticas oficiais, leis nacionais e internacionais, bem como o uso de todos os tipos de materiais e instrumentos disponíveis na internet.

A análise traz conceitos fundamentais e a evolução histórica da eutanásia, pontos positivos e negativos, revisões religiosas e uma abordagem organicista sobre as escolhas individuais.

2 Eutanásia: da definição do termo às diferenciações de outros institutos

A única certeza que temos do futuro é que, nele, em algum lugar, estaremos todos mortos, é a única certeza. O resto é algo a se construir de acordo com o que o destino nos impõe. Assim, a morte é algo inevitável, cada um de nós um dia estará morto, não há dúvidas, não há saída, ninguém pode escapar deste destino. Não acontece apenas com seres humanos, acontece com animais, plantas e com todo ser vivo. Este é considerado o ciclo da vida: nascer, crescer, envelhecer e finalmente morrer. Então, o que há de errado com a eutanásia? Ou, o que há de certo nela? Podemos não ter as melhores respostas para essas indagações, mas podemos tecer um conjunto de ideias para fomentar o debate e compreensão desse fenômeno.

Em primeiro lugar, é importante distinguir os termos eutanásia, suicídio, distanásia, ortotanásia, suicídio assistido e eutanásia social. Segundo a Comissão de Direitos Humanos da Austrália (2016, p. 3, grifo do autor, tradução nossa),

A palavra "eutanásia" é derivada da palavra grega euthanatos que significa "morte fácil". Geralmente é usado para descrever o processo de terminar intencionalmente a vida de uma pessoa para reduzir sua dor e sofrimento. A eutanásia é procurada não apenas por aqueles que sofrem de dores excruciantes, mas por outras

razões, como mudanças na qualidade de vida resultantes de lesões físicas catastróficas e fatores psicológicos associados a doenças incuráveis.

Isso porque, sob uma perspectiva histórica, na Grécia Antiga, as pessoas, sob determinadas circunstâncias, poderiam optar pela morte em termos legais. Se a pessoa quisesse morrer, ela poderia ir ao Senado e fazer um pedido demonstrando o porquê deveria ter permissão para findar com sua existência. Se o argumento fosse bom o suficiente, o Senado, então, permitiria que a pessoa tomasse veneno (DURKHEIM, 2002).

Segundo Sloan (2014, p. 5), “[...] a eutanásia é o ato de terminar deliberadamente a vida de outra pessoa por meios não violentos [...]”. No entanto, hoje em dia, é um procedimento médico que visa abreviar a vida do paciente que está em uma condição de sofrimento severo e não tem perspectiva de cura (DE SÁ; NAVES, 2018).

Geralmente, o paciente dá o seu consentimento a um médico que então é responsável por fazer um tipo determinado de procedimento que dará fim a vida do paciente, sendo este procedimento denominado de eutanásia voluntária.

No entanto, por outro lado, podemos ter uma situação diferente em que, se, por exemplo, o paciente estiver inconsciente ou incapaz de se comunicar e, portanto, não puder expressar seus desejos. Neste caso, um membro da família, uma pessoa próxima a ele - estando autorizado pela lei - pode intervir e autorizar a realização do procedimento, que nestes casos, é chamado de eutanásia não voluntária. Além das hipóteses acima mencionadas, a decisão pela eutanásia não voluntária, pode também basear-se na decisão previamente expressa do paciente declarada em uma diretiva de assistência médica avançada.

Agora, é interessante notar que existem fortes semelhanças entre o suicídio assistido e a eutanásia, no entanto, elas não são figuras equivalentes. Portanto, na eutanásia, o médico age ou omite. Desta ação ou omissão surge diretamente a morte. No suicídio assistido,

a morte não depende diretamente da ação de uma terceira parte. É uma consequência de uma ação do próprio paciente, que pode ser guiada, assistida ou apenas observada por esta terceira parte. (RIBEIRO, 1999, p. 18).

No mesmo contexto, há a eutanásia social. Martin (1998, p. 172) explica que,

[...] A situação chamada eutanásia social não tem nada de bom, suave ou indolor. [...] Primeiro, a grande maioria dos doentes e deficientes que, por motivos políticos, sociais e econômicos, não conseguem ser pacientes, porque eles não aderem efetivamente ao sistema de assistência médica; segundo, os indivíduos doentes que podem se tornar pacientes para serem vítimas de erro médico e, em terceiro lugar, pacientes que acabam sendo vítimas de negligência por razões econômicas, científicas ou sociopolíticas.

Há também a ortotanásia, que significa literalmente morte certa, ou seja, expressa o fim da vida de forma natural, sem sujeitar o paciente em estado clínico irreversível a tratamentos terapêuticos inúteis (GOUVÊA; DEVAL, 2018). A título de curiosidade, no Brasil, a ortotanásia é regulada especificamente pela Resolução CFM n. 1.805/2006 da seguinte forma:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

Finalmente, a distanásia que basicamente significa o distanciamento da morte. Refere-se ao prolongamento exagerado da morte por meio de tratamentos extraordinários que visam simplesmente manter a vida biológica do paciente (GOUVÊA; DEVAL, 2018).

O suicídio propriamente dito, seria o abandono da existência, que é livre e voluntariamente escolhido pelo indivíduo. Caracteriza-se por uma forma de morte, muitas vezes, violenta, do indivíduo para com ele mesmo, resultante de uma multicausalidade e multifatorialidade de influências, isto é, o indivíduo utiliza-se de meios violentos, como armas de fogo, enforcamento, envenenamento, overdose medicamentosa etc. Todavia, nesta modalidade, o indivíduo está fisicamente saudável, não está numa condição de doença terminal, a morte é evitável. Na eutanásia, as condições do indivíduo provem de doenças terminais que culmina por causar insuportáveis dores físicas, a probabilidade ou o vislumbre de morte é alta, é tecnicamente inevitável o resultado morte. A morte não é violenta, os meios, normalmente, são medicações específicas para que o indivíduo morra sem sofrimento.

Agora, passamos para o próximo tópico onde abordaremos os aspectos históricos relacionados à eutanásia.

2.1 Fragmentos históricos da eutanásia

Através da história da humanidade a opção deliberada pela morte foi observada ambivalentemente. Notadamente que, por questões e influências culturais e religiosas, a morte por opção e consequente da ação voluntária do indivíduo para com ele mesmo em razão das circunstâncias que o imprimem a opção da abreviação de sua existência, sempre foi debate entre o certo e o errado. No caso do suicídio, imoral e criminalizado por algumas civilizações, heroico e permitido para outras (MINOIS, 2001).

A título de ilustração, para os gregos, o suicídio era criminalizado. Contudo, quando o indivíduo tinha um motivo razoável para sua morte, ele poderia recorrer até o chamado Senado grego e solicitar sua morte. Se suas razões fossem convincentes, então, era-lhe permitido tomar veneno e findar sua existência (DURKHEIM, 2002).

Naquela época, portanto, já havia certa compreensão acerca da permissibilidade do suicídio. Devido à apreciação do Senado grego de cada caso concreto e das razões que levavam os indivíduos a solicitarem a permissão para morrer.

Na sociedade contemporânea, contudo, a eutanásia vem ganhando cada vez mais destaque e gerado discussões ao redor de todo o mundo. Isso porque, em abril de 2002, a Holanda tornou-se o primeiro país a legalizar e descriminalizar a eutanásia e o suicídio assistido, impondo uma série de condições ao paciente, já que ele deve estar sofrendo de dor extrema e uma doença incurável, seu pedido deve ser consciente. Por outro lado, qualquer prática de eutanásia que não se enquadre nas rígidas exigências é tratada como assassinato (GUARDIAN STAFF, 2014).

Na Bélgica - o segundo país do mundo a descriminalizar a eutanásia, logo depois da Holanda - a eutanásia é um símbolo de esclarecimento e progresso, um sinal de que a nação transcendeu as incongruências impostas pelo catolicismo. O Luxemburgo em 2009 seguiu o exemplo, enquanto em 2015 o Canadá e a Colômbia. A Suíça autorizou o suicídio assistido desde 1942, enquanto a Suprema Corte dos Estados Unidos da América reconheceu que seus cidadãos têm problemas na área de dor prolongada e como o médico deve lidar com isso, mas em 1997 se posicionou para essa morte não é um direito constitucionalmente protegido, deixando cada Estado para lidar com questões envolvendo suicídio assistido (AVIV, 2015).

Mais uma vez, em fevereiro de 2016, a Bélgica tornou-se o primeiro país do mundo a legalizar a eutanásia em crianças, não tendo existindo limite de idade para a prática, desde que atendimentos os requisitos da lei e possuindo autorização dos

genitores. Em outras palavras, trata-se de uma prática extremamente regulamentada, que é concedida apenas àquelas pessoas que realmente precisam e só a receberão desde que atenda a uma série infinita de requisitos (GUARDIAN STAFF, 2014).

Em 2016, a prática de eutanásia em pessoas com doença mental, distúrbios cognitivos e demência ocorria comumente na Bélgica e na Holanda. A Bélgica legalizou o uso da eutanásia para pacientes que sofrem de doenças não tratáveis, em 2002, incluindo doenças psicológicas. A autonomia individual é listada como soberana e, portanto, quando se escolhe morrer, há uma grande possibilidade de obter assistência para tanto, que Charles Lane (2016) considera uma crise moral global, porque as pessoas com autismo, esquizofrenia, demência e depressão não tem condições para decidirem com clareza e são consciência sobre a eutanásia, visto que suas capacidades de raciocínio e, conseqüentemente, de escolha são consideravelmente comprometidas.

Em 2014, médicos norte-americanos podiam prescrever doses letais de drogas a pacientes terminais em cinco Estados dos EUA, sendo Oregon a primeira, com uma lei que teve seus efeitos expressos em 1997, que permitia a pacientes terminais, com menos de 6 meses de vida e com capacidade de discernimento preservada, solicitar ajuda para morrer. Mais de uma década depois, em 2008, foi a vez de Washington se modelar a partir das premissas legais do Oregon. Em 2013, a legislação em Vermont, Montana e Novo México também aderiu às práticas de eutanásia (GUARDIAN STAFF, 2014).

Em julho de 2017, a medida legal que permite que médicos e farmacêuticos forneçam medicamentos para pacientes terminais com drogas que levem ao fim de suas vidas entra em vigor. Os cidadãos de Washington D.C foram então capazes de obter medicamentos para acabar com suas vidas, uma vez que observaram regulamentos rigorosos (DESANCTIS, 2017).

No Brasil, a eutanásia é vedada pelo Código de Ética Médica, Resolução CFM nº. 1.931/09, onde em seu art. 41, caput e parágrafo único, está disposto o seguinte:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Após essa breve análise dos acontecimentos históricos, passamos a abordar, no próximo tópico, os argumentos em favor da eutanásia, bem como os argumentos contra a mesma.

2.2 Argumentos contrários e favoráveis a eutanásia

Quando tratamos da morte pelo viés de escolha, afirmando a mesma ser um direito, o debate em torno do assunto cresce proporcionalmente. Do ponto de vista da autonomia, é de certa forma aceitável que o indivíduo tenha o direito de fazer escolhas independentes, como acabar com a própria vida se, por exemplo, um adulto com uma mente clara e sem transtorno mental decidir recusar tratamento médico mesmo quando previsto, o resultado poderia ser a morte.

Os defensores da eutanásia declaram que “[...] o Estado não possui a responsabilidade de promover, proteger e cumprir os direitos socioeconômicos, como direito à alimentação, direito à água, direito à educação e direito à saúde, que são ingredientes básicos e essenciais do direito à vida.” (MATH; CHATURVEDI, 2012, n.p.).

Nesse contexto, Christiaan Barnard citado por Stone (1999, p. 76) afirma: “Acredito frequentemente que a morte é um bom tratamento médico porque pode alcançar o que todos os avanços e tecnologias médicas não podem alcançar hoje, e isso é parar o sofrimento do paciente”.

De acordo com Kagan (2012, p. 324, grifo do autor, tradução nossa), para o contexto do paciente “[...] não é que, estando morto,

ele estaria em uma condição que é boa, ou uma condição que é melhor do que estar vivo. É simplesmente que, ele estando morto, *evitaria* esta condição miserável que é claramente uma condição ruim.”

Exatamente porque “[...] uma coisa é gozar alegremente a vida quando o nível de energia é alto e todas as faculdades estão totalmente intactas. Coisa bem diferente é aproveitar a vida quando se está com extrema dor, impossibilitado de fazer alguma coisa, e física e mentalmente deteriorando.” (HOSPICE PATIENTS ALLIANCE, n.d., n.p., tradução nossa).

Na posição de Shelly Kagan (2012), em alguns contextos muito particulares – quando não se tem vislumbre de melhora no decorrer da vida – e, após uma profunda reflexão realizada pelo indivíduo em sua consciência, sim, pode ser racional cometer suicídio. Porém, isso não significa que pode ser algo moralmente aceito pela sociedade, por exemplo.

Contudo, a ideia de o indivíduo escolher em sua consciência e racionalmente pela opção da morte não é uma tarefa tão simples, visto que para um paciente que, por exemplo, sofre com constantes e insuportáveis dores, sua capacidade de raciocínio resta prejudicada consideravelmente.

Obviamente que, para quem está sob severa e constante condição de dores existe a possibilidade de aliviar as dores através da administração de determinadas medicações para aquele efeito. Todavia, tais medicações podem acabar acelerando o processo de morte.

Outro argumento frequentemente usado pelos autores que apoiam a eutanásia é o fato de que é amplamente reconhecido em todo o mundo o direito de recusar tratamento médico que sustente ou prolongue a vida. Assim, “[...] por exemplo, um paciente que sofre de câncer no sangue pode recusar o tratamento ou negar alimentos através de sonda nasogástrica. O reconhecimento do direito de recusar o tratamento abre caminho para a eutanásia passiva [...]” (MATH; CHATURVEDI, 2012, n.p.).

Segundo Shala e Gusha (2016, p. 79),

Um forte argumento em apoio à eutanásia é que a decisão de acabar com a vida é fundamental para a dignidade humana, autonomia pessoal e segurança, conceitos que são protegidos por vários instrumentos internacionais de direitos humanos. Embora o direito à liberdade e à segurança pessoal tenha uma interpretação limitada e até agora tenha sido limitado à liberdade de detenção arbitrária, as noções de autonomia pessoal podem afetar o futuro desenvolvimento da jurisprudência humana em torno.

Por uma corrente mais radical, há aqueles que defendem a escolha e/ou opção pela morte, ou seja, a morte como um direito advindo da liberdade estatal concedida ao cidadão, e isso estaria incluído até mesmo para os casos de suicídio. Para o psiquiatra Szasz (1973, p.67, grifo nosso, tradução nossa), o “*suicídio é um direito humano fundamental*”. Isso não significa que é moralmente desejável. Isso só significa que a sociedade não tem o direito moral de interferir, por força, com a decisão do indivíduo em cometer esse ato”. Por este viés, poderíamos interpretar que a eutanásia pode ser considerada um direito fundamental, mesmo que seja moralmente indesejável.

Deste modo, por estas análises e interpretações a eutanásia não deve ser criminalizada, mas sim, descriminalizada e regulamentada.

Enquanto isso, por outro lado, há argumentos contrários contra a eutanásia e eles têm diferentes interpretações sobre o assunto. Vamos, de forma breve, abordar os principais argumentos contra a eutanásia.

Pela compreensão religiosa, ninguém tem o direito de morrer porque a vida em si é considerada algo sagrado. Para a compreensão do Cristianismo, a vida é um presente de Deus e por isso deve ser preservado o máximo possível e só Ele tem o dom, poder e autoridade para permitir o término da existência terrena das pessoas (CRAIG, 1979).

Ademais, praticamente todas as religiões afirmam que aqueles que se tornam vulneráveis por doença ou deficiência merecem cuidados especiais e proteção, e que o cuidado adequado ao final da vida é algo muito melhor do que a eutanásia (BBC, 2014).

Outros grupos frequentemente afirmam que “[...] os indivíduos não conseguem decidir quando e como eles nascem, portanto, eles não devem poder decidir como e quando eles morrem [...]” (IRISH COUNCIL FOR BIOETHICS, 2017, n.p., tradução nossa).

Muitos dos opositores frequentemente argumentam que, para ter o direito de morrer, primeiro devemos considerar o direito à vida. Assim, o Estado tem que se concentrar principalmente em seus esforços para proteger a vida, bem como cuidar dos pacientes. Portanto, por esse entendimento, “[...] se a eutanásia é legalizada, há uma grave apreensão de que o Estado se recuse a investir em saúde (trabalhando pelo direito à vida) [...]” (MATH; CHATURVEDI, 2012, p.).

Um exemplo clássico, seria os cuidados paliativos para os pacientes que lutam contra o câncer, neste aspecto, se a eutanásia fosse legalizada, então essas pessoas não poderiam ter acesso a um tratamento realmente bom, porque os investimentos seriam maiores quando comparados com a eutanásia. Assim, o Estado não gastaria muito dinheiro com o tratamento, assumindo que a eutanásia é muito mais barata do que isso.

Além disso, a pesquisa revelou que “o desejo de morte em pacientes terminais está intimamente associado à depressão clínica - uma condição potencialmente tratável - e também pode diminuir com o tempo [...]” (HM et al., 1995, n. p.). Esse é um dos argumentos contrários à eutanásia, uma vez que a mesma poderia ser utilizada como acesso para pessoas deprimidas ou suicidas que desejam terminar suas vidas por meio da eutanásia.

Ainda assim, alguns temem pela possibilidade de interpretação da eutanásia como uma desvalorização da vida daquelas pessoas que possuem alguma incapacidade física ou mental. A eutanásia pode trazer uma mensagem subliminar de

rebaixamento a algumas vidas, como as de deficientes físicos, doentes mentais e de idosos.

Outro argumento alternativo dos opositores da eutanásia é o de que se uma pessoa recebe o cuidado certo, no ambiente certo, não deve haver razão para que ela seja incapaz de ter uma morte natural digna e indolor (DINIZ, 2010).

Há que se encarar ainda, a possibilidade de fazer mau uso da Eutanásia para satisfazer os interesses de outras pessoas. Exemplo clássico, seria o de um paciente que se morresse deixaria uma herança milionária, e que os potenciais herdeiros pressionariam para a eutanásia no intuito de acelerar seus quinhões decorrentes da morte do paciente.

Adicionalmente, há relatos de pacientes que optaram pelo cuidado paliativo em que seu maior medo não era a dor física, mas o medo de ser abandonado pela família, pela sociedade ou por ambos.

Além disso, exista também a preocupação de que uma sociedade que permite a eutanásia voluntária irá gradativamente mudar suas atitudes para incluir a eutanásia não voluntária e, por fim, a eutanásia involuntária.

Outro argumento frequentemente utilizado em favor da eutanásia é sobre o sofrimento insuportável. Porém, se tentarmos definir o que é sofrimento insuportável, isso abrirá muitos caminhos para diferentes interpretações. Em outras palavras, qualquer pessoa pode entender seu caso próprio como sofrimento insuportável. É difícil, portanto, justificar afirmando que o sofrimento insuportável de uma pessoa não é digno do sofrimento insuportável de outra pessoa (YUILL, 2013). Essa ideia de sofrimento insuportável possui uma natureza expansiva em termos de interpretação o que, conseqüentemente, pode ser evocado a título de justificativa para muitos casos onde inexistente um real sofrimento insuportável e/ou onde não se consegue apurar, de fato, essa condição.

Neste viés, a eutanásia deve ser criminalizada, devendo-se optar pelo tratamento disponível e respeitando o ciclo natural da vida, qual seja, nascer, crescer e, por fim, morrer.

2.3 Diretivas antecipadas de vontade

De acordo com Fujimori (2017), as diretivas antecipadas de vontade são necessárias para melhorar a comunicação médico-paciente e oferecer aos pacientes a participação em decisões informadas sobre seus cuidados de forma ética no contexto de doenças graves e limitadoras, citando os efeitos de uma boa comunicação sobre a qualidade do atendimento e a vida. Muitos pacientes com câncer avançado, por exemplo, buscam uma comunicação empática com os médicos.

A comunicação inadequada sobre o prognóstico e as opções de tratamento é comum e está associada a expectativas irreais dos pacientes em relação à curabilidade, fornecimento de tratamento agressivo que não é concordante com os desejos dos pacientes e inscrição no hospital tarde demais para proporcionar benefícios discerníveis. A diretiva antecipada relacionada às conversas e o planejamento antecipado de cuidados geralmente não acontecem ou acontecem no hospital pouco antes da morte do paciente. Para completar as diretrizes antecipadas e preparar um planejamento prévio apropriado, é necessário promover a comunicação empática dos médicos.

Assim, as diretivas antecipadas de vontade são documentos de manifestação de vontade para determinados casos especiais de tratamentos médicos, criado no ano de 1960 nos Estados Unidos da América. Deste gênero são divididas duas espécies quais sejam, testamento vital e procuração para cuidados da saúde (TESTAMENTO VITAL, 2019).

As diretivas antecipadas se justificam essencialmente pela limitação da intervenção médica de caráter não curativo a determinadas situações terminais ou de inconsciência irreversível (SÁNCHEZ GONZÁLEZ, 2010).

Há que se fazer uma rápida distinção entre o instituto das diretivas antecipadas e dos testamentos vitais. Tipicamente, os

testamentos vitais – *living will* - instruem o pessoal médico a interromper o tratamento médico quando o paciente estiver em uma condição terminal. Versam sobre os tratamentos médicos que o paciente deseja ou não receber quando em estado de terminal. São também considerados um tipo e/ou espécie de diretiva antecipada por regularem elementos mais específicos.

Já, as diretivas antecipadas são mais amplas e podem versar sobre a doação de órgãos do paciente em estágio terminal, a constituição de terceira pessoa como representante do paciente para fins de decisões médicas etc. Estes documentos entram em vigor quando o paciente não puder mais tomar e/ou manifestar suas próprias decisões a respeito do tratamento médico (BENNEMANN, 2018). Em outras palavras, são documentos legais em que uma pessoa especifica quais ações devem ser tomadas para a sua saúde, em caso de ela não ser mais capaz de tomar decisões por si mesma por causa de doença ou incapacidade que venha a acometer.

2.4 Filosofia hospice

A quem pertence o direito de decidir pela continuação ou interrupção da vida? Para o Estado ou para o cidadão? Notavelmente, o questionamento levanta discussões calorosas, especialmente quando os argumentos são baseados em perspectivas religiosas, dado o antagonismo entre ciência e religião. No entanto, ao iluminar o embate sobre a vida com a luz emanada dos Direitos Humanos, algumas nuances tornam-se mais evidentes e, conseqüentemente, tendem a delinear uma resposta satisfatória à pergunta provocativa inicialmente feita.

Quando analisamos os sistemas jurídicos de outros países do mundo, pelo menos aqueles com uma sólida base democrática, podemos verificar que em todos eles a vida humana aparece como a mais importante dentre todas as outras coisas. Tanto é que, em torno dela, há proteção emanada dos princípios constitucionais, baseada na própria constituição e disseminada em outras leis.

No entanto, nenhum outro significado pode ser atribuído à expressão proteção da vida humana, que não é sustentada pela possibilidade de uma existência digna. E é a partir do princípio da dignidade da pessoa humana que se pretende construir uma reflexão que permita, se não em todos, pelo menos em parte, a relativização da proteção da vida, justamente para entender a compatibilização desses dois institutos.

Agora, vamos considerar os casos de pacientes que sofrem de doenças crônicas altamente debilitantes, para os quais a medicina não pode fazer nada a favor da cura. Como podemos encontrar uma base teórica (ou razão prática) para prolongar a existência desses indivíduos? Em muitos desses casos, a única coisa a fazer é permitir que o paciente escolha receber a última dose de dignidade existencial, que é o alívio para seu sofrimento.

Nesse sentido, um grande contingente de operadores legais trabalha para construir as bases da chamada filosofia hospice, ou seja, para teoricamente apoiar as potencialidades de escolha do indivíduo nos casos em que a tecnologia não tem poder de cura sobre a doença (DINIZ, 2010). Nestas situações, é dever dos profissionais médicos contribuir para aliviar o sofrimento físico e psicológico dos pacientes. O núcleo de ação dessa concepção filosófica é cuidar, já que a cura permanece fora do escopo médico-tecnológico atual. Assim, “[...] esse cuidado proporciona ao paciente e seus familiares um processo mais humanizado no caminho da morte, sem tratamentos invasivos e agressivos, o que torna o caminho do paciente ainda mais doloroso física e psicologicamente.” (GOUVÊA; DEVAL, 2018, p.58, tradução nossa).

Historicamente, o conceito de *hospice*,

[...] começou durante a idade média, quando os hospícios foram criados como locais de descanso para os peregrinos e outros viajantes. No final do século 19, os hospícios foram designados especificamente para cuidar dos moribundos, primeiro na Irlanda e depois na Inglaterra. O St. Christopher’s Hospice em Londres abriu em 1967 sob a direção do Dr. Cicely Saunders. Enfermeira,

assistente social e médica, Saunders desenvolveu e promoveu o moderno movimento de cuidados paliativos para refletir seu compromisso com o cuidado centrado no paciente, o controle da dor, a pesquisa e a educação. A filosofia e prática do programa St. Christopher's Hospice desde então se espalhou para todos os países do mundo desenvolvido e para muitos países em desenvolvimento. (MEIER et al., 2018, n.p., tradução nossa).

Segundo Maria Helena Diniz (2010), na filosofia hospice, é necessário reconhecer que a morte é um episódio natural do ciclo vital, ou seja, é um fato inegável, que todos nós um dia estaremos mortos, portanto, não se deve prolongar ou antecipar a morte, mas em vez disso devemos encontrar alívio durante o processo de morrer.

A filosofia do hospice vem como uma alternativa à antecipação da morte ou prolongamento da vida. A ideia principal é dar conforto e cuidar do paciente até os últimos segundos de vida.

Da mesma forma, o paciente tem o direito de estar unido aos seus parentes e entes queridos. Deve haver uma equipe interdisciplinar que possa cuidar da dor psicológica, espiritual e física, pois a ideia principal é diminuir a dor que faz o paciente sofrer, dando conforto aos sintomas da doença.

3 Considerações finais

As concepções que privam o indivíduo da soberania e liberdade sobre seu próprio corpo podem assumir diferentes formas, tanto religiosas quanto políticas. Quem é o dono do homem? Esta é uma questão que deve ser colocada como uma premissa fundamental no debate sobre o uso da eutanásia.

Como nós observamos neste estudo, o termo eutanásia veio da língua grega que literalmente significa boa morte. Portanto, refere-se à ideia de uma morte sem dor ou sofrimento. Assim, o sofrimento de um indivíduo que está em uma situação de dor é reduzido consideravelmente. Além disso, também podemos

perceber que essa questão envolve princípios morais e éticos. Pode-se entender que a eutanásia está intimamente ligada ao campo da bioética e do direito.

O objetivo do movimento de eutanásia é, com efeito, a aceitação legal e social da morte sob demanda. Para alguns daqueles que não podem exigir a morte por si mesmos, o movimento garantiria que outros pudessem fazer isso por eles.

Obviamente, a conquista desse objetivo requer mudanças culturais radicais - a aceitação legal e social do suicídio, o suicídio assistido e, até certo ponto, o homicídio criminal. Dadas as restrições legais, sociais e morais profundamente enraizadas no assassinato, os defensores da eutanásia reconhecem, desde cedo, que seu objetivo teria que ser alcançado gradualmente.

Por outro lado, existem aquelas pessoas que são contrárias a eutanásia em qualquer hipótese. Assim, o centro da discussão é sempre a existência humana. Em todo caso, todo esse debate está intrinsecamente ligado à questão da dignidade humana. Portanto, o Estado e a lei devem equilibrar cada caso específico de acordo com suas necessidades.

Referências:

AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMMISSION. **Euthanasia, human rights and the law.** 2016. Disponível em:< https://www.humanrights.gov.au/sites/default/files/document/publication/2016_AHRC_euthanasia_human_rights_law.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2018.

AVIV, R. **The death treatment:** When should people with a non-terminal illness be helped to die? 2015. Disponível em:< <https://www.newyorker.com/magazine/2015/06/22/the-death-treatment>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

BBC. **Religion and euthanasia.** 2014. Disponível em:< <http://www.bbc.co.uk/ethics/euthanasia/religion/religion.shtml>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

- BENNEMANN, Ana Carolina Kontida. **Diretivas Antecipadas de Vontade: tudo que você precisa saber.** 2018. Disponível em: < <https://pebmed.com.br/diretivas-antecipadas-de-vontade-tudo-que-voce-precisa-saber/>>. Acesso em: 05 fev. 2019.
- CRAIG, William Lane. **The kalam cosmological argument.** Oregon: Wipf and Stock Publishers, 1979.
- DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito.** 4ª ed. Belo Horizonte: DeL Rey Editora, 2018.
- DESANCTIS, A. **Assisted-suicide measure takes effect in washington, D.C.** 2017. Disponível em: <<https://www.nationalreview.com/corner/assisted-suicide-takes-effect-washington-dc/>>. Acesso em: 05 dez. 2018.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 7. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DURKHEIM, Émile. **Suicide.** New York: Routledge, 2002.
- FUJIMORI, M. **ES 06.01 Advanced Directives – Are They Useful?.** 2017. Disponível em: < [https://www.jto.org/article/S1556-0864\(17\)30861-4/fulltext](https://www.jto.org/article/S1556-0864(17)30861-4/fulltext)>. Acesso em: 07 fev. 2019.
- GOUVÊA, Gisele Gomes; DEVAL, Rafael Antônio. **O direito de morrer e a dignidade da pessoa humana.** Revista CEJ, Brasília, Ano XXII, n. 75, p. 51-58, maio/ago. 2018.
- GUARDIAN STAFF. **Euthanasia and assisted suicide laws around the world.** 2014. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/society/2014/jul/17/euthanasia-assisted-suicide-laws-world>>. Acesso em: 05 dez. 2018.
- HM, Chochinov.; KG, Wilson.; M, Enns.; N, Mowchun.; S, Landers.; M, Levitt.; JJ, Clinch. **Desire for death in the terminally ill.** 1995. Disponível em: < <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/7625468>>. Acesso em: 22 jan. 2019.
- HOSPICE PATIENTS ALLIANCE. **Quality of life and quantity of life: not the same.** Disponível em: < <https://hospicepatients.org/hospic32.html>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

IRISH COUNCIL FOR BIOETHICS. **Euthanasia:** Your body, your death, your choice? Disponível em: < http://www.rte.ie/science/euthanasia_leaflet.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019.

KAGAN, Shelly. **Death.** New Haven and London: Yale University Press, 2012.

LANE, Charles. **Europe's morality crisis:** Euthanizing the mentally ill. 2016. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/opinions/europes-morality-crisis-euthanizing-the-mentally-ill/2016/10/19/c75faaca-961c-11e6-bc79-af1cd3d2984b_story.html?utm_term=.acob3fa87777>. Acesso em: 22 dez. 2018.

MARTIN, Leonard Michael. **Eutanásia e distanásia.** Revista do Conselho Federal de Medicina, Brasília, 1998.

MATH, Suresh Bada. CHATURVEDI, Santosh K. **Euthanasia:** Right to life vs right to die. (2012). Disponível em: < <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3612319/>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

MEIER, Diane E. et al. **Hospice:** philosophy of care and appropriate utilization in the United States. 2018. Disponível em: < <https://www.uptodate.com/contents/hospice-philosophy-of-care-and-appropriate-utilization-in-the-united-states>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

MINOIS, Georges. **History of suicide:** voluntary death in western culture. Baltimore, Maryland: Johns Hopkins University Press, 2001.

RESOLUÇÃO CFM Nº. 1.805/2006. Disponível em: < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm>. Acesso em: 01 mar. 2019.

RESOLUÇÃO CFM Nº. 1.931/09. Disponível em: < <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Viver bem não é viver muito.** Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano 3, n. 29, v. 1, 1999.

SÁNCHEZ GONZÁLEZ, Miguel Ángel. **Testamentos vitais e diretivas antecipadas.** In: RIBEIRO, Diaulas Costa. (Org.) A relação médico-paciente: velhas barreiras, novas fronteiras. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2010.

SHALA, Irena. GUSHA, Kilda. **The debate over euthanasia and human rights.**

European Scientific Journal, March 2016 edition. vol.12, No.8. Disponível em:< <http://eujournal.org/index.php/esj/article/view/7152/6887>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

SLOAN, Anna Elizabeth. **Euthanasia for children?** (2014). Disponível em:<

<https://core.ac.uk/download/pdf/41339852.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

STONE, Geo. **Suicide and attempted suicide:** methods and consequences. New

York: Carroll & Graf Publishers, 1999. Disponível em:< [http://files.shroomery.org/attachments/8806069Suicide%20and%20at%20tempted%20suicide%20oby%20Geo%20Stone%20\[ebook\]\[OCR\]\[alt.suicide.holiday\].pdf](http://files.shroomery.org/attachments/8806069Suicide%20and%20at%20tempted%20suicide%20oby%20Geo%20Stone%20[ebook][OCR][alt.suicide.holiday].pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2018.

SZASZ, Thomas. **The second sin.** Garden City, New York: Anchor Press

Doubleday & Company, Inc., 1973. Disponível em:< https://equalityfiles.files.wordpress.com/2013/12/thomas_szasz_the_second_sin.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

TESTAMENTO VITAL. **Diretivas antecipadas:** diretivas antecipadas de vontade,

testamento vital e procuração para cuidados médicos. Disponível em:< <https://testamentovital.com.br/diretivas-antecipadas/>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

YUILL, Kevin. **Assisted suicide:** the liberal, humanist case against legalization.

New York: Palgrave Macmillan, 2013.

A seletividade punitiva no Brasil expressa em 80 tiros: a política da morte na gestão biopolítica da vida

*Rafaela Weber Mallmann*¹
*Ana Paula Kravczuk Rodrigues*²

1 Introdução

Considerando que o Brasil está inserido em um contexto latino-americano marcado pelo processo colonizador, a violência é realidade diária retratada por meio de notícias nos mais diversos veículos de comunicação. Neste cenário, a incidência de um determinado setor social presente nos mais variados casos de violência, é identificado. O homem, jovem e negro, demarcado pelo território ‘periferia’ é o protagonista de notícias envolvendo um tipo de violência que pode ser chamada de ‘seletiva’ no Brasil. Diante disto, o caso que será apresentado ganhou certa notoriedade no mês de abril de 2019, por tamanha violência empregada por agentes do Estado.

O presente trabalho busca analisar aspectos biopolíticos sobre o corpo matável e a violência seletiva no Brasil a partir do caso ocorrido no dia 07 de abril de 2019, em que o músico Evaldo dos

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Unijuí. Integrante do Projeto de Pesquisa: A Atuação Do Sistema Interamericano De Direitos Humanos Em Questões De Gênero E Sexualidade E A Produção Das Vidas Nuas De Mulheres E Pessoas Lgbttis, inserido no Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, desenvolvido junto ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direitos Humanos da Unijuí. E-mail: rafa.w.mallmann@hotmail.com.

² Bolsista Integral CAPES. Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Curso de Mestrado da UNIJUÍ (2019). Linha de Pesquisa 1 – Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos - Gênero. Bacharela em Direito pela UNIJUÍ (2016).

Santos Rosa conduzia um automóvel com sua esposa Luciana, seu filho de 07 anos, o sogro Sérgio e uma amiga da família, na cidade do Rio de Janeiro - Estrada de Camboatá - quando o carro foi atingido por 80 disparos de arma de fogo do exército.

Assim, o problema de pesquisa que orienta o presente artigo é: considerando que o contexto latino-americano é marcado por um território de violência institucionalizada a partir do processo colonizador, quem são os corpos matáveis e de que modo se dá a violência seletiva no Brasil?

A partir da metodologia do estudo de caso (YIN, 2005), o texto apresenta os objetivos em sua estrutura com um primeiro momento relativo aos aspectos biopolíticos envolvendo o corpo matável e a violência seletiva no Brasil, seguido da apresentação do caso a partir de notícias divulgadas por meio da internet, e posterior análise relacional entre a fundamentação teórica e o caso relatado.

2 Aspectos biopolíticos, o corpo taável e violência seletiva no Brasil

O Brasil se insere em um quadro geral de violência, anunciado pela ONG 'El Consejo Ciudadano para la Seguridad Pública y la Justicia Penal A.C.'. A partir de uma pesquisa divulgada em 2017, são 19 as cidades brasileiras entre as mais violentas do mundo. Desde 2013, quando o índice foi criado, as cidades mais violentas se distribuem entre as Américas, não estando entre elas Ásia, Oceania, Europa e Oriente Médio. Das 50 cidades mais violentas, todas são de países e continentes colonizados ou que sofreram invasão colonial. A violência se constata a partir de uma consideração de normalidade institucional. Não deve ser coincidência que os países colonizados apareçam entre os mais violentos, sendo notadamente países com desenvolvimentos desiguais e capitalistas com alta desigualdade social.

A razão violenta se organiza a partir do binário verdade-poder no combate ao irracional, ao erro, à mentira, ao falso. "Na economia do biopoder, a função do racismo consiste em regular a distribuição

da morte e em fazer possíveis as funções mortíferas do Estado” (MBEMBE, 2006, p.23), e dessa forma, a conexão entre poder-verdade e violência pode ser vista como ligações extrínsecas ou intrínsecas. Grosso modo, no primeiro caso o poder é exercido pelo domínio e o uso da força a implicar o fim do domínio político na relação morte e vida (ARENDT, 2004). Já no segundo, a política seria um estado de guerra, uma ameaça constante, e o caráter repressivo seria encoberto ou subsumido pelo domínio. Seria enquanto dominação, a partir da governamentalidade (regime de verdade), da Razão de Estado e dentro dos dispositivos de Segurança e dos dispositivos disciplinares no exercício de seu poder de polícia, como biopoder. (FOUCAULT, 2008).

Nesse caso, seria como o uso racional da violência consentida, na medida em que o Estado possui o império e monopólio do uso da força (Rousseau, Locke, Weber). No terceiro caso, o poder político em uma sociedade de classes seria, sobretudo, o uso dos meios de coerção e violência para manter o domínio de uma classe sobre outra, no sentido repressivo por excelência. O poder, então, seria uma das formas da violência. (BAKUNIN, 1986).

Há discussões sobre as tipologias das violências: criminal, política, social; simbólica (BORDIEU, 1989), psíquica; econômica, institucional (SOUZA, 2010). A violência colonial, por exemplo, foi justificada pela civilidade e, paradoxalmente, pelo humanismo europeu contra o barbarismo dos povos originários e africanos, ou dos povos não civilizados em geral. A escravidão precisou desconsiderar a humanidade do negro, dos povos pagãos, para justificar-se frente ao humanismo nascente. Isso significa que a violência de morte é admitida se seus fins são bons. Ela é naturalizada a partir de um jogo de enunciados que colocam determinados grupos sociais em contradição com o humanismo. Pode se supor, a partir do conjunto das obras de Foucault e Bourdieu, que toda violência que se estabelece como padrão comportamental recorrente possui um lado efetivo, exercitado, e outro justificador desse exercício, legitimador, uma razão e um

regime de verdades que se fazem circular como naturalizados pelo poder simbólico, com seus discursos e seus efeitos.

No cálculo e criação de mecanismos de controles da população, na execução desses mecanismos e procedimentos de docilização dos corpos (FOUCAULT, 2008b), índios e negros (em geral pobres) são duplamente desqualificados, como inimigos matáveis, por um lado, e como problema social a ser eliminado com a vigilância e ação policial, por outro. Em ambos mecanismos, a vida (zoé) não é valorada no sentido aristotélico da existência em um 'viver bem' e nem no sentido de garantias de dignidade e direitos, definidos pela soberania revolucionária burguesa europeia.

Recentemente, o Fórum Nacional de Segurança Pública mostrou que o orçamento Federal para segurança pública caiu 10,3% em 2017 comparado a 2016. Ao mesmo tempo, entre 2015 e 2016 cresceu o investimento em prisões (80,6%) e diminuiu o investimento no fundo nacional de segurança pública (-30,8) e antidroga (-63,4). O orçamento mostra como o poder político brasileiro, em todas as suas instâncias, (des)organiza, por um lado, e privatiza, por outro, a violência discriminatória e seletiva (prisões), na mesma medida em que convive e permite as chacinas (privatização da segurança), organiza os recursos públicos de acordo com o princípio da exclusão do inumano e da barbárie, para eliminação desses grandes inimigos políticos e públicos que representam, desde a colonização, negros e índios, pertencentes às classes populares, cujo discurso estatal associa à barbárie, à ladrões, vagabundos, vadios, assassinos, perigosos à convivência pacífica entre as pessoas de 'bem', 'bordão político do presidente eleito Jair Bolsonaro', e, com esse propósito Estatal de extermínio, distribui o poder informal de polícia para os latifúndios, comerciantes e industriais. Dessa forma "A pena de morte continuou sendo aplicada com frequência pelos agentes do Estado encarregados da manutenção da ordem, especialmente nas periferias dos grandes centros urbanos, tendo como principais vítimas jovens pretos e pardos de baixa renda". (BUENO, 2014).

Ao se deparar com os dados sobre a violência institucional aplicadas nas cidades contra negros e pardos, o poder público lança mão da ideia de que não há racismo ou seletividade de classe ou racial institucional no Brasil, e nesses casos, nem preconceitos de cor. Seja como for, racismo ou preconceito de cor, os negros e pardos, somados aos indígenas (que no Brasil não são associados à cor) são os que sofrem das violências institucionais, ou seja, as patrocinadas pelos poderes públicos e privados.

A força violenta aliada à construção do inimigo de guerra interno foi sempre uma saída das elites brasileiras e latino-americanas. Os latino-americanos viveram entre o vai e vem de ditaduras sanguinárias e produção de violência social e política. Nos Estados Unidos, o Mercantismo e os assassinatos de presidentes fazem parte de seu processo histórico. Além de produzir internamente um discurso do inimigo interno, a forma totalitária e guerreira da política externa estadunidense tende a produzir a sensação de segurança interna, sobre o enfraquecimento dos direitos civis (lei Antiterror) e o recrudescimento da violência policial (tolerância zero).

O fato de figurarem as principais cidades violentas do mundo nas Américas colonizadas deve levar-nos à reflexão sobre o vínculo entre processo colonial e as estruturas sociais e políticas violentas, políticas de desenvolvimentos excludentes, produção de pobreza, de segurança pública baseada na produção de inimigos internos. No Brasil, o conceito policial do ‘atira primeiro, pergunta depois’, os *modus operandi* das ações policiais que incorporam não apenas a letalidade, mas a certeza de que permanecerão impunes, ou melhor, que estão fazendo justiça, contribuindo firmemente para um mundo civilizado ao eliminar a animalidade da sociedade dita como baixa.

Dessa forma, os corpos matáveis definem territórios onde a lei civil não alcança e a qualidade de humano não é encontrada. A violência colonial e a sua repercussão no processo estrutural de desenvolvimento das contradições econômicas e das estruturas políticas das instituições do Estado moderno capitalista nas

Américas se fundam no biopoder, no direito de matar definindo os territórios (periferias, favelas, morros, assentamentos) como espaço inimigo. A soma entre o império da força e a guerra colonial permanente contra o inimigo interno produziu uma sociedade capitalista cuja violência social ultrapassa a força estatal e se dissemina em forças auxiliares voltadas para o extermínio do inimigo. Concomitantemente, produz o discurso justificador do uso real da força letal pelos grupos econômicos dominantes privados, seja própria (latifúndios, empresas, milicianos), seja a combinada entre o poder estatal e o privado: polícias, esquadrões da morte, milícias paramilitares, além das demais violências institucionais, aqui sequer referidas, como violências materiais (econômicas e sociais) e simbólicas, produzidas no mercado, nas escolas, no serviço público, nas universidades, nas instituições de assistência social etc., ou seja, nas lutas de classes, em uma combinação da violência estatal e privada contra as classes populares e pobres, notadamente negros, índios, mulheres e, agora, violência de gênero.

Porém, é possível perceber como o discurso da violência produz um contra discurso que instrumentaliza as classes populares e os defensores dos direitos e igualdades sociais na resistência política e social, nas periferias das cidades e no campo. Nesse sentido, as pesquisas das ciências sociais sobre violências institucionais podem ser instrumentos sociais e de luta, compreensão e análise, sem ignorar que as ciências, sejam elas quais forem, não são neutras e que os termos construtores de cada pesquisa definem, para o pesquisador, seu lugar no mundo nas contradições sociais existentes.

3 O caso: homem morre após automóvel que conduzia ser atingido por 80 tiros em ação de agendes do Estado

“Dez militares são presos após ação do Exército que fuzilou carro de família no Rio com mais de 80 tiros” é a manchete da notícia publicada no site G1 Rio de Janeiro. O caso ocorreu em

Guadalupe, Zona Norte do Rio, no dia 07 de abril de 2019, quando um automóvel com uma família foi atingido por 80 disparos, de acordo com a perícia realizada pela Polícia Civil. O músico Evaldo dos Santos Rosa transportava sua esposa, Luciana Nogueira, seu filho de 07 anos, o sogro Sérgio e uma amiga da família, todos iam a um chá bebê naquele momento em que o carro seguia pela Estrada do Camboatá.

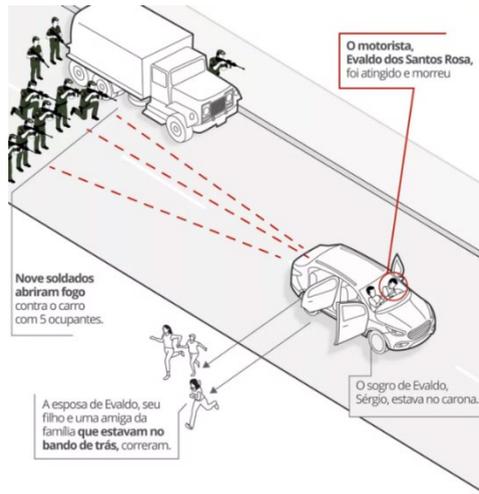
Segundo Leonardo Salgado, delegado da Delegacia de Divisão de Homicídios da Polícia Civil, “há fortes indícios de que o carro foi confundido com o de criminosos”. Evaldo, com 51 anos, morreu na hora, enquanto seu sogro Sérgio foi baleado nos glúteos. A esposa, o filho de 7 anos e a amiga não se feriram. Um pedestre que passava no local também ficou ferido ao tentar ajudar. (G1 Rio, 2019).

Após o fato, o Comando Militar do Leste (CML) publicou às 14h40, uma nota negando que haviam atirado contra uma família e relata que o Comando “se deparou com um assalto em andamento nas imediações do ‘Piscinão de Deodoro’, em Guadalupe” e “ao avistarem a patrulha, os dois criminosos, que estavam a bordo de um veículo, atiraram contra os militares, que por sua vez responderam à injusta agressão. Como resultado, um dos assaltantes foi a óbito no local e o outro foi ferido, sendo socorrido e evacuado para o hospital”.

Contestando a versão do exército, a amiga da família que estava dentro do carro e não quis ser identificada, afirmou que “os militares não fizeram nenhuma sinalização antes de abrir fogo contra o veículo”. Relatou em entrevista por telefone à TV Globo: “Eu não vi onde foi o tiro, mas eu acho que foi nas costas. só que a gente pensou que ele tinha desmaiado no volante (...). A gente saiu do carro, eu corri com a criança e ela também. A gente saiu do carro, e mesmo assim eles continuaram atirando”. Ainda, afirmou que “tinha um morador passando aqui na hora, que estava aqui no meio, foi tentar ajudar o padrao e também foi atingido no peito” (G1 Rio, 2019).

À noite, em outra nota, o CML informou que o caso está sendo investigado pela Polícia Judiciária Militar com a supervisão do

Ministério Público Militar. À TV Globo, o delegado Leonardo Salgado disse “que os indícios são de que a ação foi ‘precipitada’ e que precisa ser ‘bem apurada’” (G1 Rio, 2019). A ação teria ocorrido por suposta ‘confusão’ com o carro que seria da mesma cor (um sedã branco) que o envolvido em um assalto próximo ao local. De acordo com infográfico abaixo elaborado pelo Comando Militar do Leste e Polícia Civil, é possível analisar a posição em que se deu a ação:



Fonte: Comando Militar do Leste e Polícia Civil

Infográfico elaborado em: 08/04/2019



Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/veja-o-que-se-sabe-sobre-a-acao-do-exercito-com-morte-no-rio-ghtml>

Com a lei sancionada em 2017 por Michel Temer, os crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares das Forças Armadas, serão investigados pela Justiça Militar da União, se o crime acontecer nos casos de: cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária. Por este motivo, a perícia e

o laudo de necropsia serão enviados ao Exército para que seja efetuada a investigação (G1 Rio, 2019).

O delegado Leonardo Salgado informou em entrevista à TV Globo que foi até o local para realizar a perícia e confirmou que “foram diversos, diversos disparos de arma de fogo efetuados, e tudo indica que os militares realmente confundiram o veículo com um veículo de bandidos. Mas neste veículo estava uma família. Não foi encontrada nenhuma arma [no carro]” e finaliza afirmando que “tudo que foi apurado era que realmente era uma família normal, de bem, que acabou sendo vítima dos militares” (G1 Rio, 2019).

Após a perícia o Comando publicou uma nota afirmando que “em virtude de inconsistências identificadas entre os fatos inicialmente reportados e outras informações que chegaram posteriormente ao Comando Militar do Leste, foi determinado o afastamento imediato dos militares envolvidos”, sendo estes “encaminhados à Delegacia de Polícia Judiciária Militar para tomada de depoimentos individualizados”, e que “após a conclusão dessas oitivas, foi determinada a lavratura da prisão em flagrante de 10 dos 12 militares ouvidos, em virtude de descumprimento de regras de engajamento”. Com isto, os militares estão à disposição da Justiça Militar da União (G1 Rio, 2019).

Na manhã em que Evaldo foi enterrado, no dia 10 de abril, houve protesto em frente à Vila Militar com bandeiras do Brasil pintadas com tinta vermelha simulando sangue. Carlos Sampaio, assistente social e amigo de Evaldo afirmou que “essa bandeira simboliza um tiro na democracia, um tiro no nosso direito de ir e vir. Um tiro na nossa cidadania, na nossa liberdade. Nós não sabemos se poderemos continuar nas ruas onde estamos acostumados a andar”, e finaliza afirmando que tem “certeza que se esse carro estivesse passando na Avenida Ayrton Senna, na Avenida Vieira Souto, na Avenida Lúcio Costa, não seria alvejado com essa quantidade enorme de tiros. O Manduca morreu porque estava na Estrada do Camboatá” (G1 Rio, 2019).

4 Análise do caso sob a perspectiva da violência seletiva à luz da biopolítica

Nota-se que a partir da característica física, social e territorial de Evaldo, é reconhecido pela biopolítica como o corpo matável, a vida nua. A violência seletiva encontra seu foco a partir do momento que o racismo regula a distribuição da morte e faz possível a função mortífera do Estado, como apontado por MBEMBE (2006). Esta função mortífera, como a ação militar exercida contra o automóvel conduzido por Evaldo, é legitimada por um sistema político baseado em um estado de guerra contra o inimigo, em que o Estado, por seus dispositivos de segurança e disciplinares, no exercício de seu poder de polícia, atua pelo meio de dominação, do biopoder (FOUCAULT, 2008).

A escolha no ser que será considerado matável é determinada no contexto latino-americano desde o processo colonizador. Como já mencionado pela pesquisa divulgada pela ONG ‘El Consejo Ciudadano para la Seguridad Pública y la Justicia Penal A.C’, que das 50 cidades mais violentas, todas são de países e continentes colonizados ou que sofreram invasão colonial, esta colonização inseriu significados culturais dos colonizadores que legitimavam uma distinção hierárquica entre humano e não humano sobre os colonizados, acompanhada ainda por uma relação de gênero com a distinção entre homens e mulheres, de modo que tais distinções tornaram-se a marca do humano e da civilização.

Enquanto “os povos indígenas das Américas e os/as africanos/as escravizados/as eram classificados/as como espécies não humanas – como animais, incontrolavelmente sexuais e selvagens”, o homem europeu burguês, “tornou-se um sujeito/ agente, apto a decidir, para a vida pública e o governo, um ser de civilização, heterossexual, cristão, um ser de mente e razão”. (LUGONES, 2014, p.936). Nesse contexto, o resquício do processo colonizador é evidente, na medida em que os papéis sociais continuam os mesmos, mascarados por novas denominações e falácias, como a divulgada por

determinados governos de que ‘o racismo não existe’ e que, portanto, todos teriam as mesmas oportunidades.

Refletindo sobre o padrão de poder mundial, Quijano afirma que “no controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, está a empresa capitalista; no controle do sexo, de seus recursos e produtos, a família burguesa; no controle da autoridade, seus recursos e produtos, o Estado-nação; no controle da intersubjetividade, o eurocentrismo”, em que “cada uma dessas instituições existe em relações de interdependência com cada uma das outras. Por isso o padrão de poder está configurado como um sistema”, sendo que “este padrão de poder mundial é o primeiro que cobre a totalidade da população do planeta” (QUIJANO, 2005, p. 08).

Nesse padrão de poder, as estruturas sociais são minuciosamente legitimadas pelo Estado, de modo que cada cidadão terá oportunidades de acordo com o contexto social em que nasceu. Esta percepção é muitas vezes relacionada à ideia de meritocracia, em que considerando todos terem as mesmas oportunidades, o sucesso da vida de cada um depende de sua vontade. Outra falácia aplicada ao contexto brasileiro. Não há como falar em meritocracia em uma sociedade desigual que legitima a ação violenta do Estado contra setores sociais marginalizados.

No protesto em frente à Vila Militar realizado no dia 10 de abril, com bandeiras do Brasil pintadas com tinta vermelha simulando sangue, Carlos Sampaio amigo de Evaldo relata em poucas palavras o contexto brasileiro ao afirmar que tem “certeza que se esse carro estivesse passando na Avenida Ayrton Senna, na Avenida Vieira Souto, na Avenida Lúcio Costa, não seria alvejado com essa quantidade enorme de tiros. O Manduca morreu porque estava na Estrada do Camboatá” (G1 Rio, 2019). Evaldo morreu porque era negro e estava em um território considerado ‘do inimigo’, o que teria legitimado a ação dos militares a atuar sem qualquer cautela.

A própria legitimação é esclarecida na primeira nota divulgada pelo Comando Militar do Leste (CML) às 14h40 do dia do

fato, em que negava que haviam atirado contra uma família e relata que o Comando “se deparou com um assalto em andamento nas imediações do ‘Piscinão de Deodoro’, em Guadalupe” e “ao avistarem a patrulha, os dois criminosos, que estavam a bordo de um veículo, atiraram contra os militares, que por sua vez responderam à injusta agressão. Como resultado, um dos assaltantes foi a óbito no local e o outro foi ferido, sendo socorrido e evacuado para o hospital” (G1 Rio, 2019). A questão é: se ocorresse em bairro ‘nobre’ da cidade, teria a ação sido a mesma? Este tipo de situação que demonstra a seletividade na hora de agir dos agentes do Estado e evidencia quem é a vida que merece viver e a que pode morrer.

Apesar de 10 dos 12 agentes já estarem presos, com a lei sancionada por Temer em 2017, por se tratar de crime doloso contra a vida cometido por militares das Forças Armadas, estes serão investigados pela Justiça Militar da União. É possível, assim, compreender como este sistema violento se retroalimenta. O Estado legitima discursos meritocrático e falaciosos de não haver racismo no país; as desigualdades sociais são cada vez mais escancaradas na realidade brasileira; o próprio sistema carcerário demonstra qual o padrão característico do preso, sendo o jovem, negro, pobre e de baixa escolaridade; o Estado providencia intervenções militares em ‘favelas’ do país; a mídia e as redes sociais demonstram diariamente bordões do tipo ‘direitos humanos para humanos direitos’; a sociedade acredita que necessita mais intervenções militares para lidar com a ‘criminalidade’; a própria sociedade e o Estado legitimam ações militares rigorosas e cruéis em territórios que podem ser considerados que vivem em um ‘estado de exceção’; quando é reconhecido que os agentes do Estado agiram com excesso, é sancionada uma lei para que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas sejam investigados pela Justiça Militar da União. Assim, apesar da ação dos agentes ser reconhecida por merecer punição, estão estes ainda protegidos pelo manto do Estado.

Neste cenário, a violação aos direitos humanos é recorrente no país. Referente à sua proteção, Bobbio (1992, p.24) afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é o tanto de justifica-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. Considerando o contexto atual, a proteção destes direitos é imprescindível para que, a partir de sua efetivação, não ocorram mais casos de tamanha violação como o apresentado neste trabalho.

5 Considerações finais

Como resultado deste trabalho, é possível compreender o contexto brasileiro, considerando que é parte do processo colonizador e continua com resquícios graves do período colonial. A violência seletiva no Brasil delimita o ser e o território que serão as vítimas. O homem, jovem, negro e de periferia passa a ser o principal alvo deste tipo de violência e se torna institucionalizada por discursos e ações do Estado que definem os corpos matáveis a partir de aspectos que também legitimam as desigualdades no país. Na medida em que determinado setor não é um consumidor ativo que movimenta o sistema capitalista, resulta em um corpo que pode ser deixado morrer.

Evaldo é um exemplo notório sobre quem é este ser matável que é vítima da ação violenta do Estado. Entretanto não se pode esquecer que diariamente existem diversos Evaldos sendo vítimas desta violência seletiva, na medida em que não têm seus direitos humanos respeitados e protegidos, pois vivem em situações de ‘estado de exceção’, em que não são considerados sujeitos de direitos pela posição social ou localização territorial em que ocupam. Os índices deste tipo de violência aumentam cada vez mais no país, e enquanto não houver conscientização por parte da sociedade e do Estado de que todos são protegidos por um rol de direitos que buscam efetivar a dignidade humana de cada um, e que a proteção e respeito a estes direitos que garantirá uma vida justa e igualitária,

não há como dizer que o Brasil subirá para posições de países desenvolvidos com baixa desigualdade social e econômica, tornando-se um país mais igualitário.

O círculo vicioso da violência é alimentado por todos os atores envolvidos: o “cidadão” que estigmatiza e ignora a invisibilidade do jovem pobre e geralmente negro; esse jovem, que irá agir reativamente potencializando os estigmas que inicialmente sofria; o sistema penal que apenas reforça e ajuda a reproduzir esses estereótipos, geralmente os piorando em escala gigantesca (especialmente a partir do sistema carcerário); a mídia, reproduzindo uma cultura de espetáculo em que a alteridade é consumida na representação a partir do fortalecimento do medo coletivo – e assim por diante.

Pode se considerar que o Brasil sofre com a herança da escravidão e das sucessivas injustiças históricas, recebendo de troco do “vencido” o ódio de quem mata por um telefone celular ou um par de tênis, de quem recebeu como “mundo” uma espécie de campo de exceção em que não há direito aos direitos, enquanto contempla grande parte da elite saquear os recursos públicos para saciar seu narcisismo. Uma analogia terrível à medida que não apenas a tortura, invasão de domicílio e desrespeito às leis vigentes é sistematicamente usada por ordens com força de lei, mas até o extermínio em massa é solenemente ignorado.

Referências:

ARENDT, Hannah. **Da Violência**. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

BAKUNIN, Michael. **Deus e o Estado**. Rio de Janeiro: Editora Imaginário, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**, Editora Bertrand, Rio de Janeiro, 1989.

BUENO, Samira, “Letalidade Policial”. In Lima, Renato Sérgio; Ratton, José Luiz e Ghiringhelli de Azevedo, Rodrigo (Org.), **Crime, polícia e justiça no Brasil**, 1 ed., Contexto, São Paulo, 2014.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2018, Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/grades-dademocracia-an%C3%A1lise-das-id%C3%A9ias-de-castigo-puni%C3%A7%C3%A3o-e-pena-o>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no College de France (1978- 1979), São Paulo, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no College de France (1977-1978), São Paulo, 2008b.

G1. Rio. **Presos por ação que fuzilou carro com 80 tiros são ouvidos na justiça militar**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/10/presos-por-acao-que-fuzilou-carro-com-80-tiros-no-rio-sao-ouvidos-na-justica-militar.ghtml>. Acesso em: 27 de abril de 2019.

G1 Rio. **Delegado diz que 'tudo indica' que Exército fuzilou carro de família por engano no Rio**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/delegado-diz-que-tudo-indica-que-exercito-fuzilou-carro-de-familia-por-engano-no-rio.ghtml>. Acesso em: 27 de abril de 2019.

G1 Rio. **Veja o que se sabe sobre a ação do exército com morte no Rio**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/veja-o-que-se-sabe-sobre-a-acao-do-exercito-com-morte-no-rio.ghtml>. Acesso em: 27 de abril de 2019.

G1 Rio. **Homem morre após ser baleado em ação do Exército na Zona Oeste do Rio**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/07/homem-morre-apos-carro-ser-atingido-em-acao-do-exercito-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>. Acesso em 27 de abril de 2019.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. In: **Estudos Feministas, Florianópolis**, 22(3): 320, setembro-dezembro/2014. p.935-952.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica y Sobre o gobierno privado indirecto**. Espanha: Melusina, 2006.

Metodología del ranking 2013 a 2017 de las 50 ciudades más violentas del mundo:
www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/ranking-de-ciudades-2017

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales: 2005.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Sociologia da violência e controle social**. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2010.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

O portador de sofrimento psíquico e o direito penal: controle biopolítico pelo Estado

*Tiago Protti Spinato*¹
*Fernanda Lencina Ribeiro*²

1 Introdução

A presente pesquisa busca estudar os seres humanos que cometeram ilícitos penais, e se encontram internados como pacientes em instituições psiquiátricas, onde vivem vidas de exclusão e violação extrema aos direitos mais básicos das pessoas com sofrimento psicológico, fazendo um estudo da Psiquiatria Forense e o Instituto Psiquiátrico Forense, perspectivados a partir do Movimento Antimanicomial no Brasil. Baseado nisso e em uma perspectiva histórica e moderna, faz um paralelo entre a situação dos pacientes, com a teoria da biopolítica, que é fortemente explicada por autores como Michel Foucault e Giorgio Agamben, demonstrando que os seres relegados a esses locais estão sobre forte controle biopolítico de seus corpos e também de todos os aspectos de sua existência.

As concepções referentes ao tratamento de agentes com sofrimento psíquico, que foram alvo de ações penais e as condições as quais as mesmas se encontram em uma perspectiva moderna, se demonstram como fatores de violação dos direitos humanos onde

¹ Acadêmico do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado (UNIJUI)

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado (UNIJUI).

peças que são consideradas como os indesejáveis da sociedade são condenadas a lugares de total exclusão onde ficam longe da parte da sociedade que tanto necessita da sua exclusão, os seres humanos considerados normais pela nossa concepção social. Assim baseado na perspectiva que o estado como órgão regulador, atua no controle dessas pessoas de forma bastante agressiva, sendo ele o principal criador de regras para as pessoas com sofrimento psíquico, pode-se notar uma forte dominação dos corpos dos seres, que ao se encontrarem dentro das instituições psiquiátricas se tornam números tendo sua personalidade e questões subjetivas suprimidas pelo controle estatal.

Assim, busca-se verificar se a relação entre os seres humanos pode ser exercida de forma pacífica entre estado e portador do sofrimento psíquico e em que medida a situação de violação sistemática de Direitos Humanos no âmbito dos Institutos Psiquiátricos, contribuem para o processo de desumanização do paciente portador de sofrimento psíquico, representando um movimento diametralmente oposto à Reforma Psiquiátrica no Brasil. Faz essa análise, baseada no conceito de vidas que não tem direito de serem vividas, pois esses pacientes muitas vezes se encontram em situação tal de exclusão, com o estado regulando cada parte de sua existência, que podemos pensar nele como um fator de controle biopolítico do ser, transformando os pacientes excluídos em vidas nuas que apenas são possuidoras dos seus corpos, ainda que controlados por uma instituição.

Os pacientes que se encontram no Instituto Psiquiátrico Forense, muitas vezes permanecem internados em condições precárias, sem o devido tratamento e sem as condições mínimas de sobrevivência, violando seus direitos como ser humano e lhes colocando em uma situação de completo abandono, assim, perdem sua personalidade transformando-se em um mero objeto, causando a desumanização institucionalizada do paciente. O controle do estado se dá de forma tão profunda que isso principalmente nos institutos psiquiátricos pode demonstrar que a questão estatal se

move de forma a controlar os seres, e esse controle tem uma influência maior nos mais desfavorecidos que não tem qualquer amparo e estão relegados a exclusão.

O estudo dessa temática é de muita importância para o desenvolvimento da pessoa humana, devendo ser matéria de discussão e estudo por parte dos acadêmicos. A questão envolve direitos fundamentais principalmente nesse caso, em que pessoas que se encontram em vulnerabilidade e internados em situações compulsórias têm seus direitos reduzidos com o argumento de dever constitucional de saúde e segurança pública, e muitas vezes passam longos e injustificados períodos em ambientes desproporcionais às suas reais necessidades, em condição de abandono, sem qualquer tipo de tratamento. Assim, é necessário que exista uma devida discussão sobre o tema que é presente em vários níveis da nossa sociedade, porque pessoas com sofrimento psíquico muitas vezes sofrem violações aos seus direitos e não tem voz na sociedade para tentar obter uma vida melhor e com mais qualidade, sendo os mesmos uma das populações mais excluídas da nossa nação.

2.1 A relação entre crime e portador de sofrimento psíquico

No Brasil, a conceituação da “loucura”, palavra essa sendo a forma popular de tratar a condição das pessoas acometidas de sofrimento psíquico, enfrentou diversas batalhas para se colocar como um problema médico válido em nosso ordenamento, sendo por muito tempo tratado como desvio de moral ou questões inerentes a religiosidade, ou mesmo a falta de crenças. Mesmo nos tempos atuais podemos entender que a sociedade não se encontra preparada para ter uma discussão sobre os transtornos psíquicos da sua população, pois existem grandes avanços necessários quanto a informação e conhecimento sobre esse assunto.

Ocorre que ao falarmos em pessoas acometidas por sofrimento psíquico, temos que obrigatoriamente entrar na questão

do direito, e do cometimento de crimes, pois por muito tempo, os acometidos por transtornos eram unilateralmente já considerados criminosos, e relegados a prisões forçadas em espaços destituídos de qualquer tipo de humanidade. Assim, devemos falar de como em nosso ordenamento, foi configurado o sistema de punição, e o que é considerado crime, e quem pode ser responsabilizado pelas suas ações caso cometa algum ilícito.

Observando o artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal, regulamentada pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, podemos formar o conceito jurídico do crime, formado pelo legislador, a seguir:

Art.1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 2016).

Ao estabelecer um conceito analítico sobre crime, encontramos duas principais vertentes, a teoria bipartida, no âmbito da qual o crime é conceituado como fato típico e antijurídico, e na teoria tripartida, a partir da qual se vê o crime como um fato típico, antijurídico e culpável. Pode-se perceber que a principal diferença é a culpabilidade, que no caso do conceito bipartido aparece apenas no momento de dosagem da pena. Esses conceitos partem da teoria da ação, a causalista, na qual os pontos principais são a causa da conduta e a vontade, e a finalista, na qual a conduta engloba o dolo e a culpa. Assim, ambos os conceitos analíticos do crime compactuam com o finalismo, tornando-o dominante na doutrina nacional (COLHADO, 2016, p. 2).

Nestes termos,

O núcleo da teoria finalista gira em torno da consciência do fim; da vontade de reger o que vai acontecer; do fato de ser possível o agente prever as consequências de sua conduta. A teoria final

insere ao tipo um elemento subjetivo de conexão mental com relação ao resultado, ou seja, o dolo que é compreendido como uma finalidade dirigida a realizar os elementos subjetivos do feito típico. (COLHADO, 2016, p. 3).

Neste ponto, é possível identificar que, para reconhecer a culpabilidade do agente, é necessário que ele seja imputável. Nos casos de (in)imputabilidade, exclui-se a culpabilidade, como acontece sempre que o agente é considerado portador de sofrimento psíquico.

Como conceitua Cunha (2015, p. 279), “imputabilidade é capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal.”. Desse modo, a (in)imputabilidade penal é a incapacidade de imputação, situação na qual o agente não responde pela infração penal cometida pois não é capaz de entender, à época do fato, que o ato que está praticando é ilícito, e que pode ser penalmente responsabilizado pela prática delitiva.

Assim, é imprescindível para uma análise concreta desta relação formada entre o agente, a culpabilidade, o crime e o sofrimento psíquico, reconhecer quem é o agente portador de sofrimento psíquico, conceituando-o. Para isso, tem se usado em grande maioria o caráter biopsicológico, como conceitua Cunha (2015, p. 278-279):

Adotou-se, nesse tanto, o critério biopsicológico. Portanto, pode o doente mental ser considerado imputável - desde que a sua anomalia psíquica não se manifeste de maneira a comprometer sua autodeterminação ou capacidade intelectual. Nesta esteira, há casos em que o agente é acometido de doença mental, mas exhibe intervalos de lucidez, ocasiões em que entende o caráter ilícito do fato e pode determinar-se de acordo com este entendimento. Em situações dessa natureza, seguindo a regra, a doença mental não é suficiente para afastar a imputabilidade, razão por que o agente mentalmente enfermo, se pratica um fato típico e ilícito em período, ainda que diminuto, de consciência deverá ser punido na qualidade de -imputável.

Então, a partir do momento em que se constata que o agente é portador de sofrimento psíquico, a (in)imputabilidade penal de fato típico e ilícito, dependerá de perícia médica que, além de certificar se o agente é (in)imputável ou não, vai estabelecer o grau de compreensão que ele teve em relação ao ato praticado. Após a perícia, o juiz oferecerá sua decisão, sendo que poderá discordar da conclusão pericial e solicitar novo exame, sempre que achar necessário para sanar todas as dúvidas passíveis, de acordo com o caso em análise (CUNHA, 2015, p. 286).

Assim, “o inimputável será denunciado e processado, porém, ao final, deve ser absolvido (e não condenado). Esta absolvição, entretanto, deve ser cumulada com a sanção penal da medida de segurança, decisão classificada como absolvição imprópria.” (CUNHA, 2015, p. 279).

Nos casos em que, após a perícia médica e a sentença prolatada em juízo, o agente é considerado (in)imputável penalmente, sua pena é substituída por medida de segurança, assim conceituada por Cunha (2015, p. 487): “a medida de segurança é mais um instrumento (ao lado da pena) utilizado pelo Estado na resposta à violação da norma penal incriminadora, pressupondo, no entanto, agente não imputável.”

O art. 96 do Código Penal brasileiro, trata, no inciso I, acerca da medida de segurança detentiva e, no inciso II, a medida de segurança restritiva. A medida de segurança que trata o art. 96 em seu inciso I traz a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, aplicando-se aos crimes que apresentam como pena a reclusão, levando em conta a gravidade da infração. No caso na medida de segurança restritiva, trata-se de tratamento ambulatorial, para crimes que seriam punidos com detenção, com exceção dos crimes de alta periculosidade do agente (CUNHA, 2015, p. 491).

Quando constatado possível sintoma de sofrimento psíquico do agente, é realizada uma avaliação neuropsicológica, o que evidencia a importância da perícia médica já citada anteriormente,

momento em que é feita uma entrevista com o provável paciente, para que se possa reconhecer a sua (in)imputabilidade.

Assim podemos ver que os portadores de sofrimento psíquico que sofrem condenações de cunho criminal têm sua pena convertida em medida de segurança que é executada nos institutos psiquiátricos forenses. Assim, os mesmos precisam de cuidados especiais como assistência médica, farmacêutica, condições assistenciais dignas para que possam usufruir de condições mínimas de existência.

O que ocorre é que muitas vezes esses pacientes são esquecidos nos centros de internação, o judiciário aplica a pena que não tem nenhum prazo estipulado e os portadores de sofrimento psíquico ficam as margens do esquecimento, sendo assim muitos são abandonados por suas famílias, outros nunca chegam a ter condições de encerrar o tratamento, visto a grande fragilidade de seu estado. Criando então um grande ambiente de exclusão total, onde não existe qualquer direito, e o mínimo existencial sequer é provido para os humanos, esses considerados indesejáveis e sem qualquer valor perante a sociedade moderna.

Visto isso, podemos entender que o sistema penal brasileiro, ao que diz respeito aos portadores de sofrimento psíquico muitas vezes tem uma característica inquisitorial, colocando as pessoas dentro de locais que apenas servem para esconder a parte dos seres humanos que a sociedade não quer ter com ela, criando então campos de condenados ao esquecimento. Isso de fato ocorre, e se fundamenta de forma brilhante nas teorias biopolíticas que apresentaremos a seguir, na segunda parte do trabalho, demonstrando que o ser humano se torna uma ferramenta do controle estatal, e sua vida apenas algo relegado a ser usado de forma arbitrária por parte do estado.

2.2 Biopolítica e o sofrimento psíquico

O conceito de biopolítica foi apresentado pela primeira vez por Michel Foucault em uma palestra e foi publicada sobre o título de O

Nascimento da Medicina Social , e ele fala que o controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. (FOUCAULT, 1989, p. 82).

Assim, a biopolítica pode ser entendida como o exercício do poder próprio dos estados modernos que faz a sobreposição entre a política e a vida humana, definindo as populações que fazem parte da vida nua e da vida ativa, de forma bastante arbitrária, baseada em condições próprias do que é melhor para as suas condições de normalidade e moralidade. Assim surge uma nova espécie de preconceito e de exclusão, e que é focada nas pessoas que não se adequam ao paradigma de normalidade moderna, fazendo com que os portadores de sofrimento psíquico sejam colocados em uma perspectiva de abandono dentro dos institutos psiquiátricos.

Como diria Foucault: o controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. (FOUCAULT, 1989, p. 82).

Então, se colocando o corpo do ser como uma mais uma modalidade dentro do jogo capitalista, se cria uma sociedade que investe na reafirmação de seus modelos normais, e qualquer coisa que saia desse meio, é considerada estranha e deve ser controlada e coibida. Assim o estado coloca toda a sua máquina a serviço da maioria, colocando o portador de sofrimento psíquico, como já tratado na parte inicial do trabalho, em locais insalubres como os institutos psiquiátricos.

O agente que ao cometer um crime, e sendo ele acometida de transtornos psicológicos, demonstra que ela faz parte já de dois grupos de exclusão, os apenados e as pessoas que não se enquadram no funcionamento normal da sociedade, gerando assim um paradigma de esvaziamento do ser, onde ele é colocado em uma

posição de existência onde a sociedade o obriga a sobreviver até deixar de existir. Assim, quando ele é colocado sob tal perspectiva, dentro do controle estatal total, se torna mais um corpo, uma vida nua que é controlada e que de onde não se resta qualquer subjetividade ou anseios pessoais.

Nesse sentido podemos colocar a questão do Homo Sacer, obra essa do escritor Giorgio Agambem que conversa com as teorias de Michel Foucault, onde esse ser, teria a vida completamente abandonada pelo direito, sendo ele relegado a vida nua, que no caso dos que sofrem com enfermidades psíquicas, pelo poder soberano do estado, os colocam em campos de exceção, onde a vida fica suspensa, e só se espera o fim biopolítico final, no caso, a morte. Do banimento desses seres da sociedade, a sua própria existência é criminalizada e tornada condenável, então seres que antes possuíam alguns anseios, são deixados apenas como corpos a serviço de um estado, que anseia apenas em eliminar os mesmos.

Segundo isso AGAMBEN,

no corpo do homo sacer o mundo antigo se encontra pela primeira vez diante de uma vida que, excepcionando-se em uma dupla exclusão do contexto real das formas de vida, sejam profanas ou religiosas, é definido apenas pelo seu ser em íntima simbiose com a morte, sem porém pertencer ainda ao mundo dos defuntos. E é na figura desta “vida sacra” que algo como uma vida nua faz sua aparição no mundo ocidental (AGAMBEN, 2010, p. 100).

Visto isso, esses seres são colocados na fronteira da vida e da morte, pois são despidos de qualquer proteção real e são entregues a condições de vidas nuas, sendo que isso provem de uma decisão estatal, e no caso dos infratores e praticantes de algum ilícito, se colocam em uma perspectiva de uma sentença que os renega a campos de excluídos, sem um prazo para liberdade, tornando os mesmos seres que só existem para serem objetos da biopolítica e controlados pelo biopoder.

Cria-se então uma ameaça a vida com o intuito de protegê-la, pois, a exclusão dos indesejados é algo a se almejar para que a sociedade encontre a sua paz social, perante a lógica perversa do estado e do capitalismo, segundo Agamben:

O que emerge à luz, das solitárias, para ser exposto [...] é, mais uma vez, o corpo do homo sacer, é mais uma vez a vida nua. Esta é a força e, ao mesmo tempo, a íntima contradição da democracia moderna: ela não faz abolir a vida sacra, mas a despedaça e dissemina em cada corpo individual, fazendo dela a aposta em jogo do conflito político. Aqui está a raiz de sua secreta vocação biopolítica: aquele que se apresentará mais tarde como portador dos direitos e, com um curioso oximoro, como o novo sujeito soberano (*subiectus superaneus*), isto é, aquilo que está embaixo e, simultaneamente, mais ao alto) pode constituir-se como tal somente repetindo a exceção soberana e isolando em si mesmo corpus, a vida nua (AGAMBEN, 2010, p, 121)

Então, as instituições psiquiátricas forenses, partindo de uma ideia de campo, podem ser vistas como uma técnica biopolítica de controle e de normalização das existências improdutivas como uma estratégia de adestramento do subjetivo humano, colocando o mesmo em uma zona nebulosa onde habitam os loucos e indesejáveis sendo os mesmos banidos para esses espaços por força de lei, sem qualquer alternativa de resgate possível.

O espaço manicomial, nada mais é do que uma tentativa gradual de eliminar a vida indesejada, a forma de vida desqualificada para habitar a cidade dos normais, sendo eles uma vida nua, pois estão sob uma perspectiva de serem deixados para morrer aos poucos porque vive as margens da razão e não encontra local na sociedade. Assim vemos que a análise da biopolítica como fator de controle e exclusão dos seres diferentes, é bastante importante pelo fato de que ela se aplica em nossa sociedade no geral, mas muito mais quando se fala nos indivíduos desclassificados pela normalidade, e que ainda sim cometeram algum ilícito penal, sofrendo do golpe eterno da dupla exclusão, e da pena que não

possui um prazo pra acabar, sendo ela muitas vezes de forma eterna, ou até o ato biopolítico final, a morte do ser biológico, pois muitas vezes o ser subjetivo já tinha sido assassinado a muito tempo.

Podemos entender, que no jogo de poderes que a nossa sociedade joga, e ao qual todos estamos envolvidos, as partes mais fracas são as que sempre acabam por cair em um grande abismo de destruição total de qualquer direito que as mesmas tenham como por certo, ocasionando assim uma grande violação pelo próprio estado, que opera de forma a garantir que os considerados dignos, sempre estejam nas partes privilegiadas de uma sociedade. Então as pessoas que não se encaixam devidamente, e não ajudam a girar as engrenagens do que foi operativamente considerado normal, são tratadas apenas por nascerem, já como criminosos irrecuperáveis, criando assim uma eficiente ferramenta de controle estatal, não só mais no espaço público, mas sim no subjetivo e no corpo físico dos que dependem do próprio estado.

3 Considerações finais

Frente ao exposto no artigo, podemos entender que a relação do ser humano com sofrimento psíquico e sua inserção na nossa sociedade, sempre foi um tema bastante problemático e difícil, que já foi muito discutido, e por muitas vezes foi pautado por preconceitos, falta de informação ou doutrinação religiosa, demonizando esses agentes que apenas necessitavam de auxílio médico, pois de fato são portadoras de doenças que podem ser tratadas. Porém, por muitos séculos, até mesmo na literatura médica e jurídica de suas épocas, essas pessoas foram relegadas como sub humanos, que não deveriam ter qualquer direito e muito menos seriam os alvos da benesse que a evolução da sociedade trouxe para os seres humanos.

Mesmo que a nossa lei penal apresente alguns supostos benefícios para os inimputáveis, dando a eles a possibilidade de não sofrer a pena em locais comuns, e tendo espaços especiais

destinados apenas a eles, isso acabou se dando como mais um fator de exclusão dessas pessoas, que são relegadas a esses locais de tratamento cruel e depreciativo. Assim, o estado coloca os seus indesejáveis agrupados, para que não tenha que lidar com eles na sociedade, e não atua com mecanismos e políticas públicas integradoras que serviriam de ajuda para essa classe da população.

Fica claro que os rejeitados, já eram considerados criminosos pela visão do estado, pelo simples fato de apenas existirem, sendo algum tipo penal cometido, muitas vezes irrelevante para que o mesmo viesse a ter que cumprir uma pena, que a maioria das vezes sabemos que era eterna. A demonização dos sofrimentos psíquicos contribui para a inevitável demonização do sujeito que é afligido por essas condições, criando assim um grande campo onde as cesuras biopolíticas alcançam o seu limite máximo.

Frente a isso, podemos claramente ver o controle total do estado usando do poder da biopolítica para arrasar os corpos e mentes das pessoas que somente são rejeitados sociais, promovendo assim uma grande destruição dos direitos fundamentais que elencados em nossa constituição federal, se estendem a todos os seres humanos, sem qualquer discriminação. Precisamos então urgentemente resignificar esses espaços, promovendo um real tratamento médico e humano, sem que essas pessoas sejam consideradas indesejáveis, mas sim seres que possuem um sofrimento psíquico, e que com os cuidados certos podem até se reintegrar a nossa sociedade.

Diante do exposto, é necessário buscar um diálogo que promova os direitos humanos, e procure integrar essa parcela da população, que por muitas vezes já vivenciaram experiências de exclusão extrema, em uma sociedade que em diversos momentos promove o preconceito e também, devido à falta de conhecimento, legítimas atitudes contrárias aos direitos do ser ferindo a sua dignidade causando danos irreversíveis ao sujeito. Então, pensando nessa perspectiva, é preciso que os direitos humanos desses, considerados excluídos, sejam pauta de uma discussão específica,

necessária para que se busque sempre as melhores condições de existência para os que já vivem de forma bastante atribulada pelas suas limitações.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **A comunidade que vem. Lisboa: presença**, 1993.

_____. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **O que é o contemporâneo**. In O que é o contemporâneo? e outros ensaios. Chapecó: Argos, 2009.

_____. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução Henrique Burigo. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BRASIL, **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no direito penal brasileiro**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 01 nov 2017.

CUNHA, Rogério S. **Manual de direito penal parte geral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FOUCAULT, M **Historia de la sexualidad**. México: Siglo XXI, v. 1, 1978

_____. **Resumo dos cursos do Collège de France: 1970-1982**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

_____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.